



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Ketelin Nauani Dias Figueiro

**A DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL EM PROCESSO DE DESTITUIÇÃO
FAMILIAR: A SOLIDÃO E O DESAMPARO DE UMA MÃE VULNERÁVEL NO
CASO ROSE**

Florianópolis

2023

Ketelin Nauani Dias Figueiro

**A DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL EM PROCESSO DE DESTITUIÇÃO
FAMILIAR: A SOLIDÃO E O DESAMPARO DE UMA MÃE VULNERÁVEL NO
CASO ROSE**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss.

Florianópolis

2023

Figueiro, Ketelin Nauani Dias
A discriminação institucional em processo de
destituição familiar: a solidão e o desamparo de uma mãe
vulnerável no caso Rose. / Ketelin Nauani Dias Figueiro ;
orientadora, Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss, 2023.
102 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Destituição do poder familiar. 3. Mãe solo.
4. Direito antidiscriminatório. 5. Discriminação
institucionalizada. I. Baggenstoss, Dra. Grazielly
Alessandra . II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Graduação em Direito. III. Título.

Ketelin Nauani Dias Figueiro

A discriminação institucional em processo de destituição familiar: a solidão e o desamparo de uma mãe vulnerável no Caso Rose

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2023.

Insira neste espaço
a assinatura

Coordenação do Curso

Banca examinadora

Insira neste espaço
a assinatura

Professora Doutora. Grazielly Alessandra Baggenstoss

Orientadora

Universidade Federal de Santa Catarina

Insira neste espaço
a assinatura

Monique Rodrigues Lopes

Avaliadora

Universidade Federal de Santa Catarina

Insira neste espaço
a assinatura

Jefferson Virgílio

Avaliador

Florianópolis, 2023.

Dedico este trabalho especialmente à minha
tia-avó Rose, pela força e coragem em narrar
sua história.

AGRADECIMENTOS

Expresso minha gratidão essencialmente à minha mãe, responsável por me incentivar e acreditar em mim desde sempre. Sou grata aos familiares e amigos que estiveram comigo durante esses anos de graduação. Em especial, prestígio meu tio Thiago, companheiro de estudos e sonhos relacionados a minha aprovação no vestibular para ingressar na UFSC. Enfim, presto meu carinhoso reconhecimento à professora orientadora Dr.^a Grazielly, por toda união, consideração e atenção, indispensáveis na concretização deste estudo.

Ser mãe não é uma profissão; não é nem mesmo um dever: é apenas um direito entre tantos outros (Fallaci, 1975).

RESUMO

Ao vislumbrar a discriminação no âmbito coletivo, institucional, verificam-se diversos tipos de violência a que se submetem as mulheres vulnerabilizadas. No Poder Judiciário, dentre outras instituições, são decididas questões típicas concernentes às peculiaridades de formação familiar. Essas decisões impactam direitos de uma gama de sujeitos, protegidos na Constituição. Assim, tendo em vista as garantias quanto ao exercício da maternidade, além das normativas em defesa dos direitos da criança e do adolescente, sucede que o mecanismo da destituição do poder familiar tem razão de desempenhar medida excepcional. Nesse contexto, as alterações e marcos legislativos operam papéis importantes, porque correspondem aos procedimentos e interpretações a serem seguidos, sendo isso panoramizado no trabalho. Apesar de integrarem um conjunto de ideias aparentemente neutras, são responsáveis por distribuir o poder desigualmente em desfavor de grupos minoritários. Nesse cenário, não se excluem as hipóteses que envolvem a perda do poder familiar, porquanto relativas a questões de desamparo social e econômico. Assim, esse direito (poder familiar), rígido até se comprovarem razões para exigir o contrário, para os vulneráveis não é tão absoluto assim. Isso, porque preponderam os efeitos da discriminação institucionalizada, além de outros marcadores sociais que ensejam em tratamento desvantajoso, principalmente com relação às mães solas, carentes financeiramente e distantes do ideal normal e perfeito de constituição familiar. À vista da compreensão dessas premissas e conceitos, o presente trabalho tem, como objetivo geral, extrair, do estudo de caso analisado, quais discursos e critérios discriminatórios foram sopesados para destituir o poder familiar.

Palavras-chave: discriminação institucionalizada; mãe solo; destituição do poder familiar; direito antidiscriminatório.

ABSTRACT

When we look at discrimination in the collective, institutional sphere, we see various types of violence to which vulnerable women are subjected. In the Judiciary, among other institutions, typical issues concerning the peculiarities of family formation are decided. These decisions have an impact on the rights of a range of subjects protected by the Constitution. Thus, in view of the guarantees regarding the exercise of maternity, in addition to the regulations in defense of the rights of children and adolescents, it turns out that the mechanism of removal from family power is justified as an exceptional measure. In this context, legislative changes and milestones play an important role, because they correspond to the procedures and interpretations to be followed. Despite being part of a set of apparently neutral ideas, they are responsible for distributing power unequally to the disadvantage of minority groups. In this scenario, hypotheses involving the loss of family power are not excluded, as they relate to issues of social and economic helplessness. Thus, this right (family power), which is rigid until there are reasons to demand otherwise, is not so absolute for the vulnerable. This is because the effects of institutionalized discrimination prevail, as well as other social markers that lead to disadvantageous treatment, especially in relation to single mothers, who are financially deprived and far from the normal and perfect ideal of family constitution. In view of understanding these premises and concepts, the general aim of this work is to extract, from the case study analyzed, which discriminatory discourses and criteria were weighed up to remove family power.

Keywords: institutionalized discrimination; solo mother; removal from family power; anti-discrimination law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Declaração de conteúdo

36

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA	Associação Americana de Psiquiatria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPM	Centro Psiquiátrico Metropolitano
HU	Hospital Universitário
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada
MP	Ministério Público
OMS	Organização Mundial da Saúde
SAI	Serviço de Apoio à Infância
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
SUS	Sistema Único de Saúde
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	MECANISMOS INSTITUCIONAIS DISCRIMINATÓRIOS E SEUS CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E DE EXCLUSÃO.....	17
2.1	O QUE É DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONALIZADA?.....	17
2.1.1	A instituição “família”.....	21
2.2	O PROCESSO LEGAL DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NO BRASIL.....	24
2.2.1	Lei n.º 3.071/1916 - Código Civil Dos Estados Unidos Do Brasil.....	25
2.2.2	Lei n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.....	27
2.2.3	Lei n.º 10.406/2002 - Novo Código Civil.....	30
2.2.4	Constituição Federal de 1988.....	31
2.2.5	Outras normativas.....	32
2.3	DELIMITAÇÃO DO TRABALHO.....	33
3	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DO ESTUDO DE CASO.....	35
3.1	DO CONJUNTO DE CADERNOS PROCESSUAIS.....	36
3.2	DA MEDIDA DE SEGURANÇA - AUTOS N.º 001/97.....	37
3.3	DA HABILITAÇÃO À ADOÇÃO - AUTOS N.º 002/97.....	44
3.4	AUTOS N.º 003/98.....	47
3.5	AUTOS N.º 004/99.....	51
3.6	AUTOS N.º 005/99.....	49
3.6.1	Audiência de Instrução e Julgamento - 15/08/2002.....	59
3.6.2	Do Estudo Social.....	62
3.6.3	Da Perícia Médica.....	64
3.6.4	Inquirição das testemunhas faltantes.....	66
3.6.5	Das Alegações Finais.....	69
3.6.6	Da Sentença.....	71
3.7	DA ENTREVISTA PESSOAL COM A ROSE.....	72
4	OS CRITÉRIOS DE DISCRIMINAÇÃO DO CASO EM COMENTO: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA	81
4.1	Fatores excludentes.....	82
4.1.1	Pobreza.....	82
4.1.2	Diagnóstico Psiquiátrico.....	82

4.1.3	Mãe solo x Mãe perfeita.....	85
4.1.4	Solidão.....	90
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	94
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	98

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o acolhimento institucional¹ de crianças e adolescentes é uma realidade, a qual se insere na esfera da desigualdade social e econômica, que, por sua vez, impacta diretamente nos compromissos exigidos com relação ao exercício do poder familiar.

Quando ocorrem os processos de destituição, as crianças ou adolescentes envolvidos são abrigados em instituição própria, e inscritos em uma lista do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). As situações que ocasionam tal medida são estritamente previstas na lei e acompanhadas pelo Ministério Público, requerendo-se uma série de estudos e participações além do entendimento jurídico, porque demanda o serviço de assistência social, dentre outros agentes, a fim de justificar a aplicação da medida. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, a mera carência de recursos materiais não constitui argumento suficiente para decretação da perda do poder familiar. Todavia, as incumbências conferidas aos pais guardam relação com deveres de alimentação, educação, saúde e sustento. Sendo constatada negligência, quanto a essas responsabilidades, pode ser ajuizado, pelo Ministério Público ou interessado, processo a fim de se destituir o poder.

Nesse sentido, existem pesquisas que evidenciam práticas discriminatórias no que tange a esse tema no geral. Isso porque, além de ser verificada a pobreza, relacionada aos fatores de negligência previstos em lei, ensejando no acolhimento, o sistema de adoção tem tendência para uma lógica “mercadológica”², tendo em vista a existência de um perfil predominante e predileto para a concretização da adoção.

Diante desse contexto, trata, o presente trabalho, do estudo do "Caso Rose", envolvendo o processo judicial de destituição familiar, e da análise dos critérios discriminatórios relacionados a este processo. O objetivo geral, nesse sentido, é verificar quais critérios são judicialmente considerados para que seja determinada a destituição familiar e, para isso, é analisado um caso específico a partir de investigações que desenvolvem teórica e praticamente o que significa "Discriminação Institucional".

¹ Em 2022, o Conselho Nacional de Justiça elaborou um “Diagnóstico Nacional da Primeira Infância”. Apresentou o registro, naquele momento, de 27.456 crianças com processos de destituição registradas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

² O CNJ cita em seu relatório “Destituição do poder familiar e adoção de crianças”, formulado em 2022, pesquisas que indicam condições discriminatórias no âmbito dos processos de adoção. Ou seja, existem características desejáveis em crianças e adolescentes, o que reflete na maior incidência e superiores chances de ocorrer a destituição, conforme determinadas características pessoais, relacionadas à saúde, ao sexo, à etnia, dentre outras. Esses aspectos excludentes asseveram uma face de mercado no sistema de adoção, termo utilizado por outros autores referenciado no relatório.

Para tanto, o estudo foi organizado com revisão bibliográfica narrativa, procedimento de estudo de caso e análise hermenêutica. Assim, a pesquisa se qualifica como uma pesquisa exploratório-explicativa, de cunho indutivo, abordagem qualitativa e de natureza prática.

Trata-se de criança nascida em 1997, com os processos de habilitação para adoção, guarda provisória, medidas protetivas e destituição ocorridos até 2006. Apresenta-se a pesquisa, sobretudo, em três capítulos.

O primeiro capítulo, intitulado *Mecanismos institucionais discriminatórios e seus critérios de inclusão e exclusão*, divide-se em duas partes principais. De plano, é aprofundado o conceito de discriminação institucionalizada, com margem para compreender sua abrangência e complexidade, porque ultrapassa a esfera do mero comportamento individual, sendo envolvido por uma dimensão coletiva de práticas excludentes estruturadas. Assim, compreendem-se as influências culturais, bem como os consolidados estereótipos - considerados nas análises judiciais e nas operações de instituições - enquanto parte da normalização das práticas institucionalmente discriminatórias. Nesse cenário, é explicada a família enquanto instituição, que atribui o poder familiar aos pais como um dever e também um direito, personalíssimo, irrenunciável e indelegável. Ocorre que, recentemente, mudaram-se as concepções sobre constituição familiar, paralelamente às superações de ideais estagnados de origem patriarcal. Tendo em vista a delimitação do trabalho no que tange a destituição do poder familiar, contém, na segunda parte do capítulo, um estudo das principais características e previsões normativas sobre família, maternidade e como ocorre o processo legal da destituição.

Por sua vez, o terceiro capítulo aborda, como procedimento metodológico, o emprego do estudo de caso, a fim de aprofundar processo de destituição do poder familiar específico. Para isso, descrevem-se os atos processuais, conforme análise dos autos, estes impressos em cadernos físicos, sendo compilados principalmente discursos, frases e textos relevantes. Além disso, consta relatório da entrevista procedida com a ré do caso averiguado, presencial e na modalidade semi-estruturada.

Em seguida, o quarto capítulo conecta o teor explicado anteriormente, de discriminação institucionalizada, ao caso concreto, exposto por meio da descrição dos autos e entrevista. Procede-se, assim, a uma análise dos fatores discriminatórios que ensejaram a destituição do poder familiar, assim como se ressaltam as diferentes circunstâncias processuais e socioeconômicas das partes. Por fim, retratam-se as carências e o desamparo como sinais explícitos de desigualdades reproduzidas em diversas instituições e estruturas. Como parâmetro e referência complementar, são apresentados outros casos notáveis da mídia

e dispostos em outras pesquisas, a fim de determinar quais as omissões do poder público mais relevantes, assim como os respectivos direitos violados.

Propõe-se, ao decorrer do trabalho, ponderar os acontecimentos do Caso Rose sob a ótica dos direitos humanos, sendo necessário visualizar a maternidade como direito sobreposto às condições involuntárias que ensejam o rompimento do vínculo familiar, geralmente relacionadas com a ausência de apoio familiar e carência financeira.

2 MECANISMOS INSTITUCIONAIS DISCRIMINATÓRIOS E SEUS CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E DE EXCLUSÃO

De início, aborda-se que as práticas excludentes ultrapassam a mera perspectiva individual sobre a discriminação, porque esta integra um fenômeno de força coletiva em favor de ideais predominantes. Nesse sentido, os autores infra citados compreendem que são normalizados procedimentos padrões - na própria configuração institucional - responsáveis por ensejar tratamento desvantajoso a determinados grupos de pessoas. Por isso que, para uma análise abrangente do que se trata discriminação, afasta-se o foco das condutas pessoais e individuais, observando-se o conjunto da instituição e seu respectivo ideal hegemônico.

2.1 O QUE É DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONALIZADA?

Com o intuito de compreender a discriminação, Almeida (2019) identifica como necessário reconhecê-la, de plano, como herança marcante deixada pela escravidão. Nesse contexto, o autor indica os avanços e mudanças enquanto reflexos de questões econômicas e políticas, ou seja, do confronto entre interesses utilitários, morais e ideológicos (Almeida, 2019). Assim, avalia que o passado colonial e nacionalista é determinante da enorme dimensão estrutural do racismo, ao expandir justificações raciais de superioridade e estereótipos degradantes.

Por conseguinte, a partir dos interesses que prevaleceram, fundamentaram-se as instituições, grupos sociais e suas respectivas normas e crenças, sendo notável estatisticamente e apontado pelas ciências sociais a existência de setores dominantes, detentores de privilégios e anuentes de práticas excludentes, uma vez que provocam a desigualdade que os favorece.

Dessa forma, no contexto da modernização, tendo em vista a herança marcante da escravidão, Almeida (2019) compreende o debate racial como fenômeno inevitável na análise referente à discriminação, por decorrer da resistência de estruturas de dominação arcaicas, arraigadas. Ao comparar as teorias econômicas de discriminação neoclássicas, o autor constatou uma ótica essencialmente individualista da qual resulta o discurso vago de meritocracia. Sobre isso, o autor se contrapõe ao tratamento limitado do racismo enquanto

questão ideológica, em virtude dessa visão ignorar fatores institucionais, políticos e econômicos, transcendentos ao argumento meramente comportamental.

No plano de reconhecimento social, entretanto, a discriminação foi identificada na perspectiva entre os indivíduos, sendo possível selecionar e identificar a prática ou situação específicas. Contudo, foi abrangente a esse entendimento a compreensão de que os grupos sociais, privilegiados, tornam-se nessa condição devido às interações configuradas convergentes à manutenção do poder, refletindo, assim, as posições de dominação também nos espaços institucionais (Moreira, 2017). Por isso, alcança aos grupos minoritários um desfalque nas tratativas causado pelo caráter assimétrico das relações no geral, o qual se reflete nas práticas das instituições sociais.

Devido a essa complexidade, não é possível correlacionar, precisamente, os efeitos decorrentes das atitudes individuais com a proporção das mazelas enfrentadas pelo grupo discriminado (Adamatti, Bragato, 2014). Por isso que, para Almeida (2019), a ótica individualista de exclusão, tendente somente na análise de práticas de repúdio ofensivo (discriminação direta), promove um conceito limitado de desigualdade. Sendo assim, identifica, historicamente, padrões determinantes de hierarquias enquanto sinais da subordinação, porque é definida pelas consequências das relações políticas e econômicas nos espaços organizacionais.

Nesse viés, Adilson Moreira (2017) constata e salienta o caráter coletivo da discriminação, uma vez que é responsável por reproduzir a dominação sobre os grupos minoritários no contexto social geral. Essa dominação é aperfeiçoada pela invisibilidade de normas, premissas e comportamentos preconceituosos que regem a perspectiva do segmento dominante, no âmbito institucional, seja ele público ou privado. Isso porque normas gerais não são explícitas no sentido de propagar uma conduta discriminatória. Mesmo assim, elas regem e reproduzem contextos que visam a manutenção do poder de uma pequena massa, como forma de controle social, seja por meio de ações ou omissões.

O tratamento excludente, ainda sob a ótica de Adilson Moreira (2017), obriga desvantagens imediatas para as camadas minoritárias, justificando-se por meio da crença nos estereótipos negativos, formados culturalmente e sopesados em análises que desfavorecem as pessoas mais vulneráveis. Dessa forma, as instituições promovem mecanismos discriminatórios, o que revela a prevalência de interesses específicos prestigiados, por detrás de normas gerais e ordinárias. Nesse aspecto, também compreende as omissões como responsáveis por negligenciar direitos dos segmentos subordinados, devido à ausência de apoio reforçar condições que impedem o acesso à instituição, além de serem consideradas

marcas sociais embasadas em estereótipos negativos como razão para despender a esses grupos tratamento preconceituoso e negligente.

Além disso, Moreira (2017) indica que a operação das normas e procedimentos que regem as organizações, pelos grupos majoritários, são determinados por fatores culturalmente excludentes, o que impede a captação da intenção da discriminação, por não ser atribuída ao sujeito X ou Y, mas sim ao corpo socialmente organizado como um todo. Trata-se, em síntese, da discriminação indireta, visualizada na dimensão coletiva.

Conforme Almeida (2019), a reprodução das desigualdades é decorrência das práticas de discriminação direta e indireta, historicamente, o que gera a estratificação social - um fenômeno intergeracional. Segundo Moreira (2017), esse fenômeno contribui para a manutenção da posição subalterna das minorias, ou seja, sua continuidade. Na análise de Almeida (2019) quanto ao desenvolvimento do Brasil, destaca-se a industrialização vinculada ao crescimento econômico, sendo evidente a concentração de renda a grupos específicos, interessados em camuflar os problemas sociais. Essas práticas visam, mesmo que sejam aparentemente neutras, perdurar a dominação.

Tendo em vista a multiplicidade de mecanismos excludentes que ocorrem em consonância entre as instituições públicas e privadas, Moreira (2017) classifica os 4 tipos de discriminação institucional considerados por Richard Freeman. A primeira é a discriminação estrutural, ao determinar padrões horizontais e hierárquicos que regulam o acesso a cargos de influência. Os padrões horizontais rebaixam os grupos minoritários pela sua exclusão no acesso às instituições sociais, além de desconsiderar seus interesses. Os hierárquicos, por sua vez, reproduzem-se por desfavorecer os grupos minoritários nos espaços das instituições, promovendo padrões que lhes atribuem as posições subordinadas e periféricas.

A discriminação institucional, dessa maneira, pela complexidade dos processos de discriminação direta e indireta, reforça o caráter estrutural das concepções excludentes, a partir da negação ou tratamento desvantajoso prestado às minorias na utilização de serviços sociais no geral. No âmbito do judiciário, por exemplo, a discriminação se evidencia tanto na sua composição de servidores, como na lógica aplicada cotidianamente e nas decisões discriminatórias proferidas em processos que envolvem minorias. Assim, as leis antirracistas, por exemplo, não efetivam a justiça de imediato, no momento de sua promulgação, porque se enfrenta o desafio do racismo institucionalizado, que envolve outras medidas no que tange a aplicação e interpretação antidiscriminatória da norma, como nos informa o presidente do TST Lélcio Bentes Côrrea, no Seminário Nacional Simone André Diniz (Bittencourt; Pianegonda, 2022).

Quanto à lógica aplicada (forma de funcionamento), raiz de desigualdades, o CNJ publicou, em 2020, a segunda pesquisa nacional sobre assédio e discriminação no âmbito do poder judiciário. A pesquisa do relatório contou com a participação de 13.772 pessoas, sendo composição dos órgãos: servidores, juízes, ministros, desembargadores e força de trabalho auxiliar. Em tal instituição, revela o estudo que há consideráveis estatísticas que apontam a discriminação sofrida pelos profissionais, em razão de: gênero, orientação sexual, deficiência, cor, religião, idade, origem social e origem geográfica. Ao comparar os cargos ocupados pelo agredido e agressor, verificou-se em 74,9% dos casos o agressor como superior hierárquico da vítima, o que revela a face estrutural da exclusão e como ela é institucionalizada. O acesso de minorias à composição do poder judiciário, nas formalidades exigidas, não significou o acesso pleno aos direitos legais do exercício da função, o que se extrai do relatório.

O segundo fator salientado por Moreira (2017) é a compreensão sistêmica da discriminação institucional, pois as organizações são interdependentes, sendo suas atividades integrantes da relação funcional entre elas. Assim, no plano estrutural, é possível perceber que as práticas excludentes presentes no setor da educação, por exemplo, são replicadas na saúde, bem como noutros serviços e direitos operados por instituições, o que reproduz o tratamento desvantajoso sobre a minoria nesses espaços assistenciais e de efetivação de direito.

Como exemplo, cito o caso de Simone Diniz, mulher negra vítima de violência institucional, ao se deparar, em 1997, com notícia de vaga de emprego com referência à preferência por candidatas brancas. Ao se inscrever, foi rejeitada por não cumprir os requisitos. Após a exclusão, vivenciada na instituição profissional, Simone registrou notícia-crime. Contudo, o inquérito iniciado foi arquivado em apenas 1 mês, com a manifestação do Ministério Público pela insuficiência de indícios da ocorrência do crime de racismo. Simone, no caso, enfrentou a discriminação institucional no espaço profissional, replicada sistematicamente - para permitir a prática excludente reclamada -, também no âmbito do poder judiciário (Ferreira; Franciane, 2022).

Para além disso, importa reconhecer o direito a ter e ser mãe³, na legislação e nas operações sociais, visando respeitar e proteger o direito à maternidade e ao convívio familiar, em situações de vulnerabilidade. Esses problemas sociais constituem razões para a destituição do poder familiar, que devem ser observados diferentemente, a respeito dos esforços para acelerar o processo (CNJ, 2015a; 2015b). Assim, requerem os processos a aplicação das normas adaptadas à realidade, pois é possível constatar a pobreza sendo utilizada como

³ Direito a Ter e Ser Mãe. O termo é Título de Seminário desenvolvido em conjunto pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e a rede Anthera.

justificativa indireta na destituição do poder familiar, somando-se a omissão de assistência social efetiva, nos casos possíveis de assegurar a manutenção da criança à família de origem (CNJ, 2015b).

Por último, há referência de Moreira (2017) ao aspecto ideológico da discriminação institucional, porque serve de justificativa na manutenção da supremacia do poder. A concentração do poder é sucedida pela consolidação dos interesses dominantes, que operam o funcionamento das instituições por meio de normas que aparentemente atendem aos direitos de todos, mas que, tanto pelo seu conteúdo, como pelo seu desenvolvimento, regulam a continuidade da subordinação. Conforme o autor, o conjunto de práticas excludentes abrange atos não intencionais e motivações inconscientes, o que confere às instituições um poder amplo na negligência dos direitos subalternizados.

Nesse mesmo entendimento, Werneck (2013), ao mencionar as influências culturais nas instituições, identifica uma naturalização dos processos discriminatórios, porquanto decorrentes de uma mentalidade impregnada na lógica organizacional, o que torna invisível a intenção dos processos e das condutas que coadunam com o pensamento hegemônico.

Por fim, ressalta-se que a discriminação institucionalizada se vincula necessariamente às questões sociais e econômicas, visto que as instituições, integrantes da sociedade, funcionam na condição de interdependência, sendo parte da estrutura capitalista da qual não se desvencilha a importância conferida a força de produção e propriedade, central no debate das desigualdades, em perspectiva nacional (Moreira, 2020).

2.1.1 A instituição “família”

Artigo 16

(...) 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. - Declaração Universal de Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948, p. 4).

De plano, há de se posicionar a ideia de formação familiar ao longo do tempo, sendo notável a transformação que o conceito de família sofreu desde que os direitos das mulheres passaram a ser reconhecidos - no teor da maternidade - enquanto provedoras solitárias em lares incidentes de abandono paterno. Todo esse contexto é vislumbrado ao pensar em família como espaço de poder, com divisão de responsabilidades e importâncias, as quais são definidas por premissas vinculadas a estereótipos concebidos culturalmente. Isso porque os papéis sociais esperados de cada gênero influenciam atribuindo limites ao poder decisório, conferindo a cada identidade uma definição no agrupamento, o que ocasionou,

historicamente, uma grande disparidade quanto à discriminação e o menosprezo do direito da mulher na chefia da família (Azeredo, 2020).

Para pensar a evolução histórica da formação familiar, Christiane Azeredo (2020) visualiza a formação do Estado considerando a integração das pessoas no corpo social como um processo originário dos sistemas de parentesco. Assim, entende os modelos familiares, em suas mais variadas formas, como resultado das evoluções da sociedade, desde a constituição primitiva - com característica predominantemente nômade - adaptando-se progressivamente de acordo com as respectivas circunstâncias geográficas, naturais, econômicas, dentre outras.

A fim de identificar as origens da formação familiar, a autora (Azeredo, 2020) faz referência à obra da filósofa Hannah Arendt, relacionando a divisão de trabalho na Grécia antiga com a formação familiar espontânea. Inicialmente, não havia plena separação entre público e privado, sendo o corpo social dividido com base na atividade laboral, a qual obrigou a mulher à subordinação ao poder monopolizado pelo chefe da família, .

Para compreender as formas familiares atuais, Azeredo (2020) considera importante o estudo dos agrupamentos familiares em diferentes momentos da história. Indica, no texto, o entendimento do socialista Friederich Engels sobre a primeira divisão social no trabalho grega, em decorrência da utilização da força de trabalho dos prisioneiros como responsável, conseqüentemente, pela formação de novas classes.

Em conjunto das distinções pré-existentes de ricos e pobres, somou-se a contraposição de senhores e escravos, fenômeno de dominação forçada marcante na história. Internamente, tratando-se dos arranjos familiares, o chefe foi concebido como detentor do poder decisório quanto a política e economia, sendo reconhecida a família, portanto, patriarcal e hierarquizada - originada na civilização romana. O fundamento da atribuição da autoridade unilateral está relacionado às crenças religiosas, as quais impõe ao homem a réplica da figura do poder supremo do rei, como sacerdote do lar, este considerado uma pequena sociedade (Azeredo, 2020). A família é, nesse panorama, instituição - marcada pela discriminação de gênero desde sua constituição.

Assim, em que pese superados quase quatro séculos de união entre estado e igreja no Brasil, período no qual os valores da família tinham como base a tradicional formação familiar hierárquica, constatam-se elementos provenientes desses valores que ensejaram a confecção do Código Civil de 1916. Esta normativa valorizava o patrimonialismo e individualismo, sendo ao pai conferido o poder patriarcal (Azeredo, 2020). Apesar de superadas diversas restrições aplicadas sobre a autonomia da mulher, Azeredo (2020) aduz

como presente o desafio de superação do patriarcalismo, porque decorre do processo vigente de despatrimonialização⁴ da família.

Para o Estado, essa concepção patrimonial de família interessava como forma de consolidação dos poderes. Nessa seara, a autora (Azeredo, 2020) faz também menção a Sérgio Resende de Barros, afirmando que esse viés ensejou uma gama de casamentos por conveniência, alinhados às razões patrimoniais e políticas, o que contraria a primazia pelas relações de afeto.

Na medida das evoluções históricas, o conceito tradicional de família - vinculado às formações típicas concebidas como adequadas para o Estado - tem sido superado. Entretanto, recentemente, quanto aos direitos de casais homoafetivos, de constituir casamento ou união estável, aprovou-se o projeto de lei n.º 580/07 pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, para proibir o casamento e união estável homoafetivos, direcionando para o grupo minoritário alternativa diversa de formação familiar, a partir de um contrato com fins meramente patrimoniais.

Os discursos discriminatórios presentes no projeto são explícitos, ao mencionar termos como “homossexualismo” e “cidadãos de segunda categoria”, na tentativa anacrônica de estagnar a literalidade expressa na Constituição⁵ - ao mencionar união entre homens e mulheres, em detrimento das relações de afeto (Amorozo, 2023). Quanto ao primeiro termo indicado, refere-se ao estereótipo equivocado e ultrapassado que trata o relacionamento homoafetivo como resultado de doença comportamental⁶. A vedação da união entre pessoas do mesmo sexo, em sede de discriminação, produz efeitos diretos e indiretos, e está institucionalizada, promovendo seu interesse de homogeneização, ao desconsiderar as necessidades do segmento subalternizado.

É notável, em tal projeto, o discurso central relacionado à cultura discriminatória e à crença religiosa, com uma perspectiva impositiva dos próprios interesses, na pretendida exclusão do grupo minoritário de direitos já reconhecidos no passado. A discriminação institucionalizada, assim, anula e interfere em mecanismos fundamentais na esfera familiar,

⁴ Azeredo explica que houve uma mudança de paradigma quanto à propriedade, uma vez que passou a ser entendida como derivação do trabalho, em detrimento de justificações baseadas na divindade. Essa mudança se refere à despatrimonialização da família.

⁵ O artigo 226, caput, preconiza a família enquanto base da sociedade, por isso prevê proteção especial do Estado.

⁶ Desde 1973, a Associação Americana de Psiquiatria (APA, sigla em inglês) retirou a homossexualidade da lista de doenças. Em 17 de maio de 1990 que a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (Maia, 2020).

reconhecidos enquanto direitos humanos, ao estabelecer tratativa e premissas desiguais que ferem direitos de grupos minoritários (Moreira, 2020).

À Corte Interamericana de Direitos, em 2004, foi apresentado um caso, de âmbito familiar, no qual houve a perda da guarda dos filhos, por parte da mãe, devido ao início de um relacionamento homoafetivo, sob fundamento de constrangimento da criança em se desenvolver sob formação familiar atípica, na perspectiva limitada de padronizar um normal, bom e obrigatório, excluindo a proteção sobre a guarda de Atalo Riffo (mãe chilena). A partir desse julgamento, normativas importantes foram criadas no Chile, para proteção da família em sentido amplo, ao internacionalizar a Corte o entendimento de que o cuidado sobre as crianças envolve uma questão de laços afetivos, de encontro a ideias predeterminadas de como devem ocorrer essas relações (Legale, Soprani & Amorim, 2018).

Diante do exposto, vê-se panoramizado o conceito de discriminação institucionalizada, assim como os fatores influentes e consequências práticas enfrentadas pelos grupos minoritários nas relações que têm com instituições sociais, sejam elas privadas ou públicas.

2.2 O PROCESSO LEGAL DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NO BRASIL

O processo legal da destituição do poder familiar sofreu mudanças significativas, na tentativa de acompanhar as perspectivas sociais, em constante evolução, acerca do instituto “família”. Há normativas que marcam entendimentos e discursos diversos sobre o processo da destituição do poder familiar, tanto no âmbito processual como no aspecto material, resultado do processo histórico de reconhecimento da criança e da mãe enquanto sujeitos de direitos.

A criança, porque na vigência do “Código de Menores” (Lei 6.697/1979) era vista como objeto sujeito a intervenção do Estado, carente de autonomia (Silva; Rodrigues; Barros, 2022).

A mulher, de outro norte, há pouco tem ocupado espaços públicos de prestígio, o que denota negligência quanto aos seus direitos políticos e sociais. Passou por um longo percurso histórico para alcançar direitos básicos, por meio de convenções internacionais, até que fosse reconhecida como sujeito universal de direito (Ipea, 2020).

2.2.1 Lei n.º 3.071/1916 - Código Civil Dos Estados Unidos Do Brasil

Como marco inicial da linha do tempo pormenorizada neste trabalho, atento para a Lei n.º 3.071/1916 - Código Civil dos Estados Unidos do Brasil -, a qual trata a família sob a proteção essencial da figura paternal, razão pela qual a extinção do poder se referia à denominação “pátrio poder”⁷. A mulher, nesse cenário, era responsável subsidiária do poder sobre o filho, pois o homem era disposto como chefe da família (artigo 233), sendo essa posição ocupada pela mulher apenas nos casos da falta ou impedimento do pai para o exercício do pátrio poder (artigo 380, caput). Não só exercido subsidiariamente, assim como era considerada preferencialmente a decisão do pai no caso de alguma divergência quanto às decisões sobre a família, revelando pensamentos e ideais patriarcais explícitos e normalizados na lei naquele período.

O pai, ao gerar filhos fora da relação matrimonial, inclusive era resguardado da responsabilidade de assumir o poder familiar - pela imprevisibilidade de penalidade ao optar por não assentar o nome paterno no registro de nascimento -, ou, caso assumisse, detinha a proteção de direitos privilegiados aos filhos gerados no casamento considerado válido (Filho, 2021). Quanto ao filho denominado ilegítimo, contrariamente da relação matrimonial regular que conferia o poder familiar ao homem, concedia a lei, primordialmente, a responsabilidade à mulher (artigo 383).

A perda do poder era justificada com base nos casos de i) castigo imoderado, ii) abandono, e, iii) práticas de atos contrários à moral e aos bons costumes (artigo 395).

Além disso, importa ressaltar as condições que podem exigir a tutela dos filhos por condições de parentesco. O artigo 406 previa duas condições de tutela determinada com relação a crianças cujos pais tenham falecido ou declarados ausentes, assim como aqueles que decaíram do poder familiar. Há uma preferência prevista na normativa, nos termos do artigo 409, para incumbir a tutela ao parente consanguíneo em ordem que prestigia o polo paternal.

A tutela, para o Código Civil de 1916, denota a manutenção pretendida da criança na família de origem. Ocorre, contudo, que as mães de filhos ilegítimos, estes não reconhecidos pelos pais, eram rechaçadas pela harmonia cultural considerada adequada naquela época. Assim, a vulnerabilidade, em relação a essas mulheres, caracteriza-se pela solidão integralizada no exercício do poder familiar, enquanto mães solteiras.

⁷ A expressão “pátrio poder” foi inserida no Código Civil de 1916 e utilizada até 2002, quando o novo Código Civil o substituiu, alterando-se o posicionamento de desigualdade na gestão da família para conferir à mulher os mesmos direitos no exercício do poder familiar.

Na carência da aceitação social acerca do filho “bastardo”, a figura paterna se abstém da previsão legal de seu rígido controle familiar, que lhe é caracterizado nas condições normais de relação matrimonial. Então, considerando as relações observadas como inconvenientes, produtoras de filhos ilegítimos, a mulher, socialmente, já era estigmatizada com desprezo. Há vulnerabilidade visualizada no âmbito das famílias femininas monoparentais, nesse grupo de mães solo⁸, também decorrentes de gestações indesejadas, proibidas e em situação de abandono.

A moral e os bons costumes são historicamente formados na perspectiva do pai, o que sopesa ainda mais a vulnerabilidade sobre a mulher. No Código Civil de 1916, as práticas culturais apontavam para um poder praticamente absoluto do pai. A ordem patriarcal é central dessa legislação. A indissolubilidade do casamento, assim como a incapacidade relativa atribuída a mulher são traços marcantes dessa composição hierárquica (Barreto, 2012).

Do outro norte, o direito de nomear tutor, previsto no artigo 407, dava-se pela ordem de preferência: pai, mãe, avô paterno e depois materno. Até nesse quesito é possível observar que o pai do pai era mais relevante que o pai da mãe, em detrimento de qualquer laço afetivo que pudesse conduzir a uma escolha mais cabível. Além disso, na falta de tutor nomeado, o artigo 409 indicava a ordem de tutela dos parentes consanguíneos a ser observada, como sendo: avô paterno, materno, e, na falta deste, a avó paterna seguida da materna; irmãos, preferencialmente bilaterais⁹, do sexo masculino ao feminino, do mais velho ao caçula; e, tio, e depois tia, do mais velho ao caçula. Sendo inexistente previsão de tutor no testamento ou legítimo, ou se este for excluído, excursado, ou removido por inidoneidade o tutor legítimo ou o previsto no testamento, o magistrado nomeia tutor idôneo e residente no domicílio do menor (artigo 410).

Sobre a curatela, relacionada ao pátrio poder daqueles que são interditados, o código, no artigo 446, abrange a sujeição sobre: i) os loucos de todo o gênero, ii) os surdos mudos, sem educação que os capacite de expressar a sua vontade, e iii) os pródigos. A interdição era promovida pelo Ministério Público nos casos de: a) loucura furiosa, não existindo pessoas incumbidas para isso; e, b) se omitirem em interditar, alguma das pessoas designadas em lei (pai, mãe ou tutor, cônjuge ou parente próximo - artigo 447, I e II), e se os previstos em lei forem menores ou incapazes. Ainda, previa o artigo 450 que o juiz, “Antes de se pronunciar

⁸ A expressão “mãe solteira” é substituída por “mãe solo”, a respeito de um letramento direcionado a enxergá-la na sua esfera de formação familiar, e não apenas conjugal.

⁹ Irmãos bilaterais são os filhos do mesmo pai e mãe.

acerca da interdição, examinará pessoalmente o juiz o argüido de incapacidade¹⁰, ouvindo profissionais”. Mais adiante, o artigo 457 indicava a inconveniência dos loucos como razão de conservação dos mesmos em casa, ou em tratamento em estabelecimento adequado. O Ministério Público poderia ocupar polos opostos, a depender da promoção da interdição ou não pelos previstos na lei. Caso ele promovesse a interdição, era nomeado defensor ao incapaz. Sendo interditado pelos legítimos, o Ministério Público atuava como defensor do incapaz (artigo 449). Ao nascituro¹¹, o código de 1916, previa a hipótese de curatela, sendo o pai falecido ou a mãe grávida destituída do pátrio poder (artigo 462, caput). Nesse caso, sendo a mãe interdita compartilha o mesmo curador nomeado para o nascituro (artigo 462, parágrafo único).

2.2.2 Lei n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

O segundo ponto principal da linha do tempo é o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, responsável pelo salto no que concerne à constituição da criança enquanto sujeito de direitos, não vinculado necessariamente ao poder absoluto do pai. O menor, o que antes era até pejorativo, sendo menor e ainda incapaz, totalmente desprovido da capacidade de expressar sua vontade própria, deu lugar a uma gama de conceitos que visam a proteção integral, sobre a criança que passa a ser vista como sujeito de direitos vulnerável (artigo 3, caput). A mudança de paradigma é, ainda que inicialmente resguardada à evolução formal, brusca.

O poder absoluto, pátrio, é distribuído de modo geral para a sociedade, agora obrigada às previsões que visam assegurar a proteção integral dos menores de 18 anos, não só para com os seus (artigo 4). No âmbito interno da família, a subsidiariedade da mulher foi excluída, passando a igualar os direitos de pátrio poder (pátrio - termo alterado em 2002 para poder familiar) aos dispostos ao pai (artigo 21).

O termo pátrio poder foi substituído por simplesmente poder familiar apenas em 2002, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente já tenha igualado os direitos das mães aos pais para com os filhos, quanto às suas responsabilidades. Os deveres a que incumbem os detentores do poder familiar tange ao sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, caput).

¹⁰ Para ser declarada incapaz, a pessoa deve ter dificuldade para compreender suas decisões devido a algum transtorno mental, dependência química ou doença neurológica, o que deve ser devidamente atestado por perícia médica. (Agência CNJ de Notícias, 2019)

¹¹ Nascituro é o ser concebido em formação, localizado ainda no ventre materno (Bezerra, s/d).

Em 2016, por meio da Lei n.º 13.257 (Marco Legal da Primeira Infância), incluiu-se, no artigo 3º, parágrafo único o qual prevê a garantia dos direitos igualmente dispostos a todas crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de discriminação ou qualquer outra característica excludente que os diferenciem. Com relação à pobreza, diretamente conectada aos deveres indicados anteriormente, expõe o artigo 23, caput, que a falta ou carência de recursos materiais não forma razão suficiente para suspender ou excluir o poder familiar. Nesses casos, a lei determina a manutenção da criança ou adolescente na família de origem, a qual obrigatoriamente deve ser inserida nos programas oficiais de auxílio (artigo 23, § 1º). Em 2016, a parte que se refere a programas oficiais de auxílio teve sua redação alterada, para alcançar de modo mais abrangente os efeitos pretendidos, passando a vigorar mencionando a necessidade de inserção nos programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

Nesse ponto, há de se ressaltar a interconexão entre a destituição do poder familiar e o procedimento previsto da adoção. No Estatuto, o artigo 45 prevê a necessidade de consentimento dos pais ou tutor para que seja concretizada adoção, sendo a anuência dispensada quanto aos pais desconhecidos ou destituídos do poder familiar. O termo que vincula a criança ou adolescente à família de origem, nos casos em que há análise da manutenção do poder familiar, é a reintegração. A impossibilidade de reintegração deve ser constatada após aplicação de medidas de apoio, sendo requisito, para peticionar ao Ministério Público, as razões que possam fundamentar a desvinculação da criança ou adolescente da família de origem (artigo 101, § 9º, incluído pela Lei 12.010/2009). Em 2017, a Lei n.º 13.509 diminuiu o prazo de 30 para 15 dias (artigo 101, § 10º), para o Ministério Público ingressar com a ação de destituição do poder familiar. O órgão ministerial só pode ajuizar o processo se, em posse do relatório formulado, seja constatada a impossibilidade de reintegração.

Devido às singularidades específicas, quanto à criança ou adolescente, concebeu-se à Vara específica da Infância e Juventude o conhecimento dos processos relativos à guarda e tutela, nas hipóteses de perda ou modificação (alíneas “a” e “b”, do artigo 148). As causas que podem suspender, alterar o exercício do poder familiar, além de previstas na lei, são constantemente averiguadas pelo Ministério Público, com papel importante decisório no desfecho de processos não tão precisamente encaixados às previsões legais. O Estatuto prevê a possibilidade de suspensão do poder familiar em casos de motivos graves, não especificados na lei, em sede liminar ou incidental, após a oitiva do Ministério Público, sendo a criança resguardada à pessoa idônea mediante termo de responsabilidade, até o desfecho da ação de destituição (art. 157, caput). Não sendo o caso de encaminhamento proveniente de circunstâncias que já exigiram a institucionalização prévia, recebendo a inicial, o magistrado

deve determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe competente (§ 1º do art. 157, incluído pela lei 13.509/2017), a fim de constatar a existência de uma das causas que permitem a destituição do poder familiar. Essa verificação já era prevista antes de 2017, porém, de modo mais restrito, a partir da oitiva de testemunhas que corroboram a existência de uma das causas de destituição previstas na lei.

Além disso, em 2016, passou a prever a possibilidade de emprego de recursos estatais, na manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, com o acréscimo do § 4º ao artigo 34, pela Lei nº 13.257.

Para além da conexão tangencial entre a destituição do poder familiar e adoção, por vezes a relação entre esses dois institutos é condicional. Assim, há casos em que a criança ou adolescente já se encontra sob guarda de terceiros, em família substituta, sendo a manutenção do poder familiar um óbice para que seja deferida a tutela definitiva. Assim, prevê o Estatuto a exigência do contraditório (artigo 169, caput), ao contrapor o interesse pela destituição da família substituta com o interesse da manutenção da criança ou adolescente na família de origem.

Nesse sentido, é prevista a possibilidade de integração nos mesmos autos do procedimento de adoção e de destituição da guarda (artigo 169, parágrafo único). Em 2009, a Lei n.º 12.010 incluiu (artigo 170, parágrafo único) a necessidade de aviso à entidade responsável, pela autoridade judiciária, quando a criança ou adolescente é enviada para família cadastrada em programa de acolhimento familiar. Essa mesma lei incluiu mecanismos para favorecer a celeridade máxima nos processos de destituição, tendo em vista a relevância da questão.

A sentença que defere a adoção é sujeita a apelação - somente com efeito devolutivo - porque seus efeitos passam a vigorar imediatamente (artigos 199-A, 199-B, 199-C).

Como delineado, compete ao Ministério Público acionar e acompanhar os processos de suspensão e destituição do poder familiar (art. 201, inciso III). Nesse contexto, tem papel importante na averiguação das condições existentes para promoção e procedência da destituição.

Ocorre, contudo, que há relevância nas consequências dos conflitos sociais, relacionados a carências reiteradas dos deveres de cuidado do Estado, sendo percebidos como fundamentais para a destituição. A saúde, por exemplo, no âmbito da maternidade é indissociável de melhores chances no desenvolvimento familiar. Além disso, cientificamente, não estão totalmente esclarecidas as causas da depressão pós-parto. Todavia, é possível constatar que há relação com um relacionamento frustrado e problemático do pai com a mãe

da criança, assim como o desamparo familiar e socioeconômico, o desemprego e a baixa escolaridade (Santos, *et al.*, 2015, *apud*, Lopes & Gonçalves, 2020).

Ao encontro disso, dispõe o Estatuto previsão que visa assegurar às mulheres a inserção em programas e políticas assistenciais de saúde e atenção integralizada, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), constante no caput do artigo 8º. Essa ótica passou a ser vislumbrada a partir de 2016, com a Lei n.º 13.257, em contraposição à redação original que se referia à garantia apenas do atendimento pré e perinatal. Ademais, foi inclusa, em 2009, a partir da Lei n.º 12.010, a previsão de que é responsabilidade do poder público a garantia de atendimento psicológico no contexto pré e pós-natal, a fim de prevenir ou amenizar atipicidades do estado puerperal¹² (art. 8, § 4º).

A respeito da valorização da manutenção da criança ou adolescente na família de origem, passou a prever o artigo 33, § 4º a possibilidade de exercício de visitas pelos pais nos casos de guarda deferida a terceiros. Além disso, indica a possível vinculação através do dever de prestar alimentos, o que pode ser requerido pelo interessado ou pelo Ministério Público. Assim, revela-se o objetivo reconhecido de prestigiar os laços afetivos entre a criança ou adolescente e à família de origem, ainda que, pelas circunstâncias, tenha sua guarda concedida a terceiros.

2.2.3 Lei n.º 10.406/2002 - Novo Código Civil

Ademais, em 2002, identifica-se o marco da instituição do novo código civil. Consta referência à aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, para regular a adoção de crianças e adolescentes (artigo 1.618). O poder familiar é direcionado a ambos os pais, no casamento e durante união estável, sendo exercido unilateralmente apenas na falta ou existindo causa impeditiva de qualquer dos pais (artigo 1.631). Se os pais discordarem no exercício do poder familiar, cabe a possibilidade de acionar o judiciário para deslinde da divergência (parágrafo único do artigo 1.631).

No que tange aos deveres impostos aos pais, o artigo 1.634 indica o dever de criação, educação (inciso I), exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos da lei (inciso II), autorizar ou não anuência para casar, viajar para o exterior ou alterar a residência para outro município (incisos III, IV e V, respectivamente), nomear tutor via testamento ou documento

¹² “O estado puerperal ocorre logo após o parto, é o período de readaptação do corpo da mulher após o nascimento do bebê. Esse período traz diversas alterações físicas e psicológicas, gerando uma grande variação hormonal, sendo muito comum a ocorrência de depressão pós-parto” (TJDFT, 2014).

válido (inciso VI), representar extrajudicial e judicialmente os filhos até completarem 16 anos, podendo assisti-los até a chegada do prazo da maioridade civil (VII), acionar os filhos figurando como interessados legítimos contra quem os detenha ilegalmente (VIII, incluído pela Lei n.º 13.058 em 2014) e poder exigir obediência e respeito (IX, incluído igualmente na forma do inciso anterior).

Como causa de perda do poder familiar, o Código Civil de 2002 inovou com relação ao Código de 1916 ao ter incluídos os incisos IV e V, respectivamente, em 2017 (pela lei n.º 13.509) e 2018 (pela lei n.º 13.715), quais sejam: reiteradamente abusar da autoridade, descumprindo os deveres ou prejudicando os bens dos filhos (art. 1637); e entregar o filho em adoção irregular. Além dessas causas, prevê o vigente código civil a perda do poder familiar quando verificado cometimento de determinadas práticas criminosas (homicídio, feminicídio, lesão corporal grave ou seguida de morte, crimes dolosos no contexto da violência doméstica, estupro e crimes contra a dignidade sexual), contra companheiro detentor do poder familiar ou contra descendente (art. 1638, parágrafo único, incisos I e II, alíneas “a” e “b”). Quando o poder familiar é suspenso ou destituído, incumbe ao magistrado nomear tutor à criança ou adolescente, ou incluí-las em programas de colocação familiar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 1734).

2.2.4 Constituição Federal de 1988

Na Constituição Brasileira de 1988, o artigo 203, expõe a garantia da proteção da família, da maternidade, infância, adolescência e velhice (inciso I), através da prestação dos serviços assistenciais, visando amparar crianças e adolescentes desfavorecidos (inciso II). No que se refere ao mesmo artigo, em 2021, a Emenda Constitucional n.º 114 adicionou o objetivo assistencial de reduzir a vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza e miséria. Ainda, incumbe o texto constitucional prioridade e importância absoluta ao sujeito vulnerável protegido, outorgando os deveres de garantia dos direitos fundamentais da criança, adolescente e jovem (último termo adicionado pela Emenda Constitucional n.º 65/2010) à família, sociedade e Estado, em conjunto (artigo 227 da Constituição Federal). Incumbe ao Estado, também, a responsabilidade de garantir a saúde da criança, do adolescente ou jovem, para a qual deve prestar, efetivamente, serviços de assistência integral articulados com políticas específicas (artigo 227, §1º da Constituição Federal).

O texto constitucional identifica, pois, a maternidade, a infância e a assistência aos desamparados como parte dos direitos sociais (art. 6º, caput, da Constituição Federal),

dispondo quanto à vulnerabilidade a previsão de uma renda básica - incluída pela Emenda Constitucional n.º 90/2015 - como direito de todo brasileiro vulnerável, paga pelo poder público (artigo 6º, parágrafo único, da Constituição Federal).

Prevê a carta magna, em seu artigo 3º, objetivos fundamentais que visam reduzir as desigualdades e erradicar a pobreza (inciso III), assim como de prestigiar o interesse de todos, sem preconceitos de ordem discriminatória (inciso IV). Contém, ademais, que compete aos entes federados combater as causas da pobreza e da exclusão, buscando a ideia de integração social (art. 23, inciso X). Essas previsões constitucionais evidenciam o reconhecimento da carga discriminatória institucional, contra a qual a norma propõe medidas para amenizar, reparar e evitar os danos acarretados pela carência de recursos materiais (por exemplo, a criação do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza¹³, instituído pelo caput do artigo 79, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n.º 31 de 2000).

2.2.5 Outras Normativas

No âmbito penal, surte efeito quanto à esfera dos direitos da criança e adolescente parte do exposto no artigo 244, ao descrever a hipótese de condenação em detenção, de 1 a 4 anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente, em razão de abandono do dever de subsistência material do filho incapaz ou inapto para o trabalho, ou, ainda, pela inadimplência da pensão alimentícia firmada.

Por último, destaca-se o artigo 25 da Declaração dos Direitos Humanos, que resguarda direito à ajuda e apoio de assistências sociais, a favor da proteção da maternidade e infância. Iguala, também, os direitos das crianças nascidas dentro ou fora do casamento, como forma de maximizar a proteção especial.

¹³ O Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza foi instituído inicialmente para vigorar até 2010, mas foi promulgada a PEC 67 de 22/12/2010, a qual prorrogou o tributo por tempo indeterminado (Senado Federal, 2010).

2.3 DELIMITAÇÃO DO TRABALHO

Para os processos que envolvem mulheres vulneráveis, das razões que resultam no efeito da destituição, é possível observar, a partir da hermenêutica, uma cultura baseada em padrões e estereótipos, o que facilita a discriminação velada a partir de situações normalizadas no judiciário. Isso, é analisado por meio de discursos excludentes considerados pelos profissionais envolvidos, que influenciam diretamente no convencimento do juiz. Há estudos das definições e delimitações das violências de gênero, no âmbito do Judiciário, relativos à aplicação do Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021 (CNJ, 2021). O Protocolo descreve os principais tipos de violência contra as mulheres, dentre as quais, destacam-se a psicológica e patrimonial, relacionadas com o estudo de caso exposto no próximo capítulo.

Em síntese, busca-se analisar se há discursos discriminatórios que ensejaram a destituição do poder familiar. Como exposto, na análise conceitual e doutrinária, as práticas discriminatórias não envolvem apenas uma questão comportamental de preconceito quanto ao outro, tão somente. Bem da verdade, que os interesses das organizações se entrelaçam aos aspectos culturais do cotidiano. Assim, convém, ao ideal do padrão hierárquico consolidado, perpetuar seus *status* de poder subjugando de diversas formas as minorias.

No caso da destituição, há mecanismos institucionais disponíveis para o Estado para uma análise mais humana, no que se refere às mulheres em situação involuntária de vulnerabilidade, a fim da garantia dos direitos sociais previstos constitucionalmente. Como mecanismos discriminatórios, averiguar-se-ão os aspectos preconceituosos, econômicos e sociais, considerados na fundamentação e no processo para, em aplicação desfavorável à mãe destituída, negar-lhe assistência para efetivação dos direitos de convivência familiar. As omissões estatais, relacionadas aos conflitos sociais, os quais ensejam na destituição, são divergentes dos propósitos constitucionais, da essência pretendida pelo instituto em si.

No presente trabalho, o enfoque será identificar mecanismos institucionais discriminatórios, discursos excludentes, ações ou omissões no contexto da destituição do poder familiar, em caso de vulnerabilidade involuntária da mãe, com enfoque no caso selecionado. Além disso, observa-se-ão as ideias e premissas estagnadas, as quais reproduzem aspectos culturais que visam a manutenção do poder para grupos restritos, conduzindo ao sentido da família tendo como base um padrão perfeito, capaz de resistir à pressão social e às práticas discriminatórias.

Compreendendo que existem múltiplas possibilidades de discriminação, indicadas amplamente pelas ciências sociais, é imprescindível, a uma análise ética, considerar a aplicação e os efeitos das normativas condutoras institucionais.

Delineadas as premissas, no que se referem às principais previsões legais que envolvem a família e o processo legal da destituição do poder familiar, realizar-se-á estudo de caso no próximo capítulo, extraindo-se a complexidade dos ideais reproduzidos na lei ou captados de estigmas consolidados, utilizados como fundamento na destituição.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DO ESTUDO DE CASO

O tema Discriminação Institucional, no caminho percorrido por esta pesquisa, é examinado pelo método de procedimento de estudo de caso, que se refere a uma forma de avaliação científica de um caso concreto, com o objetivo de examinar fatores que ensejam um determinado fenômeno jurídico-social e de contribuir para o exame de casos semelhantes. Esse método de procedimento "é usado [...] para contribuir ao nosso conhecimento dos fenômenos individuais, grupais, organizacionais, sociais, políticos e relacionados". Independentemente do campo de interesse, "a necessidade diferenciada da pesquisa de estudo de caso surge do desejo de entender fenômenos sociais complexos. Em resumo, um estudo de caso permite que os investigadores foquem um "caso" e retenham uma perspectiva holística e do mundo real" (Yin, 2015, p. 4).

Portanto, nesse método de procedimento, deve-se promover a "[...] limitação de tipo de assuntos a serem tratados, assim como certa especificidade metodológica em seu tratamento". Assim, "o caso que será objeto da pesquisa deve possuir uma contrapartida no plano fático, histórico, isto é, o objeto deve ser alguma coisa que realmente exista e possa ser experimentada pela nossa percepção de realidade, ainda que nomes fictícios sejam utilizados para preservar a integridade moral de pessoas físicas, jurídicas ou de instituições envolvidas" (Mezzaroba e Monteiro, 2019, p. 142).

Sua contribuição reside no fato de promover um "levantamento com mais profundidade de determinado caso ou grupo humano sob todos os seus aspectos. Entretanto, é limitado, pois se restringe ao caso estudado, que não pode ser generalizado" (Marconi; Lakatos, 2022, p. 306). Assim, a pesquisa é organizada, como foi apresentado no capítulo anterior, por revisão bibliográfica para entendimento da importância do estudo do caso, com a associação de coleta de dados, que é feita neste capítulo, e posterior análise, que é feito no capítulo seguinte.

Neste tópico, a coleta de dados é procedida pelo protocolo da triangulação dos dados coletados. A triangulação é entendida como estratégia de pesquisa que visa definir e aprofundar a compreensão dos fenômenos estudados, e também conferir confiabilidade e fidedignidade ao método de procedimento. No estudo de caso em comento, utiliza-se a triangulação de fontes de evidência (Triviños, 1987).

O caso em comento, portanto, refere-se ao caso de destituição do poder familiar referente ao seu filho, ocorrido nos anos 90, em circunstâncias sociais e jurídicas envolvendo o poder judiciário. Para esse estudo, são realizadas as técnicas de análise documental e

entrevista, em que são examinadas as seguintes fontes: (a) os cadernos processuais envolvendo os atos judiciais da questão e (b) a narrativa de Rose sobre as circunstâncias do caso. Os cadernos processuais envolvem os autos n.º 001/97, 002/97, 003/98, 004/99 e 005/99. A narrativa de Rose foi coletada por meio de entrevista no dia 20/10/2023, que deu ciência para o procedimento. A entrevista foi gravada e transcrita e seu armazenamento está sob a guarda desta pesquisadora, que resguarda os dados sensíveis com atenção à confidencialidade. Para compreensão melhor da narrativa (b), a construção cronológica dos dados coletados são articulados com as ocorrências do processo.

3.1 DO CONJUNTO DE CADERNOS PROCESSUAIS

O processo foi me encaminhado via correios. A ré fez questão de pagar a quantia necessária pelo xerox e encadernação, o que me recorde ter somado aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais). Apesar de não constar a data específica, na declaração de conteúdo, recebi os cadernos em 2019.

Foto 1: Declaração de Conteúdo preenchida por Rose

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO				
REMETENTE			DESTINATÁRIO	
NOME: Rose [REDACTED]			NOME: Ketelison Naveani Dias Figueira	
ENDEREÇO: Rua [REDACTED]			ENDEREÇO: Rua [REDACTED]	
CIDADE: Fazenda rio grande			UF: Paraná	
CEP: [REDACTED]	CPF/CNPJ: [REDACTED]		CEP: [REDACTED]	CPF/CNPJ: [REDACTED]
IDENTIFICAÇÃO DOS BENS				
ITEM	CONTEÚDO	QUANT.	VALOR	
	cadernos		46,50	
TOTAIS				
PESO TOTAL (kg)				
DECLARAÇÃO				
<p>Declaro que não me enquadro no conceito de contribuinte previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 87/1996, uma vez que não realizo, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria, ainda que se iniciem no exterior, ou estou dispensado da emissão da nota fiscal por força da legislação tributária vigente, responsabilizando-me, nos termos da lei e a quem de direito, por informações inverídicas.</p> <p>Declaro ainda que não estou postando conteúdo inflamável, explosivo, causador de combustão espontânea, tóxico, corrosivo, gás ou qualquer outro conteúdo que conste na lista de proibições e restrições disponível no site dos Correios: http://www.correios.com.br/precisa-de-ajuda/proibicoes-e-restricoes/proibicoes-e-restricoes.</p>				
			Assinatura do Declarante/Remetente	
OBSERVAÇÃO:				
Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório (Lei 8.137/90 Art. 1º, V).				

Fonte: autora

Os cadernos processuais foram copiados da mesma forma em que estão com a Rose, pois solicitei que houvesse cuidado com a sequência das páginas, assim como zelo para corresponder a integralidade do que lhe foi entregue. São 4 no total, sendo que 1 deles tem poucas páginas, constando apenas a petição formulada pelo advogado Bernardo Garcia, contratado pela ré no curso da ação.

Destaca-se que, por se tratar de processo que envolve segredo de justiça, todos os nomes de pessoas, cidades e lugares foram substituídos por termos fictícios, a fim de preservar a identidade dos envolvidos.

3.2 DA MEDIDA DE SEGURANÇA (AUTOS N. 001/97)

Esses autos foram apensados no processo de Adoção cumulado com destituição do poder familiar, das fls. 15 adiante.

Foi movido pelo Ministério Público, em 19/09/1997, na Comarca de Belaventura, requerendo, inicialmente, a realização de sindicância para constatar o paradeiro da criança, “quais suas atuais condições de vida, bem como o interesse de sua mãe em criá-la” (fls. 16).

Assim, o departamento de assistência social, em 02/09/1997, encaminhou, via ofício n.º 345/97, relatório técnico informando que receberam o caso por meio da Polícia Militar (fls. 18/19). Em tal documento, disseram que foram até o Posto de Saúde, onde os policiais militares levaram o bebê e a genitora, “pois ela jogou o filho no meio da rua, tirou a roupa, ficou correndo ao redor do terminal rodoviário”. Relatam que constataram o “total descontrole psicológico que se encontrava Rose”, a qual foi mandada ao C.P.M sendo o recém-nascido deixado sob os cuidados do departamento de assistência social. Esclareceram que a mãe estava com sua irmã Amélia, e com os filhos desta, Lourdes de 10 anos e Caetano de 2 meses. Tentaram conversar com Amélia, mas não conseguiram, devido ao nervoso que a mesma estava no momento. Acrescentaram que na manhã do dia seguinte, foram procuradas pelo cunhado de Rose, marido de Amélia, chamado Jair, o qual informou que Rose “trabalhava de doméstica em Albuquerque, vinha para casa aos finais de semana”. Ele narrou que ela “dividia uma casa nos fundos da sua, com outra irmã, Heloísa de 19 anos, que provocou um aborto há 04 meses atrás”, sendo que ninguém sabia sobre a gravidez de Rose, que depois alegou receio de não receber apoio, “até o dia em que apareceu com o bebê no colo de apenas 05 dias”. O cunhado “também colocou que Rose não demonstrava afeto pelo filho, dizendo ‘que como iria sair de casa para passear?’; que ele veio só para atrapalhar sua vida”, e que ela já não estaria normal, pois não dizia coisa com coisa”. Em seguida, dispuseram que

compareceram na casa de Amélia para buscar os documentos da genitora e a declaração de nascimento para concretizar o registro do bebê. Relataram que ele foi enviado em 29/08/1997 para um abrigo, no bairro Santa Melinda, em Mato Dourado. Além disso, expuseram que a mãe de Rose, sra. Luíza, foi até o departamento de assistência social, ocasião na qual explicou que acompanhou o internamento de Rose, no Hospital Eugênio Santarém. Esclareceu, ainda, que reside com outra filha em Antares, de 36 anos, chamada Elizabeth, a qual ficou durante 3 meses no Hospital Girassol. Por fim, referem que “a família de Rose não se propõem a ficar com o bebê, preferem esperar a mesma sair do Hospital”.

Foi juntado, pelo departamento, o Boletim de Ocorrência (fls. 20), feito por um funcionário das lojas Zézinho, que presenciou os fatos, recolheu o bebê e chamou a polícia militar. No campo que expressa a natureza do chamado, consta “doente mental”, com referência ao dia e hora dos fatos, em 26/08/97 às 15:07. Atenderam a respectiva solicitação de que “havia uma mulher pelada e com uma criança a qual foi jogada no chão pela mãe de nome Rose”, e que “foi feito transporte com uma ambulância do hospital local, com acompanhamento de um policial”.

Ademais, tem uma declaração (fls. 21) manuscrita por uma enfermeira do Posto de Saúde para o qual Rose foi inicialmente encaminhada, com o relato de que ela compareceu com “alteração de conduta, agressividade, inquietação”, com a necessidade de “contenção” física, esta realizada também quando já estava no veículo para transportá-la até o C.P.M. Na declaração consigna que “precisou do acompanhamento de um policial”.

O departamento de assistência social formalizou uma declaração de encaminhamento (fls. 23), informando que estavam cuidando do bebê desde o dia dos fatos até 29/08/1997, quando o encaminharam para “a Instituição Padre Matheus Godoy, na pessoa de seu representante o sr. Gabriel Lima Fernandes”.

Em 01/10/1997, o departamento de assistência social enviou (fls. 40), ao Juízo de Belaventura, a declaração de nascimento do filho da Rose (fls. 41), a fim de que fosse possível providenciar a certidão de nascimento. Em posse das informações, a magistrada determinou a expedição de mandado para registrar o bebê, com o nome de “Samuel”, em 20/10/1997. Assim, assentaram o nascimento (fls. 43), em certidão na qual contém apenas o primeiro nome (fls. 43). Em anexo, informou ser o quadro de “psicose puerperal bastante difícil, por não haver melhora”, sendo que os familiares “comparecem nas datas para visitar Rose e relatam não ter interesse na criança”. A mãe de Rose, por sua vez, falou para a técnica que “não admite que sua filha seja mãe solteira, por isso ignora a criança”. Além disso, o cunhado informa não ter condições, por ter um filho da mesma idade. Consta no documento,

firmado pela assistente social Maria Eduarda, que inexistia previsão de alta hospitalar, mas que “existe perspectiva desse quadro se reverter” (fls. 39).

Em resposta a solicitação do Ministério Público (fls. 44), sobre o paradeiro e situação da criança e da mãe, foi juntado aos autos (fls. 45) relatório de sindicância, este quando Samuel tinha 4 meses de vida. O documento informa que a genitora ainda permanecia internada na Unidade 5 do Hospital Psiquiátrico Eugênio Santarém, e que, conforme os técnicos “continua em estado psicótico (condição na qual não discernimento entre fantasia e realidade, podendo haver delírios e alucinações), sendo necessária medicação e contenção física devido ao seu comportamento agressivo”, sem previsão de alta hospitalar. Mencionaram que Samuel estava albergado no Lar Padre Matheus Godoy, em Mato Dourado, recebendo os devidos cuidados. Há referência de que tentaram conversar novamente com os familiares de Rose, para averiguar o interesse na guarda. Contudo, não há a folha de número 46, subsequente, na qual continuaria o teor do relatório.

Em 06/01/1998, o órgão ministerial pediu a designação de audiência para oitiva de Théo Evans (fls. 51), suposto pai. Após a oitiva requereu pelo retorno dos Autos ao S.A.I., para acompanhar a situação de saúde da Rose.

O Serviço de Apoio à Infância informou que obtiveram informações “de que Rose saiu do estado psicótico, voltando a fazer contato com a realidade e com noção sobre o que lhe ocorreu e a seu filho”. Conforme contado pela assistente social, Rose “manifestou vontade em assumir o filho e reestruturar sua vida”, que por enquanto não havia previsão de alta, mas que já estava recebendo liberações para tratamento com dentista e para visitar a família. Relataram que foram contatados por Jair, seu cunhado, que informou a melhora de Rose comentando que “ela recusa-se a aceitar que o pai da criança aproxime-se desta, considerando os maus tratos e o preconceito por ele demonstrado em relação a ela e a criança”. Assim, o SAI sugeriu o acompanhamento pelos médicos e pela assistência social, para fornecer laudo sobre a situação de Rose, “inclusive suas condições em assumir o filho, sem colocá-lo em risco (fls. 52).

O juiz então determinou a expedição de ofício nos modos requeridos e a expedição de carta precatória para a oitiva de Théo tendo em vista residir em localidade diversa (fls. 53)

Foi encaminhado, em resposta ao ofício 123/98, em 26 de Março de 1998, na cidade metropolitana de Albuquerque, pela diretora geral do Hospital Eugênio Santarém, o relatório médico da paciente Rose, escrito pela médica responsável Julia Bueno de Salles. Indicou o período de internação enquanto 29/08/97 até 04/03/98, e o diagnóstico provisório de “psicose puerperal”, sendo que “apresentou evolução arrastada, com pouca resposta ao tratamento”. De acordo com a médica, Rose ficou “a maior parte do tempo, agitada, confusa”. Julia, antes de

indicar o diagnóstico, citou que a paciente “internou com quadro de intensa agitação psicomotora e liberação de agressividade”. No período das alucinações, estas auditivas e visuais, apresentou “alterações de comportamento, assediando sexualmente as outras pacientes”. Ainda, relatou que Rose não dormia, tampouco aceitava alimentação e medicação por via oral, necessitando de contenções frequentes. A médica acrescentou que em 12/12/1997 Rose foi encaminhada para exame neurológico no Hospital Laranjeiras Conceição, este com resultado normal, assim como sem alterações na tomografia computadorizada. Somente a partir de 11/01/1998, seu quadro reverteu, “manteve-se calma, lúcida, participando das atividades, com quadro estável até 04/03/1998”, quando da sua alta. Além disso, a médica inseriu as medicações prescritas. Apesar de se referir que ela estava calma, expôs que “quando de sua alta, paciente autoritária, com baixo limiar de frustrações, crítica rebaixada, alterações de comportamento (tentando apossar-se de roupas do hospital)”. Em sequência, dispôs o diagnóstico definitivo de Rose, como “transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos + transtorno da personalidade emocionalmente instável tipo impulsivo”. Por fim, indica claramente que, “frente à agressividade do quadro apresentado e o prognóstico reservado, a nosso ver, Rose Alves de Moraes, não apresenta condições de assumir seu filho, sem colocá-lo em risco no momento” (fls. 55/56). O juiz deu vista de tal resposta em 01/04/98 (fls. 54).

Em resposta à carta precatória, na folha 59, a magistrada do juízo deprecado solicitou informação sobre o que se pretende extrair do depoimento de Théo Evans, já que receberam o mandado com a indicação de melhora da mãe biológica, tendo esta se manifestado por assumir a maternidade da criança. Em 11/05/98 o juízo deu ciência de tal resposta. Em seguida, em 13/05/98 escreveu (fls. 61), à mão, as pretensões solicitadas pelo Juízo deprecado, qual seja: se o intimado é o pai da criança, sendo a ocasião para eventual reconhecimento da paternidade, a fim de analisar a possibilidade de custódia do Samuel.

Em 19/06/1998, o Ministério Público deu vista acerca do relatório médico. Manifestou-se requerendo consulta dos adotantes cadastrados, com respeito à ordem de inscrição a fim de que se quiserem ajuizar a ação de adoção cumulada com destituição do pátrio poder, “diante da conclusão médica de fls. 41/41, no sentido de que a mãe da criança Samuel não possui condições para criá-lo e da negativa do pai da referida criança,...em assumir a paternidade da mesma” (fls. 63).

No dia 24/06/1998 o processo foi remetido para o promotor novamente (fls. 64), com a declaração do serviço social do juízo anexada. A declaração foi assinada pela assistente social Maria Eduarda, em 22/06/1998, na qual informou que as pessoas habilitadas para a

adoção seriam Heitor de Oliveira Barbosa e Cecília de Oliveira Barbosa, porque foram inscritos por meio dos autos n.º 002/97. Relatou, ainda, que o coordenador da instituição onde Samuel foi abrigado explicou que o casal participava de trabalhos voluntários, passando “a manter contato frequente com Samuel estabelecendo laços de amor e preocupação por seu bem-estar” (fls. 65).

O órgão ministerial então se manifestou (fls. 67/68), em 25/06/98. De plano, resumiu que o casal Heitor e Cecília foram inscritos para a adoção através dos autos n.º 002/97, pela existência de relação afetiva com Samuel, devido ao contato que mantiveram no abrigo. O promotor referenciou o artigo 50, o qual prevê a conexão entre crianças e adolescentes às pessoas inscritas, interessadas em adotar. Descreveu ciência quanto a observância coerente cronológica, para conectar as crianças ou adolescentes há mais tempo dentro da instituição, com os adotantes cadastrados. Contudo, pela constatação da relação afetiva, dispõe como adequado a pretensão dos requerentes, a respeito da formação psicológica de Samuel. Nesse sentido, requereu a intimação do casal cadastrado para, querendo, ajuizar o pedido de adoção, juntamente com a destituição do pátrio poder. No mesmo dia, em 25/06/98, os autos foram conclusos (fls. 69).

Em 26/06/98, a juíza proferiu decisão alinhada ao entendimento da promotora de justiça, “acrescentando que a colocação do infante em outra família, que não a de Heitor de Oliveira, significaria mais uma perda, dado o vínculo mantido”. Assim, deferiu o pedido e determinou que o serviço de assistência do juízo mantivesse contato com o casal, a fim de que, querendo, ajuizassem o pedido de adoção, juntamente com destituição do pátrio poder e de concessão da guarda provisória (fls. 70). Em resposta, a psicóloga Alzira informou que atendeu a determinação e contactou o casal, ora requerente, isso no mesmo dia em que a juíza proferiu a decisão (fls. 71).

Consta, na sequência, a carta precatória expedida para intimar Théo Evans a fim de ouvi-lo, sobre os fatos determinados antes pela magistrada (fls.72), com o respectivo mandado de intimação o qual designou a audiência em 17/06/98 (fls. 73). A intimação foi bem sucedida, em 15/06/98 (fls. 76). Na folha 77, há termo de deliberação da magistrada do juízo deprecado, informando o cumprimento do mandado, todavia não contém o teor da audiência de Théo. Em 02/07/98 os autos restaram conclusos (fls.78), sendo prontamente encaminhado para o Ministério Público (fls.79).

3.3 DA HABILITAÇÃO À ADOÇÃO - AUTOS N.º 002/97

Há, na folha 80, capa que preconiza a cópia do processo n.º 002/97. Esses autos se referem à inscrição à adoção pelos requerentes, em 19/11/97 (evento 81). Contém carimbo de justiça gratuita. Em 12/11/97, os requerentes se qualificaram e peticionaram pela inscrição na lista de candidatos para adoção. Esta, é semelhante a um formulário, no qual se preenchem os dados que qualificam a pessoa e, ao final, já existe a frase pronta de requerimento para cadastro, firmado por Heitor e Cecília (fls. 82).

Anexada a certidão de casamento do casal (fls. 83), é possível inferir que estavam, no momento na petição, há 12 anos casados. Além disso, como comprovante de residência, inseriram fatura telefônica (fls. 84). De praxe, juntaram os documentos pessoais (fls. 86-88), e comprovaram renda por meio de holerite, sendo a requerente operadora de telemarketing, com remuneração de R\$ 754,00 mensais, e a de seu marido, Heitor, funcionário de uma empresa de tecidos, com salário de R\$ 620,00 por mês. Constam, também, atestados de idoneidade moral do casal (fls. 91), e de ausência de antecedentes criminais, este emitido pela Polícia Civil em 16/10/1997 (fls. 92), e declarações médicas da negativa de “anormalidade, gozando de perfeita saúde físico mental” (fls. 91/92).

Por conseguinte, foi realizada entrevista pelo serviço social, em 18/11/1997. A capa (fls. 96) do relatório dispõe a identificação do casal, endereço e um campo para indicar a pretensão em relação à adoção, sobre a idade e sexo da criança ou adolescente. A pretensão constante é de 0 a 6 meses, e o sexo “indiferente - preferência masculino”. A assistente social, Maria Eduarda, foi a entrevistadora. Relatou que os requerentes estavam casados há 21 anos, sem filhos, sendo que tentaram por bastante tempo gerar filhos biológicos, mas não obtiveram sucesso. Consta que Heitor era resistente quanto à ideia de adoção. Contudo, ao participarem de ações da igreja católica, ao se depararem com condições de abandono de crianças, decidiram tentar adotar. O relatório esclarece que o casal compareceu ao juízo especificamente com relação a um bebê que se encontrava institucionalizado, porque, ao trabalharem como voluntários no abrigo, em que a criança estava, puderam conhecê-la, momento em que se sentiram “afeiçoados pelo menino”. Por isso, buscaram se cadastrar para adotá-lo. A entrevistadora, ademais, explicou para os requerentes sobre os processos legais e perguntou se queriam ingressar com a ação. Relatou, ao final, a situação social e econômica como aparentemente estável, que “possuem estabilidade funcional e habitacional”, sugerindo a realização de estudo social na casa dos requerentes.

Em 01/12/97, foi dado vista ao Ministério Público (fls. 98), que se manifestou em 05/12/1997 alinhado à sugestão do serviço social feita no relatório, no sentido de proceder ao estudo social na habitação dos requerentes (fls. 99). Assim, foi expedida em 11/12/1997 carta precatória para tal (fls. 100), visto que o casal residia em Albuquerque, enquanto o processo tramita na Comarca de Belaventura. O juízo deprecado recebeu o processo concluso em 18/02/98, determinando o cumprimento.

Em consequência, contém o parecer técnico da visita domiciliar (fls. 104-106), feita para averiguar a possibilidade de habilitação para adoção. No relatório, consta que Heitor é portador de varicocele¹⁴ e já foi submetido a cirurgia 13 anos antes, sendo que trabalha como vendedor e Cecília como operadora de telemarketing, com respectivas rendas de R\$ 900,00 e R\$ 700,00 mensais. Narra que residiam em imóvel próprio e possuía um telefone, e que a casa era confortável, agradável e aconchegante, funcional e de bom gosto. Indica a existência de um relacionamento saudável entre Heitor e Cecília, os quais demonstraram ser equilibrados emocionalmente “e uma estrutura familiar saudável, evidenciando possuir condições de vir a propiciar um ambiente favorável ao desenvolvimento psicossocial de uma criança”. Na ocasião o casal disse que “a idéia da adoção surgiu ao conhecerem um menino recém nascido, registrado com o nome de ‘SAMUEL’ que encontra-se abrigado na Associação Pe. Matheus Godoy, em Albuquerque, e que lá é chamado pelo nome de Matheus Lorenzo”.

Cecília esclareceu que realizavam trabalho voluntário, vinculado à igreja, no qual participavam há aproximadamente 9 meses. Foi ressaltado no parecer técnico que o casal somente quis adotar uma criança com o aparecimento de Samuel, sendo imprescindível utilizarem de todas as possibilidades para conseguir a guarda do mesmo. Se não conseguissem, iriam pensar na possibilidade de adotar outra criança. O relatório prevê:

Ambos ressaltaram que embora não saibam da situação jurídica do Samuel e que se o mesmo for colocado em adoção, e existem casais previamente cadastrados, seu envolvimento com ele é tão significativo que entenderam que deveriam envidar todos os esforços para tê-lo consigo. Aliás, abrimos aqui um parêntese para esclarecer que a postura do casal, no decorrer da entrevista, foi a mais correta possível, em nenhum momento deixaram de se posicionar honestamente, mostrando-se simples, objetivos e precisos...(fls. 105).

O parecer técnico foi elaborado pela psicóloga Mirella em 01/04/98, pela oportunidade da adoção pelos requerentes, tendo em vista que os constatou preparados, com condições suficientes socioeconômicas. Apesar de pontuar que o casal desejava tratar apenas da adoção de Samuel, pediu que, se fosse inviabilizada a adoção de Samuel, fosse procedida outra avaliação com relação a outra criança.

¹⁴ A varicocele consiste na dilatação das veias do cordão espermático, sendo considerada uma das principais causas de infertilidade masculina (Vidal, 2018).

Em 13/04/98, foi dado vista ao MP (fls. 107), o qual se manifestou, no dia seguinte (fls. 108), diante da entrevista realizada pela assistente social e pelo cumprimento das exigências dos artigos 29 e 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, favoravelmente a pretensão de Heitor e Cecília.

Conclusos os autos em 15/04/98 (fls. 109), o magistrado deferiu (fls. 110/111), em 16/04/98, o pedido constante na petição inicial, declarando os requerentes habilitados, sendo determinada a inclusão de seus respectivos nomes no livro próprio, com base nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.4 AUTOS N.º 003/98

Na folha de número 112, há guia de recolhimento de custas da ação de adoção judicial de menor acumulada com destituição do pátrio poder.

Em 07/07/98, foi dado vista ao Ministério Público (fls. 114), que se manifestou em 08/07/98 (fls. 115/116). De pronto, analisou o pedido de guarda provisória, ressaltando que Samuel estava em situação de risco conforme a medida protetiva (001/97), sendo apurado a partir de estudos sociais. Lembrou que Samuel se encontrava em abrigo, e que os requerentes, habilitados pelos autos 002/97 à inscrição para adoção, têm condições para fornecer assistência material, moral e educacional, conforme o artigo 28 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Do estudo social realizado o Ministério Público citou, na verdade transcreveu, a parte que relata as condições de equilíbrio emocional e de estrutura saudável da família de Heitor e Cecília. Assim, demonstrou-se favorável, indicando que tal medida tem caráter provisório e excepcional, por tratar de etapa transitória para inserir a criança em família substituta. Ademais, apontou o descumprimento de requisitos do artigo 156 do Estatuto da Criança e do Adolescente (inciso 2, que exige a qualificação da requerida; inciso 5 que se refere a declaração de rendimentos ou bens do Infante), além da falta de documentos imprescindíveis, como certidão de antecedentes criminais, atestado de saúde física e mental e comprovante de residência, indicando a necessidade de emenda da inicial. Requereu, pois, a intimação dos requerentes. Manifestou-se pelo deferimento da guarda provisória e seu respectivo termo, que deve ser expedido dirigido. Requereu, por fim, a citação da requerida após a emenda inicial.

O processo foi concluído em 09/07/1998. O magistrado analisou como preenchidos os requisitos do estatuto e deferiu o pedido de guarda provisória, determinando a expedição do termo, em 09/07/1998 (fls. 117).

Em seguida, foi registrado termo de guarda do casal com relação ao Samuel, em 09/07/1998 (fls. 113). O termo prevê os direitos decorrentes da guarda, como de opor a terceiro, inclusive aos pais, e a condição da criança enquanto dependente, nos termos do direito, inclusive previdenciários (artigo 33 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente). Diante disso, foi expedido ofício para a casa Padre Matheus Godoy, a fim de autorizar a entrega de Samuel aos requerentes, devido à concessão da guarda provisória (fls. 119).

Em 09/07/1998 o processo foi concluído (fls. 120). Em 10/07/1998, o juiz determinou a juntada dos documentos indispensáveis, indicados pelo Ministério Público, com a emenda a inicial, nos termos do artigo 156 do estatuto da Criança e do Adolescente, no prazo de 10 dias, sendo depois realizada a citação da requerida. Em 10/07/98, o procurador de Heitor e Cecília peticionou, informando a qualificação da Rose Alves e requerendo sua citação, por meio da representante legal, sua mãe, qualificada no processo de medida de proteção n.º 001/97 (fls. 122).

Consta apenas uma página do relatório de visita domiciliar na casa da curadora da requerida, sra. Luiza de Moraes (fls. 123). O documento relatou que “a casa é modesta e dividida com outra irmã, Heloísa, grávida de 08 meses e com o marido desta”. Sua irmã, Amélia falou não ter condições de assumir a guarda da criança, porque tem um bebê de 05 meses e poucas condições financeiras, tendo também relatado que “nenhum dos 10 irmãos teriam interesse em assumir qualquer responsabilidade”. Em sequência, consta que a mãe de Rose compareceu ao S.A.I. “relatando desejo em assumir o neto”, que, na ocasião, ela foi junto com Amélia e Jair, “e logo deu mostras de impossibilidade para receber a criança”. Indicam que ela possui 63 anos de idade e mora em um “sítio de difícil acesso”, sendo que “com ela reside outra filha, Elizabeth, 36 anos, a qual também possui transtorno psiquiátrico e já esteve internada para tratamento”. Consta no relatório que “o comportamento e o discurso da sra. Luíza indicaram a presença de sintomas psiquiátricos, não podendo manter uma decisão estável e baseada na realidade”. Em seguida, o cunhado de Rose, Jair, disse que “a sogra não tem condições para cuidar do neto e que não possui o apoio de nenhum dos demais filhos” (fls. 123).

Em 17/7/98 foi certificada a expedição do mandado de citação. No mandado (fls. 125), consta como requerido Rose Alves de Moraes, o prazo de 10 dias para contestar, sob

pena de revelia. No documento não contém o que aconteceu na ocasião da citação. Ao lado do nome de Rose, com uma letra bastante pequena, tem a palavra “recusou” e após “k/10”.

Em 20/08/1998 foi certificada a decorrência do prazo sem contestação (fls. 127). Em 25/08/1998 os autos foram conclusos para o magistrado, que determinou a intimação dos autores, em 28/08/1998. Estes, em 21/09/1998 requereram a remessa para o Ministério Público, ante a ausência de contestação, acrescentaram: “por oportuno, informar que o estado do menor é excelente sob a guarda dos autores, possuindo assistência médica e amor familiar dentro da convivência necessária ao desenvolvimento pleno e desejável, a fim de que o mesmo possa fazer parte de uma sociedade melhor” (fls. 128). O processo foi concluso em 25/09/1998 (fls. 129), sendo prontamente remetido os autos ao Ministério Público (fls. 130). Na mesma página o promotor carimbou, provavelmente dando ciência. Emitiu parecer concluindo, por meio dos documentos de fls. 41/42, que Rose “possui comprometimento mental”, sendo inviável sua citação. Por isso, requereu a nomeação de curador e a citação, ressaltando que “a mãe da requerida é viva e convive com a família, devendo a curatela recair preferencialmente sobre ela” (fls. 131).

Em 09/10/1998, os autores requereram (fls. 132), diante da manifestação do Ministério Público, a nomeação de curador para a Rose Alves, mas que a curatela recaísse sobre a sua irmã Amélia Alves. Inseriram a qualificação de Amélia e justificaram a sua indicação porque a Rose residia com ela. Em 13/10/1998, os autos restaram conclusos (fls. 133), tendo a juíza acolhido, no dia subsequente, a “cota Ministerial de fls. 53 e declarando nula a citação realizada”. Nomeou, assim, a genitora de Rose como sua curadora, sra. Luiza de Moraes, determinando sua citação para contestar a ação (fls. 134). O respectivo mandado de citação foi expedido (fls. 136), contudo, foi devolvido pelo Oficial de Justiça (fls. 137), em 01/02/1999, porque foi instalada a Comarca de Mato Dourado em 26/01/1999. Assim, no dia 08/02/1999 os autos foram devolvidos ao magistrado da Comarca de Belaventura (fls. 138), que prontamente determinou a remessa do processo ao Juízo da Comarca de Mato Dourado e as baixas e procedimentos de anotações necessárias (fls. 139). Movimentado o processo pelo cartório, certificou a remessa dos autos em 22/02/1999, conforme a decisão (fls. 140). Na Comarca de Mato Dourado, o processo foi recebido em 09/03/1999 (fls. 141), com averbação do trâmite das custas por vara especializada, em 11/03/1999. Apenas em 27/07/1999 os autos retornaram para a Vara Cível, com carimbo de remessa. Acima, na mesma folha, consta a certidão de expedição do novo mandado de citação, realizado em 02/08/1999 (fls. 142).

3.5 AUTOS N.º 004/99

No dia 27/08/1999, foi recebida pelo cartório petição da requerida, protocolada pelo advogado Bernardo Garcia (fls. 143-148), juntamente com a procuração assinada em 18/12/1999 (fls. 149), requerendo habilitação nos autos, em 26/08/1999.

Relatou a história de Rose Alves, que deu luz a criança no dia 13/08/1997 sendo que, quando estava indo registrá-la, cinco dias após, foi acometida por um surto psicótico e foi internada no Hospital Psiquiátrico, lá permanecendo entre 29/08/97 até 04/04/98. Aduz que Rose Alves sempre perguntou pela criança no período em que esteve internada, recebendo a informação de que ela estaria sendo cuidada pelos seus parentes. Entretanto, quando ela retornou para casa do período de internamento, foi surpreendida ao não encontrar seu filho, que havia deixado com 5 dias de idade. Expõe que Rose Alves buscou saber onde estava a criança, sendo que em tal período já estava tramitando o processo de adoção, juntamente com o requerimento de destituição do pátrio poder. Narra, ademais, que ela compareceu no fórum da Comarca de Belaventura, após informações repassadas pela assistente social senhora Alzira, de que a criança estaria em um orfanato de Mato Dourado. Todavia afirma que Rose não teve acesso à localização exata da instituição. A assistente social também informou, para Rose, que a criança seria entregue para um parente, após o cumprimento dos requisitos legais, indicando o senhor Otávio como possível para receber a guarda de Samuel. A requerida alegou que não foi informada pela assistente social que o menor estava aos cuidados de outra família, “que cumprindo sua função social como pessoas idôneas que são estava prestes a adotá-lo”. Além disso, a petição indica que “não houve por parte da requerida qualquer rejeição à criança”, que “ela esteve procurando por todo este período e não o encontrou”. Mas que “não possui recursos pecuniários suficientes para contratar serviços profissionais que lhe ajudasse” (fls. 143-148).

Indica que a Rose “somente veio saber do paradeiro do menor, quando foi intimada para, caso quisesse, ingressar nos autos, e com surpresa, teve ciência, que estava sendo destituída do pátrio poder” (fls. 145).

O advogado fundamenta com o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - que prevê o direito de ser criado no seio da família, sendo excepcional medida diversa -, ressaltando que, com a existência da “mãe biológica por mais pobre que seja, não há, com todo respeito, que se cogitar uma família substituta” (fls. 145). A petição finaliza explicando sobre a recuperação completa de Rose, com a mesma trabalhando, ou seja, com rendimento próprio e suficiente para a manutenção e educação da criança. Requereram-se, ao final, cinco

pedidos, quais sejam: I) o indeferimento da concessão da guarda e responsabilidade provisória do menor aos requerentes nos autos 002/97 e 001/97; II) o direito de rever a criança e, após averiguadas as condições sociais da requerida, seja concedida a guarda e o direito de registrar em seu nome o filho; III) autorização para comprovar o estado de saúde perfeito e visitas recorrentes da Assistência Social, a fim de constatar os quesitos habitacionais de moradia, convívio e harmonia social como suficientes para a criação do filho; IV) o chamamento do Ministério Público ao processo para intervir e, V) a rejeição do pedido de adoção do menor, feito pelos requerentes.

Após, juntou-se o mandado de intimação, em nome de Luiza de Moraes, mãe de Rose, quanto à ação de adoção com a destituição do pátrio poder e guarda provisória. O magistrado determinou que fosse devidamente assinado (fl. 150). O oficial de justiça certificou, em 11/09/99, que ao tentar citar Luiza de Moraes descobriu que a mesma residia em Boiporã, sendo o seu endereço não sabido (fls. 151). Os autos foram conclusos em 30/08/1999, e, no dia 31/08/99 o juiz determinou a intimação dos autores para se manifestarem (fls. 152). Sobre a decisão, foi certificada a intimação, realizada por publicação no Diário da Justiça em nome do procurador dos autores (fls. 153).

Na petição dos autores (fls. 154-163), datada de 23/09/99, há: resumo dos fatos, no qual há menção de que a “mãe biológica, que ‘jogou seu filho na rua, tirou a roupa, ficou correndo ao redor do terminal rodoviário’, jamais procurou o menor para reconhecer-lhe como filho, quando o procurou foi para colocar em risco a sua integridade física, conforme adiante se demonstrará”.

Após resumir os fatos do processo, pugna pela nulidade da manifestação da requerida, porque alega que há irregularidade. Menciona que ela foi citada em 03/08/98, tendo deixado decorrer o prazo legal. E que, por isso, deveriam imperar os efeitos da revelia. Contudo, como foi determinado a nomeação de curador, pelo estado de “comprometimento mental” da requerida, relata como um absurdo a requerida se manifestar em nome próprio, porque isso não é possível devido ao “seu estado psicológico/psiquiátrico” (fls. 156). Nesse sentido, cita o artigo 218 do Código de Processo Civil, como sendo possível apenas a manifestação através da curadora.

Aponta que a requerida “teve reconhecida a sua incapacidade mental em juízo”, sendo incabível sua manifestação nos termos do Código de Processo Civil. Mesmo que “assim não o fosse, ela seria revel, haja vista a citação realizada em 03/08/1998, conforme fls. 125”, sendo adequado o desentranhamento da petição acostada nas fls. 142-148, “por absoluta falta de possibilidade jurídica” (fls. 157).

Depois disso, há o tópico que trata “DO CONTEÚDO DA MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA” (fls. 157). Argumenta que são “insubsistentes, inverídicas e maliciosas as alegações feitas pela requerida (inoportunamente)”, alegando que Rose “não ‘liga’ para o seu filho”. Isso porque, restou “demonstrado de forma clara nos autos e, inclusive, pela citação ocorrida em agosto de 1998 e que somente agora a mesma veio - equivocadamente - se manifestar” (fls. 157). Indica que tal fato é confirmado “ainda mais quando se verifica a data em que foi outorgada a procuração ao ilustre advogado da requerida”. Assim, faz o questionamento: “uma mãe que se interessa pelo seu filho deixaria este abandonado na forma que o fez?”. Ainda, “uma mãe que constituiu procurador em 18/12/1998 e somente se manifesta no processo judicial no qual já havia sido citada um ano antes (03/08/1998) se interessa pelo seu filho?”. Responde que “com certeza não!!!”, sendo que a “única verdade narrada é que a mesma possui problemas psicológicos/psiquiátricos, que de resto os próprios autos de Medida de Segurança atestam o contrário”. Alega que a requerida “falta com a verdade” ao dizer que “sempre perguntou da criança e que teria recebido informações errôneas”, e que “tentou em vão saber o paradeiro da criança”, não sendo lógicas suas argumentações, “ainda mais que se assim o fosse pela simples manuseada dos autos a mesma saberia que seu ‘filho’ estaria no orfanato/lar que foi arrumado para que o menor não ficasse sem morada”. Acrescenta, então, que depois do processo judicial “aí sim, ganhou um lar, uma família, assistência médica e boa alimentação, sendo que hoje é uma criança alegre e sadia”, e que, em virtude do “vínculo amoroso que dedica aos requerentes ninguém poderá ceifar”. Por isso, narra haver “evidente rejeição da requerida ao menor, seja no seu nascimento quando foi abandonado no terminal, seja depois da sua saída do Hospital, pelas suas omissões”. Assim, afirma que Rose é “incapacitada para se manter no pátrio-poder do menor, sendo inegável a procedência da presente ação” (fls. 158).

Cita o artigo 43, o qual prevê o deferimento da adoção se constatadas reais vantagens para o adotando e verificada a existência de razão legítima. Alega que já existem motivos presentes nos documentos anexados na inicial e que, mesmo se for considerada a manifestação da requerida, os fatos não impugnados devem ser presumidos como verdadeiros, “assim como os documentos que foram apresentados que nenhuma impugnação sofreram pela requerida”. Indica que a lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente

Tem o sentido de garantir aos menores as condições mínimas de vida de amor de carinho evitando-se que no futuro tenha uma vida voltada para a marginalidade e para a violência. Desta forma a preocupação com os menores que tem a sorte de conseguir um lar quando são abandonados pelos pais deve ser sempre valorada. As provas são robustas e direcionam para um só sentido (fls. 161).

Após essa fundamentação, há um tópico que trata “DO VÍNCULO AFETIVO COM OS AUTORES - UMA VERDADEIRA FAMÍLIA”. Inicia-se arrazoando que “O menor nomeado aleatoriamente pelo juízo de Belaventura-CH de ‘Samuel’ é chamado no colégio e no seio familiar de Matheus Lorenzo de Oliveira Barbosa” (fls. 161). Acrescenta que “O menor é muito Amado pelos autores que o tem como o sentido principal de suas vidas”, podendo se visualizar pelos documentos anexados que “já frequenta boa escola, possui amplo auxílio médico, possui boa alimentação e o principal - **amor** daqueles que podem efetivamente se chamar de pais” (fls. 162).

Por fim da argumentação, afirma a petição que os requerentes

Como já amplamente verificados em todos os procedimentos realizados estão preparados para a criação e educação do menor sendo flagrante que a inegável benefício para o menor a permanência deste sob os cuidados dos mesmos e o deferimento da adoção solicitada (fls. 162).

Pleitearam, nos exatos termos transcritos infra:

- a) seja acolhida a preliminar prejudicial de mérito levantada, reconhecendo a impossibilidade de manifestação própria da requerida (nulidade) nestes autos, conforme o disposto no art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, determinando o desentramento da manifestação da requerida, haja vista, ainda, os termos acima exarados, sendo reputada a mesma a pena de revelia;
- b) caso remoto não seja o entendimento de Vossa Excelência (o deferimento do item ‘a’), requer tenha os presentes autos o prosseguimento previsto em Lei, culminando com o julgamento procedente da presente ação, após a devida oitiva do douto representante do Ministério Público do Campo do Horizonte...(fls. 163).

A petição foi assinada por dois advogados e duas estagiárias.

Em anexo, das fls. 164 até 183, puseram: exames e receitas médicas de Matheus Lorenzo, recibos de transporte escolar e de plano de saúde particular, ficha de cadastro e contrato com escola privada, recibos das mensalidades escolares. Em seguida, os autos foram conclusos, em 05/10/99, e, em consequência, foi remetido ao Ministério Público (fls 184).

Assim, o órgão ministerial se manifestou, em 18/10/1999 (fls. 185/186). Relembrou que foi nomeada a curadora porque haviam “indícios de ser a mesma portadora de doença mental”. Contudo, indica que a requerida juntou contestação em nome próprio, por advogado constituído, tendo exposto sua irresignação quanto ao pedido de adoção e de guarda provisória. Refutou, assim, a preliminar de mérito sobre a nulidade da manifestação da requerida, uma vez que, bem da verdade, sua manifestação de fls. 130 visava o melhor interesse “da pessoa que supostamente é portadora de distúrbio mental” (fls. 186). Todavia, entendeu que, uma vez que houve apresentação da contestação, pela própria requerida, a mesma estaria apta para receber citação. Quanto ao pedido de indeferimento da guarda provisória, foi favorável à manutenção da guarda com os requerentes. Com relação ao pedido

de visita, o Ministério Público pontuou: “entendemos que não é oportuno o deferimento do mesmo, pois entendemos necessário, primeiramente, uma nova avaliação médica da requerida e um novo estudo social em sua residência” (fls. 186). Quanto ao registro do nascimento da criança, informa que foi procedido, conforme o documento de fls. 42, sendo que o preenchimento dos dados restantes dependem do julgamento da ação. Requereu, ao final, estudo social na residência das partes, por meio de assistente social, e um encaminhamento da requerida “para a avaliação médica pela Doutora Julia Bueno, face o teor do documento de fls. 54/55 (41/42), esclarecendo a mesma se a requerida apresenta condições de assumir seu filho, sem colocá-lo em risco”. Por fim, menciona que as partes poderão especificar as provas que pretendem produzir, e requer seja designada a audiência, após tal intimação (fls. 186).

Em 25/10/1999, o processo retornou para análise do juiz (fls. 187). No dia subsequente - 26/10/99 - determinou a magistrada que fosse intimada a ré, para regularizar a representação processual com relação à petição de fls. 142/146, porque houve nomeação de curadora e a procuração foi firmada por Rose. Manteve a guarda provisória, “uma vez que a criança encontrava-se abrigada e essa revela-se conveniente a seus interesses”. Determinou, por fim, a especificação das provas pelas partes, assim como da utilidade e necessidade das mesmas. Da decisão, os procuradores foram intimados por publicação no Diário da Justiça, em 25/11/99 (fls. 188).

Em 16/11/99, os requerentes, com relação à produção de provas, pediram o depoimento pessoal da requerida, a prova pericial concernente ao exame médico, que será realizado pelo pela médica Julia Bueno, testemunhal, com o rol apresentado em cartório após, e documental, sendo possível acostar documentos até o final da instrução (fls. 189).

3.6 AUTOS N.º 005/99

Em 23/12/99, os autores se manifestaram requerendo os efeitos da revelia, pela ausência de regularização processual da ré, o que já havia antes sido determinado pela magistrada (fls. 190).

Os autos retornaram para apreciação em gabinete no dia 03/02/2000 (fls. 191). No mesmo dia, a juíza determinou expedição de ofício para o departamento de assistência social do município, a fim de realizar estudo social detalhado na moradia da mãe da criança, em sigilo. Ademais, determinou o encaminhamento de Rose para exame pericial, e, para isso, nomeou como perita do juízo a Dra. Julia Bueno de Salles. Para as partes, faculta a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após isso,

determinou a remessa para o MP, a fim de eventualmente formular seus quesitos. Sobre o teor da decisão, intimaram-se os procuradores das partes, via publicação no Diário da Justiça, em 11/02/2000 (fls. 192).

Os autores, em 16/02/2000, requereram fosse decretada a pena de revelia à ré, devido à inércia quanto à regularização processual. O cartório recebeu a petição em 22/02/2000, conforme carimbado na primeira página (fls. 193). Além dessa, outra peça processual foi acostada, está assinada em 17/02/2000 e recebida pela escrivã em 22/02/2000, informando a juntada dos quesitos, solicitada pelo Juízo, assim como nomeou assistente técnico (fls. 194). Em anexo, elencou 10 perguntas para a perícia médica, a ser realizada sobre a requerida. Indagou, 1) se Rose foi paciente da perita; 2) qual o período em que esteve sob seus cuidados; 3) se Rose se encontra curada da doença diagnosticada no laudo presente nos autos; 4) se é “possível dizer que a requerida não mais apresenta risco a integridade física do menor”; 5)

No laudo de fls. anexado a estes autos, a conclusão da perícia era que a agressividade do quadro apresentado e o prognóstico reservado não viabilizaram a possibilidade de assumir o seu filho. O quadro pode ser considerado variável, com surtos durante o decorrer do tempo e períodos de altos e baixos?; (fls. 195/196).

6) “que na época do laudo apresentado, a requerida ‘assediava sexualmente’ as demais pacientes. É possível dizer que não há risco da mesma vir no futuro a assediar o menor?”; 7) se Rose fez acompanhamento depois que recebeu alta; 8) se “a medicação prescrita foi devidamente consumida” desde que recebeu alta; 9) se “a atitude da requerida de ‘tentar apossar-se de roupas do hospital’ após a alta demonstra problemas psicológicos ainda existentes?”; e, 10) se a “presença de um quadro autoritário na requerida pode prejudicar a saúde e a integridade física do menor?”(fls. 195/196).

Após, foram encaminhados ofícios: i) para o Presidente do Conselho Tutelar de Mato Dourado, em 02/03/2000, para providenciar “estudo social minucioso na residência da mãe do infante, A. SRA. ROSE ALVES DE MORAES” (fls. 197); e, ii) à médica Julia Bueno de Salles, informando sua nomeação enquanto perita (fls. 198).

Em 09/03/2000, o Ministério Público apresentou 4 quesitos, formulados para serem respondidos na ocasião da perícia médica. São eles: 1) se Rose se encontra curada da doença que levou ao internamento; 2) se é possível afirmar que Rose “venha a ter recaída, retornando ao quadro relatado às fls. 55/56?”; 3) se Rose “tem condições de zelar pelos cuidados de seu filho?”; e, 4) se a requerida coloca “em risco a integridade física do infante?” (fls. 199).

Concluído o processo em 13/03/2000, determinou a magistrada (fls. 201), no mesmo dia, apresentação do laudo pericial, no prazo de 3 dias, com a presença do assistente técnico

indicado pelos autores anteriormente. A carta de intimação da médica Julia foi expedida às fls. 203, em 27/03/2000.

Peticionaram os autores, em 10/07/2000, requerendo a intimação da requerida para se manifestar sobre o pleito de decretação da revelia (feito nas fls. 190 e 193); sendo inerte, pugnam “seja, finalmente, determinada a pena de revelia” (fls. 204). No mesmo dia, juntaram petição, anexando documentos,

para o fim de demonstrar que o menor vem recebendo tratamento médico adequado, é beneficiado de um plano de saúde, frequenta regularmente a escola (frequentando inclusive curso de informática), pratica esportes, ou seja, que estão lhe sendo proporcionadas as melhores condições materiais e afetivas para que tenha um desenvolvimento saudável tanto no plano físico, quanto psíquico (fls. 205).

Assim, acostaram recibos de curso de informática, aulas de karatê, mensalidade escolar, plano de saúde e transporte escolar. Também, contrato com escola privada, uma lista de materiais escolares - do Maternal II, laudos médicos, exames e receitas médicas (fls. 206-247).

Posteriormente, em 03/08/2000, foi certificado pelo cartório que houve um erro na numeração das folhas dos processos, o que explica algumas remissões equivocadas citadas até esse momento, tanto nas decisões da magistrada como nas manifestações do Ministério Público. No mesmo dia, encaminhou o processo concluso para apreciação em gabinete, realizada em 07/08/2000, no sentido de certificar a realização da perícia determinada (fls. 249).

De outro norte, recebeu - em 07/08/2000 - resposta da médica Julia Bueno (fls. 250) solicitando a nomeação de outro perito, ante seu impedimento. Respondeu a pergunta sobre o período em que esteve Rose sob seus cuidados - de 29/08/1997 até 04/03/1998 -, informou que recebeu alta melhorada com diagnóstico, descrevendo o código da doença, e citou o artigo 120 do Código de Ética Médica, que veda ao médico proceder, dentre outras pessoas, perícia de paciente.

O procurador de Rose, Bernardo Garcia, redigiu, em 19/07/2000, petição (fls. 251) na qual requereu a juntada de fotocópia autenticada de atestado de sanidade mental e da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registro de contrato de trabalho. Tal peça foi recebida pela escrivã em 25/07/2000. A carteira de trabalho de Rose (fls. 252 e 254) contém o contrato registrado com o cargo de babá, em Albuquerque. Foi admitida em 14/10/1999, com a remuneração de R\$ 200,00 (duzentos reais), assinada pela empregadora chamada Alessandra. Consta uma alteração de salário, com aumento para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), “por motivo de estar trabalhando muito bem” (fls. 254).

A magistrada, a respeito do teor do retorno recebido pela médica Julia, encaminhou ofício (fls. 255), em 14/08/2000, para a Sociedade Campo Horizontense de Psiquiatria de Albuquerque, a fim de indicarem um médico perito para proceder a perícia necessária na requerida, determinada nos autos.

Os requerentes juntaram petição (fls. 256-262), em 07/12/2000, para requerer a nulidade da manifestação da requerida (fls. 143/147) com a decretação da revelia. Pleiteiam pela nulidade da manifestação da Rose, por conta de irregularidade já que foi citada a curadora em 18/08/99 (fls. 142), sendo que a mesma não se manifestou, tendo ultrapassado prazo legal. Assim, indica que Rose “jamais poderia manifestar-se nos autos, ante o seu delicado estado psicológico/psiquiátrico, afora o fato de lhe ter sido nomeada curadora especial para tanto” (fls. 258). Indica a evidência de existência flagrante de desobediência a literal disposição da Lei, quanto ao artigo 218, §3º do Código de Processo Civil. Pleiteia pela decretação da nulidade da petição. Assim, requer o reconhecimento e aplicação dos efeitos decorrentes da revelia, pela inércia da curadora intimada nomeada, assim como pela ré não ter regularizado a representação processual, determinada às fls. 187. O advogado se refere ao termo “descaso” com relação à ausência de regularização da representação processual. A peça expressa que o lar do menor tem condições efetivas de amor e carinho (fls. 260). Indica que a morosidade da ação traz prejuízo ao menor com relação a matrícula no Colégio e a apresentação de documentos para o plano de saúde. Pedem, ao final, a nulidade da manifestação da requerida, com o desentranhamento, a aplicação dos efeitos da revelia, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil, a procedência da ação para destituir definitivamente o pátrio poder com a concessão da adoção e seus respectivos documentos, que autorizaram o novo registro civil do menor (fls. 261/262).

Em 30/01/2001 os autos restaram conclusos, determinada a remessa ao MP, realizada no dia 05/02/2001 (fls. 263). Anexou, o órgão ministerial, suas considerações (fls. 264-266), pelo prosseguimento do feito para garantia do contraditório, sendo desfavorável ao pedido dos autores de reconhecer nula a manifestação da requerida, porque tempestiva, assim como ao pedido de decretação de revelia, porquanto o estatuto prescreve que se deve esgotar as possibilidades de citação da requerida. Sendo assim, tendo apresentado no prazo legal, expressa possibilidade de receber intimações e se manifestar no processo. Pede, então, a revogação da nomeação da curadora. Com relação ao argumento da representação processual, a promotora de justiça faz menção às fls. 149, onde está o mesmo, acostado. Pugna pela realização de perícia na requerida, com a resposta aos quesitos já apresentados. Pede a notificação da ré para manifestar sobre os docs 164-183 e fls. 206-247, e dos autores sobre os

docs de fls. 252-254, em até 5 dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; o deferimento das provas especificadas pelas partes e designação da audiência de instrução e julgamento.

Os autos retornaram para apreciação em gabinete no dia 09/02/2001 (fls. 267). No dia 12 seguinte, a juíza determinou a intimação dos autores, para cumprir a exigência legal quanto aos documentos, emendando-se a inicial, com anexo da certidão de antecedente criminal, atestado de saúde física e mental e comprovante de residência, conforme despacho de fls. 120, no prazo de 15 dias. Disso, foram os advogados da parte autora intimados por publicação no Diário Oficial da Justiça, em 02/03/2001. Em obediência, juntaram os respectivos documentos. O comprovante de residência e as certidões de inexistência de antecedentes criminais, em 05/04/2001 (fls. 269-273). Em anexo, procuração e substabelecimento de Pedro Roberto Martins da Costa para outros três advogados, assinada em 16/02/2001 (fls. 274).

Após, em 22/03/2001, os autores requereram a juntada de documentos (fls. 275/276), anexaram atestados de saúde física e mental (fls. 277/278) e os outros documentos para comprovar a situação de amparo psicológico e financeiro (recibos de transporte escolar, de pagamento do plano de saúde, contrato com escola privada, lista de materiais do Jardim I), e quanto à saúde e educação (exames, receitas médicas), das fls. 283 até 298. Informaram na petição de juntada, a inexistência de bens em nome da criança, juntando certidões para tal comprovação. Dentre os documentos, há 3 fotos que mostram Matheus Lorenzo, em uma festa de aniversário (fls. 279 e fls. 281/282).

Conclusos os autos em 30/04/2001 (fls. 299), no mesmo dia a juíza decidiu por revogar a nomeação da curadora, acatando o posicionamento do órgão ministerial de reconhecimento da legitimidade e da manifestação juntada pela própria requerida. A juíza nomeou o perito, determinou a intimação para apresentação do laudo no prazo de 5 dias, em conjunto ao assistente técnico nomeado pelos autores. Determinou que se manifestasse a ré sobre os documentos de fls. 164-183 e 206-247 e os autores sobre os documentos de fls. 252-254. Deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento para 15/03/2002.

Intimados os respectivos procuradores do teor da decisão proferida, por publicação no Diário da Justiça em 11/05/2001 (fls. 300).

Irresignados com os itens 1 e 2 dispostos no despacho de fls. 299 (reconhecimento da legitimidade e da manifestação juntada pela própria requerida), interpuseram agravo retido, em 17/05/2001 (fls. 303-313). Alega que deve ser reconhecida a revelia da requerida, porque a representante legal não se manifestou para apresentar contestação no prazo legal. Pede o

reconhecimento da revelia, sobretudo, a procedência da ação para deferir permanentemente a adoção de Samuel. Resumiu que a requerida possui comprometimento mental, sendo que a médica responsável por ela, durante os seis meses em que permaneceu internada, foi diagnosticada com transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos - transtorno da personalidade emocionalmente instável tipo impulsivo. “Frente à agressividade do quadro apresentado e o prognóstico reservado, a nosso ver, Rose Alves não apresenta condições de assumir seu filho sem colocá-lo em risco no momento” (fls. 42). Pugna seja reformada a decisão para declarar nula a manifestação da requerida, pois é revel a ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e pela procedência da ação. Ao final, requer a intimação da requerida para querendo manifestar-se, a respeito do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Os autores se manifestaram (fls. 314-316) sobre os docs. de fls. 252-254, em 17/05/2001, indicando, primeiramente, que a perícia médica de sanidade mental foi determinada pelo juízo, sendo impossível considerar a requerida “pessoa mentalmente normal” com base no documento produzido unilateralmente sem contraditório, juntado pela mesma nas fls. 251. Além disso, requer seja procedida a perícia médica da ré, conforme o item 3 do despacho de fls. 299. A peça elenca 5 pontos, impugnados pelos autores. Contudo, é possível visualizar apenas o item “I” e “VI”, por não estar presente a folha de número 315.

Em 30/05/2001 os autos estiveram conclusos e, de pronto a juíza determinou (fls. 317) a intimação da requerida para, querendo, manifestar-se sobre o agravo retido, além da realização do estudo social pela equipe do Serviço de Apoio à Infância (SAI), observando-se a intimação do assistente técnico apontado pelos requerentes. Nesse sentido, via publicação no Diário Oficial de Justiça, em 21/06/2001 (fls. 319), foram intimados os respectivos advogados.

No dia 02/07/2001, os requerentes se manifestaram (fls. 320/321) para “INFORMAR que a ré encontra-se, novamente, internada por motivos psiquiátricos, desta vez no HOSPITAL GIRASSOL LTDA”. Para o perito Mauro paulino de Assis foi encaminhado ofício informando acerca da nomeação, em 09/07/2001 (fls. 318). Diante disso, pediram fosse enviado ofício ao hospital, para constatar a internação e o porquê da medida, assim como para o perito, a fim de proceder a realização da perícia. A carta ao perito e ao diretor foram encaminhadas em 19/03/2002 (fls. 331/332).

Ao retornar o processo para deliberação do gabinete, em 20/09/2001 (fls. 322), determinou a magistrada a expedição dos ofícios nos termos requeridos pelos autores. Assim,

expediu-se ofício em 25/09/2001 ao diretor do Hospital Girassol, solicitando a data do internamento e quais as medidas médicas tomadas.

O Serviço de Apoio à Infância (SAI), informou, em documento firmado em 07/03/2002, que compareceram em 21/02/2002 para realizar o estudo social na residência dos autores, mas que não os encontraram (fls. 324). Por contato telefônico com Cecília, combinaram a visita para 07/03/2002, mas não puderam comparecer devido a falta de motorista disponível.

Já com relação à Rose, em 01/03/2002, o Serviço de Apoio à Infância (SAI) informou que, ao comparecer no endereço indicado, no dia 28/02/2002, foram avisados por Jair que Rose residia em outro bairro, sendo o endereço desconhecido. Na ocasião, Jair disse que sua “cunhada estava internada em hospital psiquiátrico, e que teve alta antes do carnaval”. Por isso, a equipe deixou de realizar o Estudo Social, determinado nas fls. 317 dos autos.

Com relação a produção de provas, os requerentes solicitaram, em 08/03/2002, a juntada do rol de testemunhas (fls. 326). Assim, indicaram 7 nomes, quais sejam: Jair Marques Correia, Joanylson de Azevedo, Gabriel Lima Fernandes, Padre Matheus Godoy, Josiely Pereira de Carvalho, Julia Bueno de Salles e Maria Eduarda (fls. 327).

Após, compareceram apenas os autores, na audiência anteriormente designada para 15/03/2002, porque a ré e o Ministério Público não foram intimados. Em razão disso, a juíza consignou, no termo de deliberação (fls. 328), a redesignação do ato para o dia 08/05/2002. Ainda, reiterou os termos dos ofícios de fls. 323, sobre o atendimento do item III do despacho de fls. 299 pelo perito, e que fosse encaminhado carta precatória no prazo de 60 dias, para oitiva das testemunhas Maria Eduarda e Julia. Foram expedidas, respectivamente, em 25/03/2002 e 01/04/2002 (fls. 333/334).

Em 18/03/2002, houve a juntada (fls. 329) da declaração escrita à mão pela psicóloga da escola onde o Matheus Lorenzo estava matriculado, atestando que ele possui “toda a estruturação física, biológica e psicológica que uma família pode oferecer” (fls. 330).

Para intimar Rose a comparecer na audiência, em 21/03/2002 foi expedido mandado para cumprimento pelo oficial de justiça (fls. 337). Contudo, foi certificado (fls. 338) como inexitosa sua intimação pessoal, “em virtude de haver diligenciado por diversas vezes ao endereço indicado”, sem encontrá-la, “sendo que a Sra. Rose trabalha em Albuquerque em endereço desconhecido”. Por isso, foi deixada cópia do mandado para uma vizinha, a sra. Stella de Souza Cardoso, para repassar à requerida. Noutro dia, o oficial de justiça esteve no endereço novamente, sendo confirmado pela vizinha a ciência de Rose, quanto o dia e horário da audiência designada.

No dia da audiência por último designada, em 08/05/2002, o procurador de Rose, Bernardo Garcia, peticionou informando a impossibilidade de comparecimento na audiência, devido ao choque de horário com outra (fls. 336). Na ocasião da audiência (fls. 339), o procurador Gael Batista de Abreu pediu a juntada da procuração de substabelecimento, esta constante nas fls. 340. Isso porque, em 16/04/2002, o advogado Bernardo Garcia transpassou os direitos de representação processual para Gael. A promotora de justiça indicou que não foram cumpridas as diligências determinadas na outra audiência - na qual o MP tampouco a ré foram intimados -, e, “visando evitar futura alegação de nulidade e maior procrastinação do processo”, requereram a designação da audiência de instrução e julgamento para uma nova data, o “cumprimento da realização da perícia médica na mãe biológica do adotando e a realização de estudo social do caso junto aos autores e a ré” e a solicitação de informações de cumprimento das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. O magistrado deferiu os requerimentos, determinando o cumprimento do teor do despacho de fls. 328. Designou a audiência de instrução e julgamento para 14/08/2022, sendo os presentes já intimados quanto a isso. Estiveram, no dia, Rose e seu procurador Gael, o representante do Ministério Público e o magistrado.

A fim de cumprir as determinações indicadas, foram expedidos os ofícios aos juízos deprecados, em 10/05/2002, para Belaventura, quanto a oitiva de Maria Eduarda (fls. 341) e para a Comarca de Sapucaíra, quanto a oitiva de Julia Bueno (fls. 342). Em resposta, a magistrada recebeu, em 27/06/2002, retorno do Juízo de Sapucaíra, informando a designação para cumprimento do ato em 13/08/2002 (fls. 353).

Em 14/05/2002 foi dado vista ao Ministério Público para emitir parecer. No mesmo dia pugnou pelo cumprimento do despacho, já referenciado na audiência (fls. 343/344).

Ambos os procuradores foram intimados por publicação no Diário Oficial de Justiça, em 20/05/2002 (fls. 345).

Ademais, foi ouvida a testemunha Maria Eduarda no dia 17/05/2002, pela Comarca de Belaventura. Fala que se recorda pouco do caso, porque já fazia bastante tempo. Disse que Rose teve um surto na rua e a polícia recolheu Samuel na entidade Padre Matheus Godoy. Informou que os parentes de Rose não se dispuseram em ficar com o Samuel, e que solicitaram uma avaliação da requerida pelo Hospital, mas que não se lembrava do parecer final. Relatou que Rose, ao sair do hospital, foi ao fórum e apresentou o pai de Samuel. Relembrou que os requerentes eram voluntários no abrigo, que “o referido casal fez a habilitação e foi consignado no relatório do serviço social que o casal estava se habilitando apenas com o intuito de adotar Samuel e não visando outras crianças”. Após um tempo, ficou

sabendo que já estavam com a guarda da criança. Em seguida, teve contato com esse caso apenas com Rose, que a procurou com o intuito de reaver a guarda de Samuel. Ao final do testemunho, Maria Eduarda diz que “pelo que se lembra Rose tinha problemas psiquiátricos, não havendo outros motivos que a impediram de permanecer com a criança” (fls. 347).

Com relação à perícia médica, foi certificado em 05/06/2002, nas fls 349, a inércia do perito nomeado às fls. 299, “apesar de reiterada a intimação do mesmo” (fls. 318/331). Assim, conclusos os autos em 05/06/2002, no dia subsequente, foi nomeada outra perita, dra. Juliana Maria de Andrade, sobre o item III do despacho de fls. 299; determinado encaminhamento de ofício para o Serviço de Apoio à Infância, para proceder ao estudo social dos autores e da ré; e, “quanto às omissões registradas”, que se desse ciente a escritã responsável (fls. 350).

Para a nova perita nomeada, foi encaminhado ofício em 07/06/2002, com prazo de 5 dias para apresentação do laudo (351).

O Serviço de Apoio à Infância, em 01/07/2002, informou que não foi possível proceder o estudo social da requerida, porque não conseguiram combinar um dia para a visita. Não encontraram ninguém no endereço da requerida, e deixaram um bilhete com os vizinhos, para Rose comparecer no dia 01/07/2002 no fórum, no horário marcado, mas não obtiveram retorno.

Na data de 14/08/2002, apesar de presentes todos os intimados, foi redesignada a audiência para o próximo dia, “em virtude de audiência anterior a qual se estendeu além do horário previsível” (fls. 354).

O procurador de Rose, no dia redesignado, juntou petição comunicando que, depois da audiência suspensa, “foi solicitado pela requerida que deixasse de patrocinar a sua defesa tendo em vista que o pai do infante levado a adoção, constituirá outro advogado que se fará presente na audiência designada para esta data, requerendo a renúncia dos poderes” (fls. 356).

3.6.1 Audiência de Instrução e Julgamento - 15/08/2002

O advogado dos requerentes, Pedro Roberto Martins da Costa, substabeleceu em 12/08/2002 os poderes de representação a outros 3 procuradores (fls. 367). Dentre eles, Josefina Isabelle Medeiros, que compareceu na audiência.

Rose, empregada doméstica, respondeu que não concordava em colocar o seu filho Samuel em adoção, sendo seu único e que depois não poderia mais ter filhos. Explicou que após o nascimento de Samuel teve depressão pós-parto com internamento durante 7 meses, período em que as enfermeiras contavam que Samuel estava com a família, sem especificar

qual. Ela esclareceu que não teve mais contato com o Samuel depois de 13 dias de seu nascimento, que quando saiu do hospital recebeu uma intimação para comparecer ao fórum, ocasião em que lhe foi informado que a criança estava com outra família. Que possui companheiro atualmente que assumiria Samuel como filho, que não sabia que Théo Evans teria negado a paternidade, pois, para ela, disse que assumiria o filho. Disse que em março de 1998, após sair do hospital, procurou Samuel no orfanato, mas foi informada pela assistente social que ele estava com outra família (fls. 357-358).

Heitor de Oliveira Barbosa, comerciante, respondeu que ele e a esposa conheceram Samuel porque “pertencem a igreja Católica e nesta qualidade participavam da pastoral familiar”, que realizavam serviços voluntários em abrigos e “foi então que conheceram a criança Samuel”. Disse que todos os dias, após o trabalho, ia com sua esposa “ao orfanato e auxiliam nos cuidados das crianças especialmente de Samuel o qual o declarante e sua esposa chamam de Matheus Lorenzo”. Conta que o levaram duas vezes ao hospital porque tinha problemas respiratórios, “que em razão disso se apegaram a criança bem como a criança ao declarante e sua esposa”. Esclareceu que o padre responsável da instituição informou que ele “estava disponível a adoção; que foi então que o declarante e sua esposa resolveram se inscrever a fim de posteriormente adotar a criança”. Ele narra que conheceu Samuel com aproximadamente 1 mês de vida, tendo obtido sua guarda quando estava com 7 a 8 meses de idade. Informou que a criança, já em sua guarda, passou por 7 meses de tratamento, devido aos problemas do trato respiratório, e que depois ainda teve meningite. Revela que ele completou 5 anos no dia 13 de agosto, que está com boa saúde e vai à escola, “que a criança vai bem na escola e gosta de frequentá-la”, tem contato com os familiares, os quais o acolheram bem. Disse “que durante todo esse tempo nunca foram procurados pela mãe biológica; que pelo que soube a criança foi parar no orfanato porque a mãe teve problemas psicológicos pós parto”. Explicou que enquanto ele e a esposa trabalham, a criança permanece na escola, das 8:00 às 16:30. Por fim, “que a criança chama o declarante de pai e a sua esposa de mãe; que a criança sabe que possui a mãe biológica” (fls. 359/360).

Cecília de Oliveira Barbosa, bancária, respondeu que conheceu Samuel no orfanato, ao realizar serviços voluntários (já há 4 anos). Disse que conheceu Samuel com 15 dias de vida, sendo-lhe repassado, inicialmente, a informação de que a mãe biológica tivera um aneurisma, contudo, depois, passou a saber que ela tinha problemas de depressão. Disse que foi visitar a Rose no Hospital Girassol, mas que a Rose não a reconheceu. Falou que a Rose não a procurou em nenhum momento, nem ela e nem seu marido Heitor, sendo que, agora, Matheus Lorenzo encontra-se acolhido em sua família. Revelou que tem uma mãe adotiva.

Disse que ela e o marido não conseguiram ter filhos biológicos e tiveram resistência com relação a ideia de adotar, porque tiveram contato com pessoas próximas que tiveram problemas com a família biológica, “por temor de que posteriormente os pais biológicos viessem a reclamar, sendo que isto já aconteceu com pessoas próximas”. No momento da declaração, Cecília dispõe que Matheus já estava com 5 anos de idade, e que sabia ter mãe biológica (fls. 361 - 362).

Gabriel Lima Fernandes, diretor administrativo, respondeu que conhece o casal há mais de 6 anos, e o Samuel conheceu com 15 dias. Disse que recebeu o Samuel, encaminhado pelo conselho tutelar, sendo que lhe informaram que a “mãe teria deixado a criança na rua onde foi encontrada por policiais e então a levaram ao conselho”. Relatou que o menino tinha saúde frágil, sendo atendido no Hospital Criança Feliz diversas vezes. Disse que os requerentes não se envolveram “de maneira especial com Samuel com relação às outras crianças da instituição”, tratavam todos infantes da mesma forma, sendo que “não sabe os motivos de pedirem a adoção especificamente da criança Samuel”. Falou que durante todo o tempo em que a criança esteve na Instituição a mãe biológica nunca lá esteve à procura do filho. Respondeu que nem a conhecia antes da audiência. Questionado pelo advogado dos requerentes, disse que “foi em razão do fato de nenhum familiar ter procurado pela criança o qual já estava por um período considerável na instituição”, por haver uma relação afetiva e por ter sido recomendado pelos “funcionários do ‘SAI’ é que sugeriram a adoção de Samuel ao casal”. Questionado pelo Ministério Público, falou que “nenhuma vez os tios da criança irmãos da requerida procuraram pela criança” (fls. 363).

Jair, pintor, respondeu na qualidade de informante, em razão de ser cunhado de Rose. Disse que “quando a requerida ficou doente e abandonou a criança foram convocados pelos assistentes sociais no Fórum de Belaventura, os outros familiares, entre os quais o declarante, para ver se algum deles poderia ficar com a criança”. Falou que não podia ficar com a criança por “sua mulher ter problemas semelhantes ao da requerida”, sendo que, ao contatar sua sogra, “disse também que não iria ficar com a criança pois não iria cuidar de filho de mãe solteira eis que passaria vergonha”. Que, “portanto nenhum familiar manifestou interesse em ficar com a criança”. Falou que sabe que Rose procurou pelo filho. Questionado pela advogada dos requerentes, respondeu que a requerida possui um companheiro, o qual não conhece, não sabendo se o mesmo aceitaria a criança. E que “inicialmente ficou internado no hospital Eugênio Santarém que permaneceu algum tempo boa e novamente foi internada em Belaventura e foi ainda internada outra vez em outro hospital”. Acrescentou que “pelas notícias que a família tem sobre que Samuel está sendo bem tratado”. Assim, “estão

satisfeitos com tal fato, mas por outro estão revoltados querendo a criança”. Apontou “que um de seus familiares disse que apesar de não estar satisfeito com o fato que a criança estar com os requerentes também não queria ficar com a criança”. Além disso, “comentou que com a requerida a criança não poderia ficar”. Por fim, respondeu: “nenhuma pessoa da família tem condições de proporcionar à criança a mesma vida que a criança está levando com o casal requerente (fls. 364).

Joanylson de Azevedo, professor, respondeu que conhece o casal requerente há 4 anos, porque sua família é dona da escola privada na qual matricularam Matheus Lorenzo. Disse fazer o gerenciamento financeiro da escola. Esclarece que na verdade é sua esposa que possui mais contato com Matheus, e que ele é um menino com “comportamento normal”. Que ele tinha problemas de saúde nos primeiros anos de vida, o que preocupava os pais. Que, no verão, o pai leva na escola e, no inverno, contratam transporte escolar, para propiciar mais conforto. Relatou também que “pelo que soube a criança é muito esperta, muito viva em razão disso por vezes extrapola os limites ocasião em que os pais são chamados à escola ao que sempre atenderam prontamente”. Disse que são “pais perfeitos ou muito próximos da perfeição”. Quando questionado pela advogada dos autores, respondeu que inexistia carência afetiva de tal relação, sendo que Samuel procura especialmente pelo pai quando enfrenta algum problema (fls. 365).

Quanto ao termo de audiência, consignou que, por conta do teor das fls. 356, nomeou-se advogado ad hoc, Dr. Diogo Borba para a requerida. Após a oitiva de todos os presentes, nada requereu a advogada dos autores. Por outro lado, a representante do Ministério Público solicitou a manifestação da perícia e do estudo social, determinados nos autos. Sendo assim, a magistrada determinou a intimação da perita, a fim de juntar laudo no prazo de 5 dias. Reiterou ao SAI proceder o estudo social das partes, sendo que Rose pode ser encontrada por meio do telefone (00) 00-0000 depois de 20:30.

3.6.2 Do Estudo Social

Conforme o relatório, o estudo social “se propõe a aferir as condições em que vive o infante junto aos requerentes e o que seria de fato melhor para ele”.

Do relatório conclusivo, acerca do Estudo Social feito com a Rose (fls. 369), narram que, no dia 20/08/2002 ela compareceu no SAI. Na conversa, informou que estava com o companheiro chamado Miguel, que não entende porque a mesma não pode ficar com o filho. Consta no relatório que Miguel expressou “certa agressividade, quanto a situação pela qual

ele de fato não estava envolvido”. Expõe que a Rose indicou como mentirosas as informações contidas no processo, sendo que “inclusive chegou a nos dizer que nunca sua família falou que ela não poderia ficar com o filho, além disso o pai da criança até falou que vai mante-lo agora”. Questionaram a situação atual dela, que explicou trabalhar como diarista e possuir renda de aproximadamente R\$ 400,00 mensais, sendo seu companheiro serralheiro. Esclareceu que residia em uma invasão do Areal e que a residência onde habitava tinha 3 peças, contando o banheiro. Foi questionada se estava fazendo tratamento, explicando que estava tomando remédios controlados. Perguntaram a ela como seria se ela ficasse com o Samuel. Nesse momento, indicam que Miguel interrompeu apontando que ele se acostumaría com o tempo, em sua nova vida, enquanto Rose respondeu que iria matricular ele na escola e cuidá-lo. Perguntaram a ela se ela tinha visto o Samuel depois que foram separados, e ela disse que “não, nem imagina como ele é, alega somente que quer ele de volta”. Questionada, ela negou ter ido na perícia médica determinada. Então, encaminharam ela para a médica perita nomeada pelo juízo. Por fim, expressam:

Concluimos que apesar da insistência por parte da mãe biológica, em querer seu filho de volta, não nos parece apropriado pelo motivo de que não existe vínculo afetivo entre ela e o infante, sendo que ele nunca a conheceu, nem manteve contato algum com a mesma, avaliamos que uma mudança de ambiente familiar seria traumatizante para o infante, considerando o tempo prolongado de convivência com o casal de requerentes, e, além disso ressaltamos que para o infante a sua referência de ambiente familiar sempre fora a dos requerentes (fls. 369).

Quanto ao relatório conclusivo do Estudo Social na residência de Cecília e Heitor (fls. 370), expuseram que, no dia 12/09/2002, compareceram à casa dos autores, quando Cecília “havia chegado da escola com o infante”, e constataram em primeiro momento forte vínculo afetivo com Samuel. O documento descreve que “a casa possui 6 peças, com uma cozinha ampla, dois quartos, sendo uma suíte, banheiro social, sala ampla e uma área para churrasqueira”, com um quarto próprio para o Samuel, que ainda prefere dormir com o casal. Haviam 3 cachorros pequenos, sendo a chamada de nome Bolinha a preferida do infante. Consta que a casa é repleta de fotos da família, o que demonstra estar a criança bastante acolhida no seio familiar. Indica que aparenta ser uma criança muito alegre e inteligente, e que responde pelo nome de Matheus Lorenzo. O relatório conclui que

o infante em questão se encontra totalmente adaptado e inserido no ambiente familiar que conhece desde que tinha a mais tenra idade, sendo a nosso ver extremamente inadequada a alteração deste fato, pois, segundo nosso entendimento técnico, nos artigos de número 4 e 6 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vincula-se a justificativa do que seria melhor para a criança, e a sua permanência nesta família se faz aceitável (fls. 370).

Posicionaram-se, assim, a favor do pedido de adoção.

3.6.3 Da Perícia Médica

Em 19/08/2002, foi enviado ofício ao conselho tutelar para providenciar o encaminhamento de Rose para a perícia, com a dra. Juliana Maria de Andrade (fls. 368).

Assim, no dia 16/09/2002, foi efetuada a referida diligência.

A perita escutou a história da Rose, a qual contou que no nascimento de Samuel ela residia com a Heloísa, no mesmo terreno da Amélia, tendo em vista estar separada do pai da criança.

Explicou que Samuel “esteve com ela durante 13 dias”, tendo ficado 7 meses internada por conta de uma depressão pós-parto, período no qual seu cunhado, Jair, “colocou o menor em um orfanato” sendo, até hoje, negado seu acesso ao seu filho Samuel. Após sair do hospital, trabalhou por 2 anos como babá, em casa de família. No período, cessou com o uso da medicação, sendo internada novamente. Nessa ocasião, no Hospital Girassol, por 3 meses, sendo transferida para o hospital Primavera do Monte Santo, onde ficou mais 2 meses. Recebeu alta em 26/12/2001, e retornou a função de empregada doméstica e babá na mesma casa de família. Negou tabagismo, etilismo e drogadição, tanto dela como do companheiro Miguel, com quem estava junto há 3 anos. Informou que, além das medicações, comparece para consulta ao médico psiquiatra ou psicólogo 1 vez por mês. Que a renda do casal é de aproximadamente R\$ 600,00, sendo sua residência atual em local de invasão, o que logo iria mudar, pois adquiriu um terreno no bairro Santa Melinda. Informou que não fazia uso de anticoncepcional, que não engravidou novamente, e que Miguel não possuía filhos. Ela disse que não se separou de Samuel por vontade própria, que o pai de Samuel é electricista e que iria pagar pensão alimentícia para manter o mesmo padrão de vida que o menino estava usufruindo. Ela disse compreender o aspecto emocional se Samuel fosse separado dos requerentes, então, pediu, “no mínimo, o direito de ser apresentada a ele como mãe biológica” bem como poder visitá-lo, “o que ela sabe ser danoso para o desenvolvimento da criança devido sua pouca idade”. Consta, na perícia, que Rose não teve falhas de julgamento ou memória e que, diante dos conflitos apresentados na conversa, não esboçou reação violenta. Assim, a perícia concluiu: “tendo em vista o relato supracitado, atesto que não encontrei na Sra. Rose Alves Moraes nada que a desqualifique para obter a guarda de seu filho Samuel” (fls. 371/372).

Sobre o laudo, impugnaram os autores, em 22/11/2022, alegando que a médica não possuía especialidade em psiquiatria, não sendo habilitada, em virtude disso. Apontam verificar, “no relato efetuado que a ré recebeu alta apenas em 26/12/2001, ou seja, muito após

o ingresso da presente ação”. Assim, consideram evidente a procedência da ação, por não haver “garantia de que não poderá a ré ter recaídas e ir parar novamente no Hospital Psiquiátrico”. Afirmam que “já alertou a médica Julia Bueno de Salles quando atestou que a ré não possui condições de assumir seu filho, por absoluta falta de condições psicológicas”. Por essas razões, pleitearam fosse determinada nova perícia médica na requerida, “desta feita por profissional da área de Psiquiatria, haja vista a fragilidade do Laudo Médico apresentado”, subsidiariamente, requereu a procedência da ação em atenção às provas já constantes nos autos. Requereram, por fim, a intimação do Ministério Público, que, por sua vez, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil, solicitou a intimação da requerida (fls. 382), para se manifestar sobre o relatório do estudo social e o laudo pericial (fls. 378-380).

O procurador Gael foi intimado por publicação, em 06/02/2003, no Diário Oficial de Justiça (fls. 383). Contudo, peticionou em 12/02/2003 reiterando que a requerida desistiu do patrocínio da causa (fls. 385). Assim, em 18/02/2003 os autores juntaram manifestação, nas fls. 386/387, “considerando que estes atos da ré tem retardado o perfeito andamento dos autos, haja vista que o mesmo até guardando solução desde 1999”, requeram a intimação pessoal de Rose para se manifestar sobre os documentos (relatório do estudo social e laudo pericial), bem como para constituir advogado, sendo, depois, remetidos os autos para o órgão ministerial. Pedem a procedência da ação “haja vista o flagrante interesse do menor, que encontra-se aguardando o desfecho deste caso para que possa ter um nome e uma família - de fato e de direito”.

Conclusos os autos em 01/04/2003 (fls. 388), nos termos requeridos, o juiz determinou a intimação da requerida. O mandado foi acostado nas fls. 397. Em 18/06/2003 foi certificado que, nas tentativas de cumpri-lo, o oficial de justiça foi informado de que Rose estava internada no Hospital Psiquiátrico Sol da Esperança, sem previsão de alta (fls. 398).

Sendo assim, em 01/06/2003 o Ministério Público requereu nomeação de curador especial para a ré (fls. 400). Em sequência, houve a designação do dr. David da Cunha, OAB 0000, pelo magistrado, em 25/08/2003 (fls. 401). Este, apresentou peça processual em 28/08/2003 (fls. 402/403), argumentando que foi desrespeitado o processo legal, ao adiantar o deferimento da guarda que antecipou a destituição do pátrio poder, com base no artigo 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.6.4 Inquirição das testemunhas faltantes

Concluso o processo para apreciação em gabinete, em 16/09/2003, o magistrado determinou a intimação dos autores para questionar o interesse da inquirição das testemunhas padre Matheus Godoy e Josiely Pereira de Carvalho. Manifestaram-se, em 29/10/2003, pela manutenção das oitivas, apesar de quererem a celeridade do processo (fls. 407). Ante o exposto, concluso os autos para o magistrado em 04/11/2003, foi designado o dia 10/03/2004, a fim de proceder a oitiva dos depoentes faltantes (fls. 408). Considerando serem ambos residentes em Comarcas diversas de Mato Dourado, em 03/12/2003 foram expedidas cartas precatórias (fls. 410/411), a fim de ouvir o padre Matheus Godoy (Bom Jesus das Almas) e Josiely Pereira de Carvalho (Albuquerque). A Comarca de Bom Jesus das Almas informou a designação do dia 17/05/2004 para cumprimento do ato deprecado (fls. 412).

Em 27/10/2003, os autores pediram a intimação do advogado de Rose “considerando a informação de que a ré teria sido novamente internada em hospital psiquiátrico em face do nascimento de novo filho que teria desencadeado novo surto psicótico”. Não se manifestando, requereram a expedição de ofício ao Hospital Eugênio Santarém, para esclarecer tal fato. Por fim, pediram que fosse antecipada a audiência, uma vez que “este processo se arrasta por vários anos”, para que “o menor possa, definitivamente, receber nome, sobrenome e os requerentes os documentos que tanto fazem falta na vida do menor” (fls. 413). Nesses termos, o magistrado determinou a intimação, em 02/02/2004, para que a requerida se manifestasse no prazo de 5 dias (fls. 414). Intimado seu procurador e curador especial, por publicação no Diário Oficial de Justiça em 18/02/2004 (fls. 415), manifestou-se requerendo expedição de ofício ao Hospital Eugênio Santarém, para comprovar o internamento. Assim, foi encaminhado ao Diretor carta solicitando informações, em 22/03/2004 (fls. 418). Em resposta, informou o período de internação enquanto 29/08/1997 a 04/03/1998, em documento recebido no dia 02/04/2004 pelo cartório do Juízo. Disso, intimaram-se os procuradores das partes, via publicação, em 20/04/2004, no Diário Oficial da Justiça (fls. 420).

Expedida carta precatória (fls. 421), foram conclusos os autos para apreciação do juiz na Comarca de Albuquerque, tendo determinado a intimação da testemunha Josiely (fls. 422). Assim, foi expedido o mandado (fls. 423), cumprido em 18/02/2004, dando-se por intimada a sra. Josiely. Entretanto, em 26/04/2004, o juízo da Comarca de Mato Dourado determinou novamente que se depreque a Comarca de Albuquerque, para realizar a inquirição (fls. 426), cuja carta se expediu nas fls. 427. Novamente, consta certidão de intimação de Josiely, desta vez em 14/06/2004, exitosa. Retornados os autos para o gabinete de Mato Dourado, no dia

08/07/2004, determinou o juiz, pela terceira vez, expedição de carta precatória “para que seja cumprido o ato deprecado (inquirição e não simples intimação)”, além de se oficiar ao Juízo de Bom Jesus das Almas para informar sobre o cumprimento da oitiva do padre Matheus (fls. 430). Em 23/07/2004 tal ofício foi encaminhado (fls. 431). No dia 26/08/2004 foi recebida pela Vara Cível do juízo deprecante a informação - redigida em 11/08/2004, da Comarca de Albuquerque, de que fora designado o dia 24/08/2004 para a oitiva de Josiely. A Comarca de Bom Jesus das Almas, por sua vez, informou ter marcado o dia 04/03/2005 para a inquirição do padre Matheus (fls. 433).

No dia 07/10/2004, o magistrado do Juízo de Mato Dourado encaminhou ofício para a Comarca de Albuquerque solicitando informações sobre a oitiva de Josiely, porque, apesar de receber os autos como cumpridos pelo juízo deprecante, recebeu apenas o mandado e a certidão da intimação. Por sua vez, respondeu, em carta redigida em 25/10/2004 (recebida em 05/11/2004), ao magistrado de Mato Dourado, devolvendo-lhe os autos com informações anexas. Todavia, foi certificado, em 10/12/2004, que novamente os autos retornaram apenas com a intimação, “sem ser cumprido o ato deprecado” (fls. 445). Diante disso, o magistrado deprecante, em 17/12/2004, determinou expedição de “nova precatória, consignando de forma expressa e taxativa o ato deprecado” e que a escrivã entrasse em contato por telefone, para a celeridade do ato processual (fls. 446). Assim, há carta precatória expedida em 07/03/2005, a fim de ouvir Josiely (fls. 447). Nas fls. 463 a Comarca de Albuquerque respondeu ao Juízo de Mato Dourado, informando o agendamento do dia 19/05/2005 para a oitiva de Josiely. O mandado foi expedido (fls. 466) e certificada a intimação (fls. 467). Finalmente, foi inquirida a testemunha Josiely, às fls. 468. Ela compareceu acompanhada da advogada dos requerentes.

Josiely Pereira de Carvalho, do lar, madrinha do infante, respondeu que nunca conheceu a mãe biológica, que Samuel “chegou para eles com 11 meses através do orfanato Padre Godoy”, e que “antes disso a criança foi abandonada na rodoviária de Mato Dourado e a PM encaminhou para a vara e depois para a instituição”. Relatou que Samuel tem 8 anos e foi bem acolhido, sendo que “sabe da verdade”. Falou que “soube através de Cecília que a mãe biológica queria a criança de volta através de advogados, mas nunca fez contato pessoal.” (fls. 468).

Com relação a oitiva do padre Matheus, foi expedida carta precatória em 03/12/2002 (fls. 448), sendo conclusos os autos para a Comarca deprecada em 18/12/2003, sendo designado o dia 17/05/2004 para o cumprimento do ato. Assim, consta o mandado de intimação emitido em 30/12/2003. Em seguida, o juízo deprecante enviou resposta para a Comarca de Mato Dourado informando acerca da data designada - 15/05/2004. No dia da

audiência, foi certificada a inviabilidade da mesma, devido a ausência de intimação (fls. 454). Conclusos os autos, o juízo deprecante marcou nova data para o cumprimento do ato - 04/03/2005 (fls. 455). Nesse tempo, a Comarca de Mato Dourado solicitou informações sobre o cumprimento do ato (fls. 456), sendo respondida sobre a nova data designada para inquirição (fls. 458). Em seguida, conta o mandado de intimação da testemunha padre Matheus, expedido em 30/08/2004 (fls. 459), devidamente cumprido, conforme carimbo presente no próprio mandado. Finalmente, foi procedida a oitiva. Contudo, quem compareceu foi o gerente administrativo da Instituição Padre Matheus Godoy, sr. Gabriel Lima Fernandes.

Gabriel Lima Fernandes, gerente administrativo, respondeu que Samuel chegou ao abrigo em 29/08/1997, encaminhado pela assistência social. O que sabia da mãe é que “tem comprometimento mental e que havia jogado o filho na rua com apenas 15 dias na rua”. Relata que Samuel esteve no abrigo por 11 meses, sendo entregue aos requerentes, e “que a mãe biológica nunca procurou o filho”. Diz que os requerentes são voluntários da instituição e que fizeram uma celebração de aniversário de Matheus, assim chamado por eles, que “demonstram carinho e afeto pela criança e ela representa a vida deles” (fls. 460).

O termo da respectiva audiência consignou “a ausência da testemunha arrolada, mas tendo comparecido o gerente administrativo da entidade e declarando ter condições de prestar as informações necessárias ao caso, foi ouvido” (fls. 461).

Por fim, quanto a inquirição da médica Julia Bueno de Salles, para qual foi deprecado o Juízo de Sapucaíra, há carta precatória expedida em 01/04/2002 (fls. 389). Foi informado para a Comarca de Mato Dourado a designação do dia 09/04/2003 para cumprimento do ato (fls. 391). Na sequência, consta o mandado de intimação de Julia (fls. 392) devidamente cumprido, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 393).

Julia Bueno de Salles, médica psiquiatra, respondeu que atendeu Rose entre 29/08/1997 e 04/03/1998, no Hospital Eugênio Santarém, paciente que “apresentava quadro de agitação muito intensa delírios e agressividade, apresentando-se bastante desorientada, um quadro clínico que não respondia a medicação”. Relatou que não teve melhora nos primeiros 5 meses, pois “somente no último mês a paciente apresentou um quadro de melhora em seus sintomas psicóticos”. Narrou que, quando ela recebeu alta, “apresentava traços sugestivos de transtorno de personalidade anti social”, Respondeu ser médica psiquiatra desde 1973, e que “o quadro que Rose apresenta não tem cura, acrescentando-se que na psiquiatria não existe cura”. Assim, ela deve continuar “ em caráter permanente sobre orientação e acompanhamento médico”, com o uso de medicações. Questionada pelo advogado dos autores, respondeu que no período que cuidou de Rose, ela “ era bastante agressiva”, sendo

que “ atacava os médicos e pacientes, ‘ cuspia ’ nas pessoas, que comia fezes ”. Respondeu que “ foi a paciente mais agressiva que já esteve sobre seus cuidados ”, Não sendo possível confirmar se ela deu prosseguimento ao tratamento com o uso dos medicamentos. E que, “ transtorno afetivo bipolar ” se trata de “ doença que a pessoa nasce predisposta a fazer, neste caso é possível que a gravidez, tenha sido o fator desencadeante do surto, gerando um quadro com sintomas psicóticos ”, devendo ser tratado sempre ou poderá se manifestar novamente. por fim Apontou que “ este quadro a pessoa pode apresentar a qualquer momento, ou seja ‘ surtar ’, por qualquer motivo ” e que, “ Pelo quadro que Rose apresentou quando esteve sobre seus cuidados, se acaso ‘ surtar ’, pode ser uma pessoa de extrema violência ” (fls. 394).

Em 09/04/2003, os autos foram devolvidos ao juízo deprecante (fls. 395).

3.6.5 Das Alegações Finais

Em 03/08/2005, o processo foi concluso para a magistrada de Mato Dourado. Determinou que fosse certificada se houve a oitiva de todas as testemunhas. Após, que fosse aberto prazo de 10 dias sucessivos, para apresentação da alegação final em forma de memoriais. Nesse sentido, foi certificada, em 22/08/2005, a inquirição de todas as testemunhas indicadas pelos requerentes (fls. 473). Intimados da determinação, os procuradores, via publicação no Diário Oficial da Justiça no dia 16/09/2005 (fls. 474).

Os requerentes, seguindo a ordem processual, em 27/09/2005, apresentaram primeiro. Argumenta o advogado, na petição, que os “ autores são pessoas honestas e que estão lutando neste processo para dar um norte melhor na vida do menor, que há muitos anos convive com eles e que os chama de pai e mãe ”, sendo que a ré “ é pessoa mentalmente abalada e que conforme a prova colhida nestes autos não possui condições de cuidar e dar educação ao menor ”. Transcreveu, ademais, o depoimento da médica Julia Bueno de Salles, na parte em que afirma não possuir cura o quadro de Rose e que deve permanentemente ficar sob orientação e acompanhamento médico com o uso de medicações. Acrescentou que “ não se pode deixar de esclarecer que o menor está muito bem na casa dos autores e que qualquer mudança nesta situação fático-jurídica poderá causar danos psicológicos gravíssimos ao menor ”. Ao final, por considerar que o processo “ se arrasta por vários anos e que o menor sequer possui adequado registro de nascimento, causando-lhe prejuízos de todas as ordens, a agilização na decisão deste processo é questão prioritária e de humanidade ” (fls. 475-477).

A requerida, por sua vez, em 03/10/2005, apresentou peça com razões remissivas. Abordou que

O caderno processual foi devidamente instruído tendo sido demonstrado que o menor se encontra perfeitamente ajustado ao novo lar, sendo de ser preservado o seu interesse como bem maior a ser tutelado. Por outro lado a sua falta em constituir patrono para prosseguir na defesa dos seus interesses vem a demonstrar a perda de objetividade da pretensão que inicialmente fora deduzida (fls. 478/479).

Conclusos os autos em 06/02/2006 (fls. 480), foi dado vista para o Ministério Público. Todavia, seu representante devolveu o processo em 20/03/2006 “sem manifestação, ante o invencível volume de serviço existente nesta Promotoria de Justiça e tendo em vista o advento de minhas férias” (fls. 481).

Em 09/06/2006 o órgão ministerial se manifestou, alinhado a procedência da ação. Seu relatório se deu nos exatos termos:

Trata-se de ação de adoção do infante Samuel, cumulada com destituição de poder-familiar, promovida por Heitor de Oliveira Barbosa e Cecília de Oliveira Barbosa em face de Rose Alves de Moraes (o pai do infante Samuel é ignorado, como se constata na certidão de nascimento acostada às fls. 43). Resumidamente, os autores sustentam que a genitora do infante é portadora de doença mental, tendo rejeitado o filho, desde os primeiros dias de vida, sendo certo que os requerentes acolheram o infante e cuidaram da criança com se fosse o próprio filho.

Regularmente citada, a réu contestou o feito alegando que somente esteve afastada do filho por causa da doença e que se encontra em condições de cuidar de sua criança.

Estudo social realizado no lar dos requerente e da ré foi acostado às fls. 369/370.

Laudo de perícia médica realizada em face da réu foi acostado às fls. 371/372.

Durante a instrução judicial foram tomados os depoimentos pessoais das partes (fls. 357/362), bem como foram ouvidos Maria Eduarda (fls. 347), Gabriel Lima Fernandes (fls. 363 e 460), Jair Marques Correia (fls. 364), Joanylson de Azevedo (fls.365), Julia Bueno de Salles (fls. 394) e Josiely Pereira de Carvalho (fls. 468).

Os autores apresentaram alegações finais às fls. 175/177 e a ré às fls. 178/179 (fls. 482).

Após, indicou que o laudo pericial não relatou impeditivos para que a requerida “retomasse a guarda de Samuel”. Todavia, expos que a médica Julia Bueno, responsável pelo atendimento da ré, “esclareceu que a doença da ré não é passível de cura e, caso venha a surtar, pode colocar em risco a integridade física do infante, vez que fica violenta”. Somou que “restou comprovado que a ré constantemente experimenta crises em virtude da doença mental que a acomete e que foram a causa primordial de não poder manter consigo o filho Samuel, desde o nascimento”. Além disso, apontou que foi “comprovado que os familiares da ré, mesmo sabedores do fato de que a doença a impedia de cuidar de Samuel, jamais tiveram interesse na guarda do infante Samuel” (fls. 482). Nesse sentido,

Jair Marques Correia, cunhado da ré, ouvido as fls. 364, confirmou que "nenhum familiar manifestou interesse em ficar com a criança". Desse modo, foi

absolutamente providencial e benéfico para o infante o acolhimento que recebeu por parte do casal requerente (fls. 483).

Enfim, diante dos documentos juntados aos autos, assim como o relatório social, “demonstram que a adoção pretendida pelos requerentes vai ao encontro dos interesses do infante”. Por isso,

seria absolutamente equivocado retirar o infante, que atualmente conta com 8 anos de idade, dos cuidados dos requerentes, vez que entre eles existe forte vínculo afetivo, como pais e filho, desde os primeiros dias de vida da criança. A criança reconhece nos autores os verdadeiros pais. E sequer sabe quem é Rose Alves de Moraes (fls. 483).

Pelo exposto, expuseram promoção em face do acolhimento do pleito de destituição do poder familiar da requerida,

observando-se, conforme documentos acostados nestes autos (vide fls. 279 e seguintes), que a criança passará a ser denominada MATHEUS LORENZO DE OLIVEIRA BARBOSA, tendo por pais Heitor de Oliveira Barbosa e Cecília de Oliveira Barbosa, por avós paternos Vinicius Lima de Oliveira e Eduarda Felisbina de Oliveira e por avós maternos Eldo de Lopes e Joaquina Aurora de Oliveira (fls. 483).

3.6.6 Da Sentença

Em 30/06/2006 foi proferida a decisão final definitiva (fls. 484-490).

No seu relatório, ressaltou o período da guarda provisória dos requerentes, deferida desde 09/07/1998.

Narrou que, após dias do nascimento de Samuel, Rose “foi internada em hospital psiquiátrico por força de doença mental e o seu filho, na falta de parentes que o acolhessem albergado no Lar Padre Matheus Godoy, local onde os autores o conheceram” (fls. 484).

Apontou que depois do deferimento da guarda provisória, foi apresentada contestação pela mãe biológica, “insurgindo-se contra o pedido”, alegando que “não houve, de sua parte, rejeição do filho e que em todo o período em que ficou internada sempre perguntou por ele, sendo informada que o mesmo se encontrava com os seus parentes”. Acerca da defesa, impugnaram os autores postulando pelos efeitos da revelia, do que foi contrário o órgão ministerial e a decisão do juízo. Relembrou que a “decisão foi atacada por meio de agravo retido”, sendo, depois de “vários adiamentos”, procedida a audiência de instrução e julgamento. Além disso, foi acostado o Estudo social realizado pela equipe do Serviço de Apoio à Infância, “bem como a perícia médica”. Ademais, houve a nomeação de curador especial para a requerida, a oitiva de testemunhas por carta precatória, a apresentação das alegações finais pelas partes “e o Ministério Público lançou seu abalizado parecer” (fls. 486).

Na fundamentação, iniciou logo expondo que “o pedido procede”. Em seguida,

Primeiro, porque em se tratando de adoção, o interesse do infante deve prevalecer sobre o dos demais envolvidos. [...] No caso dos autos, a criança, que hoje está com quase 9 anos de idade, foi acolhida pelos pais adotivos desde os primeiros dias de vida e sequer conhece a mãe biológica. [...] Cumpre observar que, na época em que a genitora foi internada em hospital psiquiátrico, nenhum dos parentes manifestou a intenção de cuidar da criança. [...] De outra banda, o menino está perfeitamente integrado no lar adotivo, tendo pleno amparo, tanto no plano afetivo como no material, conforme se pode extrair do estudo social juntado às fls. 369/370, bem como do depoimento das testemunhas ouvidas nos autos. [...] Qualquer alteração no estado atual das coisas irá provocar sérios danos à criança. [...] Segundo, porque é fato indiscutível que a mãe biológica sofre de doença mental, tendo sido internada em hospital psiquiátrico diversas vezes, o que lhe retira as condições necessárias para dar cabo das obrigações e deveres exigidos a quem exerce o poder familiar. [...] O Estatuto da Criança e do adolescente dispõe em seu art. 22 que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (fls. 487/488)

Ante o exposto, julgou procedente o pleito a fim de destituir o poder familiar da requerida, “e decretar a adoção de SAMUEL pelo casal”. Após o trânsito em julgado, determina seja expedido o mandado “obsevando-se o disposto no art. 47 do ECA. 27”. Por fim, consigna que o Samuel passará a ser chamado de

“MATHEUS LORENZO DE OLIVEIRA BARBOSA, tendo por pai HEITOR DE OLIVEIRA BARBOSA e mãe CECÍLIA DE OLIVEIRA BARBOSA, por avós paternos VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA e EDUARDA FELISBINA DE OLIVEIRA e por avós maternos ELDO DE OLIVEIRA e JOAQUINA AURORA DE OLIVEIRA (fls. 490).

Sobre o teor da sentença, o Ministério Público deu-se por ciente em 13/07/2006 (fls. 491). Os procuradores das partes, de outro norte, foram intimados por publicação, em 21/08/2006, no Diário Oficial da Justiça (fls. 492).

Em 01/08/2006, foi encaminhado ofício para o Cartório de Registro Civil de Belaventura “para ser devidamente cancelada e registrada a certidão de nascimento do menor” (fls. 493). Assim, foi expedido mandado que especifica as informações a serem registradas, para realizar a averbação (fls. 494). Da juntada do mandado, foi o advogado do requerente intimado por meio de publicação, em 29/09/2006, no Diário Oficial de Justiça.

3.7 DA ENTREVISTA PESSOAL COM A ROSE

A entrevista se deu na forma semiestruturada, acompanhando-se a linguagem da entrevistada. Foi realizada no município de Sapucaíra, na casa da cunhada de Rose, pois esta se disponibilizou a comparecer, para o que lhe descrevi como uma conversa. Quando ela chegou, fomos para a cozinha, onde sua cunhada Helena, avó desta autora redatora, passava café e fazia serviços na cozinha, participando por vezes da conversa, porque a própria Rose,

por diversas vezes, referenciou-se a ela, uma vez que já tinham contato no momento dos fatos do processo. Conversamos à mesa, uma frente a outra, com celular presente para gravação, o que lhe foi informado. Cabe ressaltar, além disso, que foi importante tornar o momento o mais desconexo possível de formalidades, por se tratar de história que, apesar de ocorrido há mais de duas décadas, toca a aspectos tramatizantes psicológicos vivenciados pela entrevistada .

Sobre como era sua vida quando engravidou de Samuel , Rose respondeu que “morava com a Amélia, e trabalhava em casa de família”, sendo que “Só vinha em casa final de semana no sábado e vortava na segunda”. Segundo ela, durante a gestação:

fui trabalhar numa casa que era um restaurante[...] trabalhava na casa de manhã e à tarde eu ia pro restaurante[...] daí eu trabalhava na casa da muié, e à tarde eu ia para o restaurante daí eu morei, ficava morando com ela, fiquei morando com ela. Depois que eu ganhei o Samuel , daí eu peguei fui para casa do pai do menino, só que quando chegou lá na casa ele não aceitou, daí que eu fui para casa da minha irmã, da Amélia, com o menino, pequenininho, daí lá e eu fiquei doente.

Narrou que escondeu a gravidez, porque “tava com medo deles não aceita”, e que “já sabia mais ou menos” que isso iria acontecer, pois sua mãe nunca gostou de mãe solteira. Ela explicou:

porque sempre a minha mãe falava que não gostava de mãe solteira ela falava que não gostava de mãe solteira, que achava feio, e falava mal das mães sorteira, daí eu falei assim, eu pensei, se eu fosse falar que eu ia ser mãe solteira ela ia ficar muito brava.

Quando perguntada sobre o que sabia quando estava internada, falou que seu cunhado, Jair, comparecia para visitar. Ela disse que “perguntava do menino”, e ele dizia “tá bem, tá bem cuidado”. Por isso, pensava que sua irmã Amélia estava com ele. Ela afirmou: “eu nunca fiquei sabendo assim que ele tinha ido pro orfanato”.

Com relação ao processo, ela respondeu que ficou ciente de sua existência assim que recebeu alta. Narrou:

daí eu fui no fórum, daí já tinha um processo[...]a mulher falou pra mim, que ela tinha pegado um adevogado, e que tava em processo, que era para mim assinar, pra passar o menino pro nome dela. [...] eu pedi ajuda pra um advogado público, que não pagava nada sabe? Mas aí ele falou assim que era para deixar com a muié mesmo, ele mesmo falou pra mim, que era para deixar com a mulher mesmo.

Quanto ao pai de Samuel , apontou que ele nunca a procurou.

Relembrei a ela que houve audiência no processo, buscando saber como foi aquela época para ela, se houve algum evento ou fala marcante, sobre como ela foi tratada no Juízo. Apesar de conhecer a história, não tinha conhecimento sobre a maior parte dos detalhes que ela contou neste dia. Ela falou:

Não, o juiz foi até bonzinho, tratou bem, só a mulher que tava com menino que falou para mim, na saída, depois que ela conversou com o juiz, depois da audiência, lá fora, ela falou pra mim “não, ocê é muito pobre pra ficar com o menino, pra ficar com o menino. Cê é pobre, cê limpa a xujeira dozoto”[...] ela falou pra mim, se você tivesse outra profissão eu entregava o menino “psê”, mas você é doméstica, cê é pobre, falou bem assim.

Sobre a tentativa de reaver a guarda de Samuel, ela falou que expressou o desejo de “ficar com o menino”, porém, negaram, por residir em área de invasão, “que o lugar era muito ruim”.

Acerca do segundo internamento, disse: “É, daí eu fui internada de novo, daí quando eu tava lá no hospital lá no Primavera do Monte Santo, daí chegou o Jair, da Amélia, mais a muié que tava com o menino meu, chegou lá pa mi visita”. Acrescentou: “pedi para ela deixar eu ver uma foto do menino, que ela mostrou uma foto do menino pequenininho assim, com base num aninho assim mais ou menos,[..] ela mostrou um foto. Só isso também que ela mostrou”.

Indaguei se ela sabia da nomeação de sua genitora como curadora, no curso do processo, para defesa de seus interesses. Ela disse

É, eles chamaram a mãe lá no fórum pra conversar com a mãe, só que a mãe falou assim que ela já tinha a Elizabeth, que ela cuidava da Elizabeth, que não podia cuidar de mais uma criança[...]porque no lugar que ela morava era distante da cidade, que ela não tinha condições de cuidar da Elizabeth e mais um menino.

Consta dos autos que a assistência social procurou saber se os familiares tinham interesse na guarda de Samuel . Indaguei se algum dos irmãos tentaram ficar com o menino, e Rose disse que seu irmão Otávio “tentou ficar com o Samuel ”, mas não deu certo, porque depois de ele ir ao fórum e conversar com a assistente social, a “mulher dele ligou lá no fórum e não quis mais ficar”, ela desistiu, “falou que não queria o Samuel mais”. Ela acha que apenas ele manifestou interesse nesse sentido, ainda que por um momento.

Considerando que Amélia era irmã próxima a ela, explicou que “a assistência social foi lá na casa da Amélia”, que a visitavam frequentemente, “pra ver se a Amélia ia ficar, daí a Amélia falava: não, eu não tenho condição de ficar com o menino, porque eu já tenho o meu que tem dois mês, e eu não posso cuidar de dois bebê”.

Diante da resposta, questionei se Amélia assumiria a guarda de Samuel se houvesse alguma ajuda financeira governamental. Ela disse: “num sei, mas acho que o Jair não ia deixar ela ficar”.

O processo perdurou por período bastante prolongado, sendo decidido definitivamente a favor da adoção apenas em 2006, quando Samuel já estava com 6 anos de idade. Quando

chamaram Rose para proceder o exame de perícia médica, ela expressou o desejo de “no mínimo” poder ser apresentada a ele, bem como visitá-lo. Questionei se ela se lembrava desse episódio, e ela apontou que disseram que “não dava pra visitar, eles falava que não dava pra visitar[...] daí eu falei assim ‘por que não dá não?’, ‘não dá, não tem jeito, a mulher que tá com o menino não aceita visita, a Cecília, a Cecília não aceitava que eu fosse visitar o menino”.

Questionada sobre se teve contato com Samuel após ser internada, ela respondeu: “só vi ele quando ele tinha 13 dias, que daí eu fiquei doente, ele tinha 13 dias, depois não vi mais”.

Apesar da genitora de Rose, sra. Luiza Nascimento de Moraes, renegar seu neto, por rechaçar a ideia de se envolver com filho de mãe solteira, há no processo, apenas uma vez, menção de que ela haveria se disponibilizado a assumir a guarda do neto, em visita ao Serviço de Apoio à Infância, quando compareceu junto com Jair. Nesse sentido, perguntei: “a bisavó Luíza, quando você ficou internada lá, teve alguma mudança, alguma coisa que ela te disse de diferente, do Samuel?”, mas Rose disse que ela “não falou nada”, e que “diz a Amélia, agora não sei se é verdade, que ela falou assim que ela não queria cuidar de filho de mãe solteira não, porque ela ia passar vergonha depois”.

Sobre o pai de Samuel, expôs que nunca a procurou. Indaguei se ela conheceu a família de Théo, se eles não se interessaram em ficar com o menino. Ela explicou que “conhecia, só que daí o Théo falou que não ia ficar com o menino, que ele não ia cuidar não, foi lá no juiz falar pro juiz que ele não ia ficar com o menino e que ele não tinha condições de cuidar”.

Ao proferir a sentença alinhada à destituição do poder familiar de Rose, com relação ao Samuel, os procuradores de ambas as partes foram intimados por publicação no Diário Oficial da Justiça. Na reta final do processo, foi nomeado curador especial para Rose. Assim sendo, perguntei a ela se foi informada ou notificada, de alguma forma, do teor da sentença. Ela disse: “não, não avisaram não, daí que eu paguei 70 reais para um advogado, daí ele foi no fórum e tirou aquele processo pra mim sabe? [...] daí no processo que tava que o juiz deu o registro pra muié”.

Ela respondeu que a primeira coisa que foi fazer, após receber alta no Hospital, “foi procurar o menino, só que daí eu fui lá no fórum e eles mandou eu pegar advogado, daí não tinha dinheiro pra pagar advogado”. Questionei, se nesse momento ela foi procurar Samuel no orfanato, mas ela negou, porque “lá no fórum eles falou que ele tava no orfanato, mas que daí na outra semana já ia ficar na casa da mulher”, então não adiantaria comparecer lá.

Depois disso, ela esclareceu:

fui procurar o adevogado público, daí chegou na audiência o adevogado público falou pra mim deixar o menino com ela, em vez dele me defender ele falou pra mim “ah, deixa o menino com ela memo, ela tem mais condições, o adevogado falou assim.

Na ocasião da audiência, mencionou que, ao chegar “lá, tava ela, o Jair, o adevogado dela, tudo conversando com o adevogado público”. O Jair, ela reforçou por mais de uma vez, ter participado bastante do processo. Narrou:

ele ia la no processo fala assim que a familia não queria, ele falou no processo, cê viu lá escrito o que ele falou? Que a familia não queria, que a familia não tinha condições.

Indaguei, então, se ela sabe o porquê de tanta interferência do mesmo. Ela disse que não sabe, que

a muié chamava ele, ele era amigo da muié, ele ia na casa da mulher vê o menino na casa da mulher, eu nao sabia que ele ia na casa da mulher, ele ia la na casa da muié, ele via o menino la tudo, ele era bem amigo da muié, foi no hospital com a muié, levar a muié lá pra ver eu.

Questionei se ela acha que ele a ajudou, e ela referiu que “o Jair Marques Correia, não, ele atrapalhou, acabou atrapalhando, o Jair Marques Correia atrapalhou bastante”.

A cunhada de Rose, sra. Helena, perguntou se ela ficou internada por 7 meses. Ela disse com um tom de lembrar um mal momento: “fiquei 7 mês, alembra?! 7 mês, tempo ein”. Ela explicou:

deixa eu ver, saí o menino tinha 7 mês. Num sei em que época eu fui internada denovo. Depois eu fui praquele hospital girassol lá sabe, mas acho que o menino já tinha uns 3, 4 ano, eu acho, eu acho assim, mas eu tenho os papel lá, o tempo que eu fiquei internada.

Perguntei, em seguida, se ela recorda do porquê foi internada pela segunda vez. Ela falou: “por causa que eu surtei, eu surtei, não comia, não dormia, e ficava andando pela rua”.

Sobre se compareceram na casa dela, alguma equipe de assistência social, comentou

só ía oficial de justiça, entregar aquelas cartinhas pra gente, sabe, umas cartinhas chamando pra ir no fórum, mas pra ir com o adevogado, daí eu ia sem adevogado memo. Teve uma vez que eu cheguei lá sem adevogado, sozinha, daí ficou a mulher que tá com o menino, o marido dela, o professor e o Jair. O Jair foi testemunha da muié, o Jair testemunhou a favor da muié. O Jair foi testemunha da muié. Daí o Jair ficou do lado da muié, daí o Jair ficou do lado da muié, e falou da nossa familia, que ninguém tinha condições.

Conforme ela, na audiência, Jair

falou pro juiz que ninguém tinha condições de ficar com menino que era para deixar com a muié memo. Ele falou até de mim, ele falou que eu, que eu não aceitava o menino, ele falou até de mim, ele falou assim que eu não aceitava o menino, mas eu

nunca falei isso pra ele. Ele inventou bastante coisa pro juiz. Daí ele foi testemunha da muié, daí ficou o adevogado da muié, o professor do menino, a muié, o marido da muié e o Jair, tudo assim do lado pra lá, com coisa que ele era da família e eu para cá.

No dia designado para a instrução, falou que compareceu sozinha, sem advogado. Sobre como foi a audiência, ela falou: “daí o adevogado falou, a muié falou, o Jair Marques Correia falou, o professor falou, o marido da muié falou, cada um falava e saía, daí o outro falava e saía, daí o juiz ia escrevendo tudo que que eles falava”. Se ela se sentiu ouvida nesse dia, com relação ao desejo de reaver a guarda de Samuel, ela respondeu:

o juiz perguntou se eu queria ficar com a menino, eu falei que queria, daí o que que ele falou pra mim? é..., vamos ouvir, vamos ouvi, vamos ouvir, que que ele falou?! vamo ouvir as pessoa! [...] daí ele perguntava, cadê teu adevogado? o juiz perguntava pra mim. Cê veio sozinha, cê tem que arrumar um advogado.

Apesar de esconder a gravidez, Rose disse que fez o acompanhamento pré-natal, o que ficou comprovado no processo pela caderneta preenchida pelo posto de saúde. Ela relatou: “daí eu ganhei ele e tudo daí fizeram o teste do pezinho, só que daí não deu nem tempo de buscar que daí eu fiquei doente [...] daí ele tava sem registro porque aqueles tempo pagava do registro, mas eu não tinha dinheiro pra pagar fazer o registro, tava sem registro”.

Depois de todo o ocorrido, questionei se o cunhado Jair falou alguma coisa para ela, sobre a perspectiva de ter testemunhado a favor dos interesses dos adotantes. Ela respondeu que “nunca falou nada”, mas que, pelo que soube, ele mantinha contato com Cecília: “daí ele ficava dando notícia de mim pra muié”.

Sobre o diagnóstico de Rose, ela relatou abertamente:

eu já nasci com esse problema, só que se tivesse cuidado de mim aquela vez que eu era pequenininha, tivesse levado num médico, assim, aquela vez, daí não tinha dado agora, tinha controlado tomando reméido desde aquela vez até agora. Daí o médico falou que daí eu fiquei com problema desde pequeno e daí foi aumentando o problema daí quando eu fiquei grande o problema estourou.

Ela explicou que só depois que ganhou Samuel “que deu o surto”, sendo este o seu primeiro. Depois, quando nasceu seu segundo filho, chamado Nicolas Felipe, ficou doente, “mais sete mês internada”, além de outra vez quando ele tinha 11 anos de idade, tendo ficado “mais três mês internada”. Ao total, foi 4 vezes encaminhada, até o presente momento, ao Hospital Psiquiátrico.

Ela disse que a infância de Nicolas Felipe foi boa, que o colocou na creche para poder trabalhar. Explicou que conhece Miguel há 25 anos, sendo que após 6 anos de relacionamento tiveram o Nicolas Felipe.

No curso da entrevista abrir espaço para que ela falasse alguma coisa caso quisesse. ela falou: “Huuuum, daí nós escreveu uma carta pro ratinho, mandemo a carta pro ratinho mas ele não chamou, quando o menino tinha sete mêis”. Acrescentou:

a minha patroa escreveu a carta pro ratinho contando a história mas o ratinho não chamou. Nós escreveu uma carta, tem até hoje a carta lá em casa, se o ratinho tivesse chamado aquele tempo, mas ele não chamou. [...] E agora ein Ket, se a gente mandasse uma carta pro ratinho pra encontrar o menino onde ele tivesse, será que o ratinho não chama não ? [...] Se mandar uma carta pro ratinho, vai que o ratinho chama nós, daí nós vamo lá, daí nós encontra ele agora depois de grande. [...] Com vinte e seis ano, ele tem vinte e seis ano.

Ela demonstrou animosidade quanto a essa ideia, informando que descobriu o endereço de Cecília, que “a assistente social descobriu o endereço, daí tá, daí tá que ele mora lá em guarapuava, é rua piranbeira não sei que lá, tá o nome da rua e o número da casa, é lá em Porto da alegria”.

Ela falou que sabe que o nome dele foi alterado, de Samuel para Matheus Lorenzo, porque está no processo, mas que ela queria que o nome dele disse Samuel, disse: “eu tinha escolhido Samuel já”. Após falarmos disso, imperou poucos segundos de silêncio, e ela retomou:

e agora pra encontrar ein, tinha que mandar uma carta pro ratin, daí tipo programa do ratin, descobria e chamava lá no programa, daí nós ía lá no programa [...] Encontrar ele lá no programa! Mas a muié ia ficar muito braba, Ah não, a muié ia... a muié ia ficar muito braba, só dela vê eu lá ela xingou tudo eu, cê é pobre, cê limpa xujera dusoto, cê é pobre...ela falou assim “cê é pobre, cê limpa xujera dusoto, cê é pobre, pra que cê quer o menino? pra morrer de fome?” Pense, “cê limpa a xujeira dusoto”. Disse que eu limpava a xujeira dosoto (risos), óia!

Sobre conhecer como é o Samuel , perguntei qual a foto mais recente que ele viu dele, já que ela contou que não o encontrou mais pessoalmente, após o dia em que surtou e foi internada, quando ele tinha 13 dias de vida. Ela respondeu que a imagem mais recente que ela tem dele é de quando ele tinha 3 ou quatro anos, uma foto guarda em casa. A cunhada Helena interveio e questionou para quem foi entregue essa foto. Rose, por sua vez, disse:

Ela deu pro Jair, eu acho que é né. Tem uma que tá lá em casa, que ele tá com a mochilinha nas costa,..., uma camiseta amarelinha assim da escola, um shortinho azulzinho, com uma pulseirinha no braço...com a pulseirinha no braço, e... que eu lembro é isso... E a outra que eu tenho lá, é...ele tá com uma camiseta assim parece que meia pretinha uma calça jeans assim, mas acho que é da mesma idade aquelas duas foto, e daí no processo tem uma foto da mulher e do homi e ele no meio assim, e o bolo de aniversário, só que não dá pra ver a idade que tá no bolo.

Em posse do endereço da madrinha de Samuel, indicado no processo, Rose compareceu no local para buscar informações e tentativa de contato:

uma vez nós, a Abigail e o Nicolas Felipe nós foi lá na casa da muié, daí nós começou a conversar com o marido da muié e o marido da mulher começou a contar as coisas, que disse que o menino ficou bem altão, ficou bem grandão, daí final de

semana, assim, final do ano, ele vinha ali na casa deis, daí eis ia pra praia, daí o homi começou conversar assim com nós, contar, daí a muié chegou e nao deixou ele contar mais, foi fechando a porta na nossa cara, a janela na nossa cara, e nós viemo embora.

Ela respondeu que Nicolas Felipe possui sim desejo de conhecer Samuel , e falou espontaneamente que tem “um foto lá em casa que o menino tinha 8 dia e o Caetano¹⁵ com dois meis, assim, bebezinho”.

Além disso, contou: “daí eu tenho o imbigio dele guardado lá em casa também, numa caxinha, o umbigo do minino tá guardado lá em casa [...] eu sequei ele, ponhei no sol, guardei, tá guardadinho o imbigio”. Disse que, se um dia encontrá-lo, vai perguntar a ele “que que é isso aqui? O que ele vai dizer? não vai saber.”

Rose comentou que não foi até o orfanato “por causa que eles falou assim que do orfranato já ia com a muié”. Contou, espontaneamente, que Cecília conheceu Samuel

quando ele tinha, acho que um 15 dia, que ele tava lá no orfanato, daí ela foi lá, fazer visita nos orfanato [...] Daí que o orfanato mandou o minino pa casa dela, quando o minino tinha uns 8 meis, o minino já foi pra casa dela. E aí ficou guarda provisória.

Com relação a médica que atendeu Rose no Hospital Eugênio Santarém, lembrei que existe um laudo no processo afirmando que ela não teria condições de assumir a guarda de Samuel. Mas que, de outro lado, tem um laudo juntado pela Rose, assinado por uma terceira médica, contratada por ela. Prontamente ela respondeu:

Foi ahan! Porque a dra Julia falou que eu não tinha condições de ficar com o menino, que eu ia ficar com pobrema, que não ia conseguir cuidar do menino, que meu pobrema não ia sarar, ia ficar pior, daí eu procurei outra médica daí a médica deu o laudo po juiz que eu tinha condições de cuidar do menino. E mesmo com esse papel o juiz não deu.

Narrou, ademais, que essa médica terceira foi paga, e que contrapõe o laudo de Julia, que a atendeu no hospital: “Ela fez uma consulta comigo, ahan. E a dra Julia falou assim que eu ia sarar, que eu ia vim embora de alta, mas eu ia ficar assim uma pessoa que não sabia andar sozinha, uma pessoa inválida, no dizer da dotôra Julia que até hoje eu tô inválida”. Refutou prontamente, dizendo: “sendo que eu trabalho! no dizer da dotôra Julia que eu não ia conseguir andar sozinha, por exempro, se sortasse eu aqui eu não ia conseguir chegar lá no Mato Dourado. No dizer dela que eu tô assim”.

Quando Nicolas Felipe nasceu, Rose expôs que ficou internada por 7 meses. Assim, perguntei o que aconteceu com Nicolas Felipe quando ela foi internada, se ele foi levado ao Orfanato. Ela explicou que ele “ficou com o pai do Miguel [...] pegou ele de doze dia de idade

¹⁵ Caetano é o filho de sua irmã Amélia.

e cuidou até sete mês. [...] Ficou com o pai do Miguel, no pai do Miguel, daí eu fui lá e busquei.”

No caso de Samuel , Rose relatou que ficou “doente por causa de muita preocupação”. E que acha que se tivesse um apoio “não ia ficar doente”. Questionei, então, se ela estava andando de ônibus no dia que foi internada, em virtude de haver no processo a informação de que estavam na rodoviária. Ela disse que não lembra exatamente o que estavam indo fazer, mas narrou o que lembrou do dia:

Tava com a Amélia vindo deapé, quando chegou lá nas lojas zézinho, lá, perto do fórum lá no Mato Dourado. Então, eu sortei o Samuel no chão, e eu saí correndo, saí correndo, daí quando que eu saí correndo que as polícia correram atrás de mim, e, nossa, eles gemo eu pra trais, gemo como se eu fosse uma bandida, e ponhô no camborão! pra trás assim. [...] Daí que eles levaram eu lá pro CPM. [...] Daí eu fiquei três dia lá no CPM, até conseguir vaga lá no Eugênio Santarém.

4 OS CRITÉRIOS DE DISCRIMINAÇÃO DO CASO EM COMENTO: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA

O presente capítulo irá abordar a discriminação institucionalizada no âmbito do estudo de caso descrito no tópico anterior. Vê-se que, na prática, há repetidos discursos responsáveis por reproduzir uma visão inferiorizada de mãe solo. Isso porque essa imagem se distancia do conceito padronizado de mãe enquanto parte da família tradicional, estruturada por meio do matrimônio. No estudo das hierarquias reprodutivas, Mattar e Diniz (2012) traduzem o que se denomina como “boa maternidade” aquela configurada por meio do papel de cuidado exercido pela mulher, enquanto o de provedor financeiro pelo homem. É a aspiração perfeita de constituição de família propagada socialmente,

porque está adequada ao suposto padrão de “normalidade”. Este padrão traduz-se em um contexto no qual há uma relação estável, entre um casal heterossexual monogâmico branco, adulto, casado e saudável, que conta com recursos financeiros e culturais suficientes para criar “bem” os filhos. É, portanto, claramente um construto social (Mattar; Diniz, 2012, p. 114).

Logo após o deferimento da guarda provisória aos adotantes, quando Rose buscou recuperar a guarda de Samuel, o cenário era de uma mãe desolada, acometida por surtos psicóticos nos quais se apresentava violenta - com a necessidade de contenções -, com o histórico de apresentar comportamentos sexuais quando esteve em estado de alucinações e delírios, além de ter diagnosticado um quadro psiquiátrico de transtorno mental permanente, requerendo-se tratamento e acompanhamento vitalício. Quanto à renda, não possuía dinheiro suficiente para, naquele momento, passar a residir em local fora de área de invasão, além de receber salário bem menor que os adotantes e sofrer o abandono do pai de Samuel, tanto emocional quanto materialmente.

Rose, nesse sentido, era marcada negativamente pelas avaliações que consideraram prejudiciais seus aspectos socioeconômicos e psicológicos, pois totalmente à margem desse padrão perfeito materno. No geral, é possível perceber que o transtorno mental, diagnosticado em decorrência do período puerperal, aliado ao desamparo - sobretudo financeiro e familiar - foram preponderantes para o resultado do processo.

Ocorre, entretanto, que à mãe se asseguram direitos universais, estes irrenunciáveis. No estudo realizado, denotam-se negligências diversas nas prerrogativas humanas da ré, que, somadas a outros fatores, culminaram na destituição do poder familiar.

4.1 FATORES EXCLUDENTES

4.1.1 Pobreza

A pobreza, em si, pode ser suficiente para fundamentar o afastamento do vínculo materno. Outras características estereotipadas negativamente, consideradas impeditivas do exercício do poder familiar, também são eficazes para romper a estrutura da família de origem. Acrescentam-se, nesse viés, os efeitos excludentes do racismo institucional, além das consequências que a falta de recursos materiais geram (Almeida, 2019).

A profissão de empregada doméstica é subalternizada no país, em decorrência dos efeitos da escravidão, que conferiu o dever de cuidado à mulher negra, posição que, apesar de importante, é extremamente desvalorizada. Dessa minimização decorre uma invisibilidade da mulher, submetida aos privilégios domésticos da classe dominante (Ribeiro, 2022).

No processo de Rose, a ausência de recursos materiais se relaciona: a) com a impossibilidade de contratar meio de defesa jurídico estável, tendo em vista que relatou que o defensor público foi contrário aos seus interesses; b) à carência de moradia em local seguro e agradável; c) à incapacidade de prover ao Samuel as mesmas condições de vida que pôde levar com os autores da ação.

Esses efeitos, consequentes da pobreza, são provenientes de fenômenos coletivos discriminatórios, relativos a fatores, diretos e indiretos, a fim de manter o poder e privilégios, estruturais e institucionais, a pequenos grupos (Moreira, 2017).

A pobreza se envolve, ademais, com o peso negativo considerado em virtude do diagnóstico psiquiátrico, no caso principal analisado, porque falta assistência técnica particular que poderia ser apontada por Rose, dentre outros profissionais de apoio que a dessem voz no período em que esteve internada.

4.1.2 Diagnóstico psiquiátrico

No estudo de caso pormenorizado, a incapacidade de Rose foi arguida como fundamento principalmente devido ao seu diagnóstico, o que se agravou pela ausência total de apoio familiar e de abandono paterno. No período em que ela esteve sob internação, em estado psicótico, nomearam-se curadores para a defesa de seus interesses. A primeira pessoa indicada, pela assistência social, seria a Amélia, por ser a irmã com quem Rose residia. Entretanto, o Juízo optou por nomear a avó da criança, Luiza de Moraes.

No caso do processo, ficou claro que a incidência do transtorno mental condicionou e incapacitou por completo a possibilidade de a Rose assumir a guarda de Samuel, porque se tratou do fundamento principal. Como Luiza tinha interesses contrários, por repelir por razões religiosas a ideia de ter uma filha “mãe solteira”.

Na esfera familiar, os papéis sociais são definidos considerando um parâmetro de “normalidade” das condições mentais da pessoa. Assim, as mulheres com deficiência mental enfrentam uma dupla vulnerabilidade, porque, além de receberem tratamento desvantajoso em razão de seu gênero, sofrem as consequências dos tratamentos preconceituosos capacitistas com relação a sua atipicidade, o que tange também ao exercício da maternidade (Dias *et al*, 2015).

É possível extrair, do processo analisado, que o poder judiciário se deparou com uma família desestruturada, com interesses divergentes e caóticos sobre a guarda da criança. Nesse cerne, esteve totalmente responsável pela tutela dos direitos da mãe, incapacitada temporariamente pela manifestação de sintoma grave de transtorno mental previamente existente, despertado em decorrência da situação de desamparo social e econômico, já presente na vida da ré antes mesmo de sua gravidez.

Enquanto sujeito de direitos, tem assegurada a proteção de direitos fundamentais, reconhecidos internacionalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). O documento assegura ao núcleo familiar a proteção da sociedade e do Estado (artigo 16). Nesse contexto, prevê que todo indivíduo, “assim como à sua família”, tem direito a uma “remuneração justa e satisfatória, que assegure condições de existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social” (artigo 23, item 3). Quanto à maternidade e infância, expressa o direito ao “cuidado e assistência especiais” (artigo 25, item 2)

Apesar de serem garantidos à mulher esses direitos que são fundamentais, o sistema de justiça articula-se com base em estereótipos de gênero. Nesse sentido, três autores discorreram sobre um recurso remetido à segunda instância, de uma mãe que perdeu a guarda dos filhos, em decorrência de diversas acusações do pai, o qual antes a agredia no contexto de violência doméstica. A agressão foi comprovada nos autos, por meio da juntada de exame de corpo de delito. Entretanto, competiu este fato com “alegações de que a mãe vivia em surto psicótico, fazia uso constante de medicamentos controlados e era usuária de maconha” (Demétrio; Castilho; Magalhães, 2023, p. 3). Apesar de contrapor esse argumento com documento psicológico que atestava sua sanidade mental, perdeu a disputa de guarda sobre os filhos. No Agravo, a mulher indicou que a decisão recorrida prejudicou sua saúde mental.

Entretanto, o tribunal entendeu pela manutenção da sentença, porque se convenceu da narrativa de risco da criança diante do contexto probatório apurado.

Nesse sentido, Demétrio, Castilho e Magalhães (2023) explicaram o deslinde do processo e analisaram a decisão sob uma perspectiva de gênero, além de elucidar que a saúde mental, na esfera da maternidade, encontra-se carregada de estigmas psiquiátricos, estes fundados em estereótipos considerados no desfecho de decisões judiciais desfavoráveis a direitos fundamentais das mulheres. No caso analisado, concluíram que as provas responsáveis, por culminar na alteração da guarda da mãe, não eram suficientes para indicar que a mesma provocaria risco à integridade do filho. Assim, defendem a aplicação de pressupostos, pelo sistema de justiça, conectados às necessidades e particularidades que atingem a mulher, ao “reconhecer a existência de desigualdades” (Demétrio; Castilho; Magalhães, 2023, p. 8).

Salientam a importância da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), ante o vasto contexto de mulheres desassistidas, sem redes de auxílio, o que exige uma visão diferenciada de proteção, por se tratar de situação de vulnerabilidades em discussões que envolvem direitos fundamentais (Demétrio; Castilho; Magalhães, 2023). Esse estudo, dentre outras, ponderou duas reflexões importantes possíveis de serem analisadas no caso de Rose, que são:

- iv) A saúde mental da mulher foi levada em consideração e foi avaliado se é um aspecto que requer cuidados ou justifica o afastamento da guarda da criança?
 - v) O sofrimento mental revela um risco ou uma vulnerabilidade para a mulher?
- (Demétrio; Castilho; Magalhães, 2023, p. 335).

Quanto ao primeiro ponto, restou nítido que o diagnóstico psiquiátrico de Rose, em virtude de constatarem atitudes totalmente desagradáveis quando esteve em estado de surto psicótico, tem relação direta com o entendimento sólido de adequação de seu afastamento de Samuel. Assim, a saúde mental de Rose foi definida enquanto a causa do risco que ensejou na destituição. Entretanto, há estudos de que existe uma série de complexidades que se relacionam no viés da maternidade, fora do espectro das idealizações romantizadas do nascimento de um filho, como se fosse suficiente o período da gestação para o preparo total da mãe para exercer seu papel (Fuks; Rocha, 2019).

Não é consenso na psiquiatria a tratativa dos transtornos recorrentes no ciclo puerperal, porque a própria ideia da maternidade estereotipada está arraigada a uma figura idealizada de mãe, que se apresenta também nos discursos e abordagens médicas. Isso porque

os profissionais da saúde mental ainda não reconhecem as alterações de humor da mulher durante o ciclo gravídico-puerperal como um diagnóstico específico, considerando os diversos fatores que envolvem essa temática. Dessa forma, parece

um tanto empobrecida a análise desses transtornos, considerando unicamente o saber médico. Todas as avaliações da puérpera recente com transtorno depressivo não levantam outras possíveis variáveis envolvidas nesse momento tão específico da vida de uma mulher (Fuks; Rocha, 2019, p. 5).

A saúde mental, no estudo de caso, não foi observada considerando o estado psicótico - possivelmente decorrente do estado pós-puerperal - enquanto sinal de vulnerabilidade. Foi vista como situação de risco, determinante para afastar por completo Rose do filho.

4.1.3 Mãe solo x Mãe perfeita

Nesse ponto, ressalto que não há que se questionar a necessidade do instituto da destituição do poder familiar, quando ele se dá como ponto de partida, constatado e tratado pelo Estado como única solução plausível, para agregar a criança ou adolescente na lista para adoção.

Para além dos marcadores sociais vinculados às questões econômicas, que reflete necessariamente na falta de condições materiais, a ideia de família é abordada por meio de consensos culturais que produzem uma visão estereotipada de mãe, sobretudo de como ela deve se inserir no contexto da família. Assim, há um padrão cultivado de como se deve ser e agir uma mãe. Essa padronização se relaciona às convergências culturais difundidas em função de uma ótica dominante e excludente, a qual privilegia a formação tradicional de família (Marin; Piccinini, 2010).

Em que pese tenha a Constituição Federal modificado o entendimento sobre família, por desconectá-la da necessidade de haver relacionamento conjugal que a valide, existem resquícios da cultura patriarcal, estes explícitos no Código Civil de 1916. A mulher mesmo casada era tratada como relativamente incapaz, tendo limitações em outros diversos atos da vida civil (Crocetti; Silva, 2020). Como exposto no capítulo primeiro, o poder familiar era exercido preferencialmente pelo homem, sendo poucas as circunstâncias que autorizavam algo diferente disso.

O “padrão de família burguesa segue sendo o modelo a ser seguido, e se negam direitos e o próprio reconhecimento de cidadania a quem se distancia dele” (Schorn, Santos, 2022, p. 194). Nesse sentido, a integração familiar, tendo como vista o contexto de saúde mental, financeira e social carentes da mãe, restou inviabilizada. Enquanto, de outro norte, transpareceu como óbvio à defesa dos adotantes a necessidade de destituir o poder familiar, ante o diagnóstico psiquiátrico de Rose, além de que o menino estava levando vida bem

melhor, com pais muito perfeitos ou próximos da perfeição, como testemunhou Gabriel Lima Fernandes, gerente do orfanato onde Samuel ficou abrigado.

Para comprovar as boas condições de vida, juntaram uma série de documentos que indicavam os valores da escola privada, plano de saúde, notas fiscais de transporte escolar, tudo na seara social financeira que não seria de alcance de Rose. Como empregada doméstica, ela relatou que tinha renda de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e que residia em uma área de invasão. O casal de adotantes, por sua vez, tinham casa com cômodos amplos, agradável e uma família equilibrada. Eram casados, com boa renda e com um desejo genuíno de adoção, decorrente de um afeto específico por criança institucionalizada, o que não foi escondido no processo.

O que foi visto da lei, anteriormente, é que a destituição do poder familiar é medida excepcional, sendo a manutenção do vínculo com a família de origem a prioridade, até que se encontrem razões adequadamente gravosas que autorizem a medida de afastamento. Assim, é de se ver que a destituição é necessariamente anterior a qualquer ato definitivo de alteração de guarda, de tolhimento do direito materno, mesmo que seja isso visto no mesmo processo. Ou seja, a lógica é que a destituição pode culminar e autorizar a adoção, não sendo cabível o contrário.

Na entrevista de Rose, ela relata que, quando saiu do seu primeiro internamento da vida, com duração de 7 meses, descobriu que logo na semana seguinte Samuel iria morar com o casal de adotantes. Enquanto esteve internada, apesar de não poder responder por si, foi julgada através dos comportamentos que teve no período em que estava em surto psicótico. Entretanto, há estudos que revelam divergências dos próprios profissionais de saúde quanto a esse quadro, permeado de preconceitos (Fuks; Rocha, 2019).

O estudo de caso analisado se refere a criança nascida 26 anos atrás. Pelas falas indiscretas e explícitas em suas insensibilidades, talvez faça pensar que o ocorrido tenha se tratado de caso isolado e/ou coisa do passado. Para longe disso.

Em 2021, ficou conhecido o caso da mãe Andrielli, que deu luz no Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago (HU/UFSC), por ter o Conselho Tutelar retirado seu filho 3 horas após o parto, sendo vedada de amamentá-lo e vê-lo. A razão dada para isso foi de que Andrielli não teria capacidade de criar a criança, devido a questões de seu passado, como ter vivido em situação de rua e sob a acusação de ter utilizado drogas durante a gestação. Ocorre, contudo, que durante a gravidez Andrielli foi apoiada pela assistência social, já havia saído das ruas, estava se preparando para a chegada da filha e não fez uso de drogas, conforme comprovou pelo exame toxicológico juntado no processo. Ela não tinha

base familiar e também se inseria no panorama do abandono paterno. Durante o período de apoio do serviço social, esteve próxima a uma das assistentes sociais, escolhida como madrinha da bebê (Schorn & Santos, 2021).

Mesmo com repercussão de movimentos sociais e a presença de pessoas a perseverar pelos direitos de Andrielli, não há notícia de que tenha retomado a guarda da filha por completo. Do dia 28/07/2021 - dia do nascimento da neném - até 24/11/2021, a Andrielli viu sua filha somente por vídeo-chamada, sabendo que ela ficara internada por problemas respiratórios e se alimentava por fórmula de substituição do leite materno. Após esse dia, houve a liberação de visita semanal ao abrigo e acompanhamento de consultas médicas. A bebê completou 1 ano de vida institucionalizada, dando seus primeiros passos e falando as primeiras palavras longe da mãe, enquanto tramita o processo na justiça, na avaliação se Andrielli tem ou não o direito da maternidade. Além disso, Andrieli descobriu que passou pelo procedimento de laqueadura, no parto da bebê, medida que foi tomada sem seu consentimento (Redação ND, Florianópolis, 2022).

É possível perceber, também neste caso, que o contexto de vulnerabilidade produziu a dúvida sobre a capacidade do exercício da maternidade, para além das causas objetivas da lei. No caso citado, ocorrido em Florianópolis, é marcante o imaginário idealizado, desfavorável e tendencioso sobre a vida de Andrielli, enquadrando suas crises do passado como determinantes para incapacitá-la à maternidade. Não fosse a repercussão e o apoio sobre a vida de Andrielli, o caso poderia ter o mesmo seguimento do que se deu com o filho de Rose.

Uma vez institucionalizada, constatado abandono ou rejeição pela mãe vulnerável, por razões fundadas em aspectos capacitistas e preconceituosos, a criança pode ser disponibilizada para adoção. Isso foi o que houve com Rose. No período em que esteve em surto psicótico, internada, recebendo informações de que seu filho estava bem cuidado, omitiram os parentes que ele já se encontrava em processo para adoção. Carente de qualquer apoio, criou-se para a Rose a figura de mãe desnaturada, que rejeitou e abandonou o filho em uma rodoviária, sendo que a única verdade é de que possuía problemas psiquiátricos e que não “ligava” para seu filho, por não ter acionado os meios de defesa corretamente.

Além disso, apontaram como arriscado à integridade do bebê estar com uma mãe que poderia ser acometida pelos mesmos problemas psicológicos, ficando violenta. Apesar dessa ótica, defendida pela médica psiquiátrica que atendeu Rose durante o internamento, a médica nomeada perita no processo emitiu laudo relatando a história de vida de Rose, suas características pessoais reais, entendendo que não havia óbice para que ela viesse a assumir a guarda de Samuel. Entretanto, nas circunstâncias que se desenrolaram o processo, com os

estigmas negativos sobre Rose e positivos acerca das condições de vida da família adotante, a única opção possível extraída dos discursos era o deferimento da adoção.

Apesar de não existir nenhuma informação de que Rose tenha agredido ou feito mal ao Samuel, tampouco de que tivesse um passado criminoso relacionado a violência sexual, foram utilizados os argumentos de que seria muito arriscado que ela pusesse a vida de Samuel em risco, se fosse acometida novamente por surto psicótico. Os autores dispuseram na lista de quesitos, para a médica perita, se Rose poderia vir a abusar sexualmente da criança, porque a médica relatou que ela teve comportamentos sexuais durante o internamento. Nesse ponto, é de se questionar a completa inadequação de cobrar saúde mental no momento em que a pessoa está sofrendo um surto. Em 2017, uma detenta no Rio de Janeiro deu à luz sozinha em condições insalubres, após ser isolada por medida disciplinar preventiva, porque foi acometida por um surto psicótico devido à abstinência, ocasião em que passou fezes nas paredes (Filgueiras; Nóbrega, 2018). A conduta de passar fezes nas paredes certamente não era do cotidiano da mãe presa. Não é possível acreditar que se poderia cogitar que ela iria, no futuro, não trocar as fraldas do bebê, porque teve conduta de natureza anti-higiênica durante o surto.

Sobre precisar de amarras e contenções frequentes, não é novidade quando o paciente se encontra em estado de surto, por se tratar de momento de alta e incontrolável energia liberada pelo corpo, como um socorro pedido pela mente. Dentre outros relatos encontrados, estudados por outros pesquisadores, cita-se:

Assim, fui internada por 48 horas em uma UPA (Santo Amaro) de uma forma bem violenta e assustadora para quem já estava confusa e assustada. Talvez necessária. Mas lembro das amarras, das injeções para me conter e o quanto isso só aumentava meu ódio e revolta, principalmente porque havia homens me dominando. O meu sentimento era de desespero e ódio. Quando acordei, eu estava numa ala mista (homens e mulheres) e isso me assustava bastante, pois eu era a única mulher amarrada. Apesar de estarmos sendo supervisionados por enfermeiros, eu não me sentia segura e sim muito vulnerável, eu não confiava em ninguém! (Maia; Alves; Fernandes, 2023, p. 160).

Sobre o momento do surto psicótico sofrido por Rose, ela lembra apenas que soltou o Samuel no chão e saiu correndo, sendo perseguida pelos policiais, amarrada e colocada atrás do camburão. Ela narrou o momento como algo assustador, explicou que foi resultado de muita preocupação, relativa a como iria viver e sustentar a ela e seu filho. Apesar de ter narrado na entrevista que descobriu que sempre teve problemas mentais, desde pequena, contou que o médico explicou que, se ela tivesse tratado desde criança, o problema não iria estourar. Apesar de explicarem que ela sempre teve essa predisposição, seu primeiro surto psicótico foi quando deu à luz a Samuel, porque se viu desesperada, sem o apoio de ninguém

que pudesse contar. Antes disso, nunca havia ocorrido nada gravoso com relação a sua saúde mental, apenas a característica de ser muito braba quando era criança, o que ela denominou como “birrenta” na entrevista.

Ainda no curso do processo, Rose engravidou de seu outro filho, sendo acometida novamente por surto psicótico, com a necessidade de internamento de 7 meses. Dessa vez, sua condição familiar favorável, essencialmente quanto ao pai do menino, não permitiu o mesmo destino ao Nicolas Felipe, atualmente com 20 anos de idade. Para além do diagnóstico psiquiátrico, que salientou risco de violência nas condutas de Rose, nada nesse sentido é encontrado em sua vida. Pelo contrário, é notado pelos familiares que ela se tornou pessoa bastante ingênua, sendo acompanhada pelo marido e filho para não exagerar nem ser ludibriada nos atos de bondade. Além de empregada doméstica, Rose trabalha hoje como vendedora ambulante de “cueca virada” - feita pela cunhada Helena -, além de outros doces. Ela surpreende a família por sair com o cesto cheio e voltar vazio, com o dinheiro na carteira e na conta, sem contar da agenda concorrida de horários disponíveis para faxinas, porque é conhecida e elogiada, pelas patroas, por prestar trabalho impecável e ser pessoa honesta.

Como mulher, negra, vulnerável, à época do processo, foi o alvo perfeito para ter seus direitos de maternidade excluídos, como algo natural, necessário e melhor, contemplando-se as necessidades afetivas de outra família branca, “normal”, e com condições bastantes satisfatórias para preencher as demandas materiais de um bebê. Apesar de já ser da sabedoria do Juízo de Mato Dourado que a mãe de Rose rejeitava o bebê, porque tinha vergonha de mãe solteira, nomeou-a como curadora para defender os interesses de Rose.

A sra. Luiza de Moraes, no único momento que expressou o desejo de cuidar de Samuel, já foi descartada pelo teor do relatado pelo serviço de apoio à infância, porque demonstrou, com seu comportamento e discurso, sintomas psiquiátricos, sem poder manter uma decisão estável com base na realidade. Em que pese tal constatação, a sra Luiza de Moraes teve 11 filhos, sendo apenas 1 falecido em um acidente numa lagoa. Além disso, perdeu o marido para a doença da malária, sendo este falecido dentro de um táxi, acompanhado de dois irmãos mais velhos de Rose. A sra. Luiza de Moraes é religiosa conservadora, apenas veste saia ou vestidos, nunca frequentou um hospital e é a única bisavó viva desta autora que lhe escreve. Atualmente tem 87 anos de idade, e ainda reside e cuida de sua filha Elizabeth, pessoa com transtorno mental. O estigma apontado no processo de que ela não teria condições de cuidar de Samuel é um tanto contraditório, se for analisar os aspectos que mencionei.

No geral, as destinações óbvias que damos às circunstâncias das pessoas não passam de mero preconceito. A título de exemplo, transcrevo o relato do defensor Sérgio Domingos para matéria formulada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT:

Nesse longo trajeto, o defensor relembra um caso de adoção em que atuou quando chegou ao Núcleo. Imbuído de seu dever constitucional de oferecer a prestação jurisdicional, ele envidou esforços para o sucesso da adoção de uma criança de 1 ano de idade por uma senhora. A despeito de entendimentos contrários, ele diz que acreditou na história e empregou forças para vencer as etapas processuais de habilitação e de cadastramento para adoção. No ano passado, a mãe o procurou na Defensoria Pública para mostrar a foto da filha e contar que ela já estava com 18 anos e acabara de ser aprovada no curso de Medicina. “Foi demais!”, comemora (Domingos, 2017).

4.1.4 Solidão

Praticamente nenhum dos parentes de Rose a apoiaram, de modo geral. O seu único irmão que expressou desejo de assumir a guarda de Samuel, chamado Otávio, desistiu, porque sua esposa não concordou. Apesar de haver essa menção no processo, não existe nenhum relato do sr. Otávio, entrevista ou qualquer tipo de depoimento. A irmã de Rose, Amélia, teve filho no mesmo período que Rose, sendo que seu marido, sr. Jair, interferiu em diversas ocasiões expressando sua contrariedade à manutenção da guarda de Samuel com a família, falando por todos os irmãos de Rose. Entretanto, o que se percebe dos discursos já transcritos do sr. Jair é que ele estava com receio de que a guarda recaísse sobre Amélia, sua esposa.

Ademais, Rose comentou na entrevista que Cecília tinha contato com Jair, o qual passava as informações sobre o estado de Rose. No processo, os próprios autores juntaram petição informando sobre o novo internamento de Rose, tanto o segundo (após ter alta do surto e procurar Samuel, não o encontrou, e, por isso, surtou novamente), quanto o terceiro (no nascimento de Nicolas Felipe). Apesar de Rose ter 9 irmãos vivos no total, no momento dos fatos, aparece apenas o relato sobre questionamentos feitos para Amélia, a menção ao Otávio, e as diversas falas de Jair, seu cunhado, todas contrárias à pretensão da manutenção de Samuel com Rose.

Na entrevista, ficou evidente a sensação de desamparo e solidão sentidas por Rose. Quando ela falou sobre a audiência, explicou que todas as testemunhas eram a favor da família dos adotantes, inclusive Jair. Não houve ninguém que testemunhasse pelos interesses de Rose. Quando procurou advogado público - sr. Gael-, foi aconselhada a ceder às pretensões dos adotantes, porque eles tinham mais condições. A pobreza, apesar de vedada na fundamentação, norteou toda a lógica do processo, sendo explícitos os discursos

discriminatórios nas petições dos adotantes, com capacidade de defesa jurídica robusta, sendo o escritório conhecido, composto por advogados e estagiários prontificados a atender todas demandas judiciais tempestivamente.

O discurso construído pelos autores, sobre a vida de Rose, teve o condão de inferiorizá-la de tal forma que, mesmo quando ela teve alta do primeiro surto, sendo direcionada pelos funcionários do fórum a constituir advogado, acusaram para sua incapacidade de apresentar contestação. Assim, pediram a nulidade da manifestação e a decretação da revelia em mais de uma oportunidade, interpondo recurso de agravo retido contra a decisão que acatou a petição de Rose. Acontece, contudo, que tal manifestação é uma das únicas oportunidades em que Rose teve de, na linguagem jurídica, expressar tudo o que vinha lhe ocorrendo. Ela procurou advogados particulares, de início, que cobrassem um valor acessível, mas logo não podia mais pagar, ficando sem defesa. Isso, foi apontado pelos autores como negligência e sinal de abandono e rejeição de Rose para com Samuel, o que, bem da verdade, tange a questões profundas de inaccessibilidade à justiça. Nesse quesito, o Ministério Público reconheceu a necessidade de conhecer a petição juntada pela ré, embora o teor do manifestado não tenha sido considerado para a decisão final.

A vida de Rose é marcada pela discriminação decorrente do racismo, capacitismo, pobreza, sexismo e desamparo social. Esse conjunto excludente esteve presente no âmbito de todas as instituições percorridas por ela.

Na instituição família, foi excluída e expurgada como um problema por engravidar de um homem que não a aceitou. Essa abordagem, fundamentada nos imaginários socialmente construídos - denota a atribuição de limites de conduta para cada gênero. Sendo a condição de Rose inferior ao contexto de mãe normal e aceitável, diante da contraparte que satisfizesse perfeitamente o panorama da “boa maternidade”, decorreu o processo praticamente sem resistência de defesa. Isso porque, mesmo quando ela se manifestou, não tiveram relevância quaisquer de seus argumentos, pois se encontrava em situação marcada por estereótipos negativos. À margem do cenário conveniente de família, então, recaíram sobre Rose discriminações relacionadas ao desvio do papel padronizado de mãe. Esse sexismo, vale ressaltar, une-se aos outros critérios excludentes, os quais permitiram legitimamente diminuir a importância do direito dela como mãe, já que não estava inserida no contexto esperado pela construção social, o qual se busca preservar e reproduzir. Assim, identifica-se tal caráter discriminatório em desfavor de Rose advindo da própria família dela, sendo replicado em seu julgamento.

Em paralelo, pelos serviços assistenciais não obteve qualquer tipo de solução ou apoio que pudesse procurar, nem antes, tampouco depois que Samuel nasceu. Nas análises que fizeram sobre a vida dela, nada de positivo foi ressaltado, diante do outro lado extremamente positivo das boas condições de vida que Samuel estava vivendo. Essa instituição assistencial produz informações com grande peso, que participam de um conjunto de fatores considerados pelo magistrado. Assim, o discurso discriminatório, aplicado pelo judiciário, pode derivar dos relatórios e estudos fundados por outra instituição. Esse trâmite reforça e confirma a legitimidade dos atos, culminando em decisão aparentemente justa, mas que, bem da verdade, foi conduzida por consensos culturais padronizados dominantes, na busca de “uma verdadeira família”, expressão usada pelos próprios autores em petição do processo.

No caso do menino Samuel, visto apenas por foto por sua mãe biológica após seus 13 dias de vida, determinou-se o afastamento da família de origem, na decisão final praticamente guiada por uma voz, que foi a da médica dra. Julia. Todavia,

parece um tanto empobrecida a análise desses transtornos, considerando unicamente o saber médico. Todas as avaliações da puérpera recente com transtorno depressivo não levantam outras possíveis variáveis envolvidas nesse momento tão específico da vida de uma mulher (Fuks; Rocha, 2019, p. 729).

A mãe adotante, Cecília, expressou em seu depoimento o receio de ser incomodada pelos pais biológicos, no caso, somente pela Rose, tendo em vista que o sr. Théo se afastou de suas responsabilidades como pai. Apesar de narrar que ela foi adotada, foi bastante rigorosa em limitar o acesso de Rose à criança. Na perícia médica, Rose expressou seu desejo de conhecer o filho, de poder visitá-lo, o que foi avaliado friamente pelo Ministério Público, nas alegações finais, como algo “absolutamente equivocado”, considerando o forte vínculo afetivo entre os adotantes e Samuel, desde os primeiros dias de vida. Nesse ponto do processo, Samuel já estava com 8 anos de idade. Pensar em uma constituição familiar diferenciada, acolhendo a presença de Rose, sendo o menino inserido em uma família perfeita, foi analisado como impossível, em detrimento dos direitos de maternidade da mãe biológica. Mesmo antes de completar 8 anos, Rose não pôde vê-lo, o que retirou todas as chances de convívio e de contato afetivo entre eles.

Ao analisar o caso sob uma perspectiva integral de todos os fatos, a ré se encaixa como vítima de um peso excessivo que a sobrecarregou, responsável por causar o surto psicótico. Todavia, as consequências de tudo decidido no judiciário, na vida de Rose, foram desconsideradas e nada avaliadas no processo. Assim, a própria vulnerabilidade dela fundamentou e ensejou a destituição. Isto porque em nenhum momento há menção do tamanho desespero que ela enfrentou, como concorrente a outras pressões que direcionaram

seu diagnóstico mental, principal causador da medida. Ainda, vale notar que, após receber alta do hospital, com a notícia de que Samuel seria encaminhado a outra família, não tardou para que ela tivesse outro surto psicótico. Essa conexão não é exposta no processo, levando a crer que ela tinha surtos frequentes sem qualquer razão, simplesmente por ser pessoa fora da “normalidade”.

Além das marcas que a desfavoreceram, relacionadas ao seu sexo, conjuntura financeira, familiar e mental, Rose também sofreu os efeitos do racismo institucional enquanto mulher negra. Esse aspecto é observado no âmbito coletivo do judiciário, ao se constatar uma incidência maior dos casos de destituição do poder familiar nas famílias mais pobres (CNJ, 2022). No Brasil, o racismo estrutural transcende aos negros posições economicamente desvantajosas, dados que a herança de escravidão não consegue velar, conforme explicado previamente ao desdobramento do caso e da entrevista. Por isso, logicamente, famílias negras são mais acometidas pelos processos de destituição familiar. Nesse cenário, resta evidente que Rose fez parte do perfil perfeito para a determinação da medida, e que não se trata de caso isolado.

Além de tudo o que vivenciou, teve que ler na manifestação do órgão ministerial que quem Samuel reconhecia como verdadeiros pais eram os autores, sequer sabendo “quem é Rose Alves de Moraes” (fls. 483). Sobre isso, deparam-se as causas previstas na legislação (indicadas no segundo capítulo) - cujas razões constituem suficientemente a destituição - bem o intuito dessa medida tão drástica, com o contexto familiar da ré. Na medida que isso foi realizado, não foi possível distinguir com nitidez que o simples diagnóstico e o surto psicótico configurassem uma dessas causas. Por isso, é problemático fundamentar a destituição no reconhecimento dos verdadeiros pais, porque esse reconhecimento foi conduzido por uma série de circunstâncias involuntárias de vulnerabilidade da Rose, o que não é causa legal para a destituição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo promover o estudo de caso sobre destituição familiar do Caso Rose e da análise dos critérios discriminatórios relacionados a este processo. A pretensão relacionada foi verificar quais critérios foram judicialmente adotados para a determinada destituição familiar.

No desenvolvimento do trabalho, foi verificado que a destituição familiar tem relação com o papel social esperado de mãe, assim como ela deve ser e se comportar. Enquanto instituição, a família é carregada de estereótipos e padrões de como devem ocorrer essas relações. Contudo, a forma de agrupamento considerada perfeita se distancia de características que enfrentam as camadas mais vulneráveis. Assim, mães solas, além da discriminação em função de seu gênero, são marcadas negativamente por outras circunstâncias pessoais, sociais ou econômicas, interferindo no direito do exercício do poder familiar e da maternidade plena.

No estudo de caso analisado, constataram-se diversas áreas da vida de Rose desassistidas, além da carência de recursos materiais e falta de apoio familiar. Enquanto esteve internada, sem expressão quanto às suas pretensões de criação de seu filho, dependeu da força de seus parentes em prestar auxílio, assumindo a guarda ou se responsabilizando pela defesa no processo movido pelo casal de adotantes.

Como narrado pela ré, o momento do surto psicótico “estourou” de tamanha preocupação, com relação à criação de Samuel, porque já sabia que a família não iria aceitar. A angústia e medo sofridos, por mãe abandonada pelo polo paterno, despontaram ferozmente através do pânico generalizado. É o traço predominante do desamparo.

Compreendendo a família enquanto espaço histórico de dominação hierárquica, fica simples captar as intenções divergentes dos próprios parentes de Rose com relação ao Samuel, motivo para que ela ocultasse a gestação de todos. Logo nas primeiras diligências da assistência social, restou clara a rejeição da sra. Luiza para com Samuel, por ter vergonha de ser mãe solteira.

Além da mãe, o próprio cunhado, sr. Jair, prestou uma série de alegações prejudiciais para a retomada da guarda de Samuel em favor de Rose. Ao buscar assistência judiciária gratuita, ouviu do defensor público a recomendação de aceitar a guarda de Samuel com o casal de adotantes, porque tinham melhores condições financeiras. Na audiência de instrução e julgamento, apenas Rose falou a seu próprio favor. Além de todos os fatores que fragilizam sua posição naquele momento (psicológico, econômico e preconceito social), não teve uma

voz sequer para reforçar e insistir no seu desejo de retomar a guarda de Samuel, nem mesmo de seus próprios defensores. Trata-se, sobretudo, da solidão.

Sobre as considerações médicas, serviram dois lados a posições diferentes. Ainda que não especializada, a médica nomeada perita no processo não encontrou óbice para que Rose assumisse a guarda de Samuel. De outro norte, a médica que a atendeu no Hospital Eugênio Santarém emitiu laudo no sentido de que eventual crise poderia lhe causar reação violenta. Ainda no curso do processo, Rose teve outro filho, cuidado pelo avô paterno pelo período de 7 meses em que esteve internada. Ela narrou que se recordou de tudo o que lhe ocorreu no nascimento de Samuel, quando deu luz ao Nicolas. Apesar de conviver com diagnóstico que a estigmatiza como “anormal” no processo, vive atualmente com bastante normalidade, na esfera das atividades que se esperam do desenvolvimento de qualquer cidadão. Essa marca da “anormalidade” integra a face mais rígida do preconceito e discriminação.

No Caso de Rose, restou claro pelo próprio casal de adotantes que conheceram Samuel quando o mesmo tinha poucos dias de vida. No estudo social, afirmaram que a adoção pretendida era apenas com relação ao filho de Rose, sendo que buscariam todas as possibilidades para efetivar a adoção. Caso não exitosa, não tinham interesse em outras crianças. Inclusive, habilitaram-se à lista de adoção devido ao interesse em assumir a guarda de Samuel especificamente. Em razão do contato que mantiveram no abrigo, por prestarem trabalho voluntário naquela instituição, e por terem se “afeiçoado” pelo menino, naturalmente criaram forte laço afetivo. Com fundamento nesse contato, o Ministério Público mitigou o dever de chamar o adotante/família da ordem, assim como oferecer aos autores criança ou adolescente há mais tempo aguardando pela adoção.

Em contrapartida, a essência do instituto da destituição do poder familiar toca a questões muito severas, relativas à negligência, abandono e rejeição, o que não restou demonstrado no Caso de Rose. Como visto pelas normativas, abrangeram-se as garantias a fim de manter a formação familiar original, porque detém proteção especial do Estado e sociedade. Assim, é maximizada ao papel público a responsabilidade de promoção de serviços de apoio e auxílio integrais, que resguardem as famílias independentemente de suas vulnerabilidades.

Apesar disso, são observados pelo CNJ (2022) fatores que aumentam/diminuem as chances e a velocidade da destituição do poder familiar, como: faixa etária, cor da pele, deficiência física, região do país, motivo de acolhimento, dentre outros.

Por exemplo, na entrevista, ao questionar Rose sobre a aparência de Samuel, se ela o viu depois dos seus 13 dias de vida, respondeu que recebeu notícias de que o menino teria ficado “bem branquinho”, além de indicar que ele nasceu saudável.

Embora tenha sido exposto no processo problemas de saúde que Samuel enfrentou, quando bebê, vê-se que não tem relação com negligência na saúde gestacional, porquanto Rose foi acompanhada por atendimento pré-natal.

Além disso, as intercorrências no trato respiratório de Samuel não correspondem a nenhum tipo de deficiência ou doença permanente, condição que diminuiria em 43% de chance o interesse na adoção. Quanto à cor de pele, há dados que revelam maiores chances de crianças de cor branca sofrerem processo de destituição do poder familiar com relação a todas outras categorias etnográficas (CNJ, 2022). Isso significa que, se Rose tivesse um filho com pele de cor diferente da branca, teria menos chances de sofrer o processo de destituição.

Apesar de ser satisfatório visualizar as necessidades de Samuel atendidas, por meio do melhor serviço e atendimento particular que puderam o casal de adotantes oferecer, não é humano tampouco sensível desconsiderar todo o sentimento e carga psicológica da mãe, que aguardava o encontrar assim que saiu do Hospital.

Para além do sentimento de conforto em simplificar o encaminhamento de bebê abrigado à família perfeita, afeiçoada e interessada na guarda, devem prevalecer as garantias fundamentais a fim de resguardar o direito à maternidade, assim como da criança em conviver no seio de sua família.

Rege-se, o Caso estudado, por meio das afirmações:

- 1) Rose abandonou o filho na rodoviária;
- 2) Rose apresentou comportamentos sexuais quando esteve internada, o que representa um risco;
- 3) Rose não tem condições de moradia e nem financeira para manter ao Samuel as mesmas condições de vida prestadas pelo casal de adotantes;
- 4) Rose rejeitou Samuel, por não ter se esforçado mais processualmente;
- 5) Rose teve mais de uma crise, devido ao transtorno mental, sendo frequentes seus surtos.
- 6) Rose não tem apoio de ninguém da família, além de que pode vir a qualquer momento surtar e ter comportamento violento.

Ou seja, a afirmação e a consequência principal é: Rose não pode cuidar de seu filho.

Diante da face mercadológica do sistema de adoção, o que não deve, entretanto, desacreditá-lo, restou cristalina na análise realizada a força do cenário “família perfeita, de boa renda” contra a circunstância de “pessoa portadora de transtorno mental, sem renda, residente em área de invasão”.

Esses estereótipos influenciaram o processo todo, a ponto de ter a médica perita sua palavra totalmente desconsiderada, quando avaliou Rose como pessoa de qualidades, capaz, e totalmente contrária à rejeição de criar seu próprio filho. Na perícia, a ré expôs o desejo verdadeiro de pelo menos conhecer Samuel e ser apresentada a ele como mãe, o que foi negado e impugnado pelo Ministério Público. Nesse aspecto, prepondera e sucede outra afirmativa: Rose não pode ver seu filho.

Enfim, à vista das práticas excludentes propagadas institucionalmente, foi verificado que os direitos das mães rés, nas causas de destituição do poder familiar, não é relevante se, para elas, não existirem privilégios sociais, econômicos e processuais. Nesse sentido, os estigmas negativos, preconceituosos e desfavoráveis sobre o gênero, saúde mental e aspectos raciais, são entrelaçados a perspectivas ultrapassadas e geralmente infundadas, ou tendenciosas à manutenção do poder de grupos dominantes.

Portanto,

Definitivamente, precisamos de uma magistratura em que a sociedade se reconheça. Do contrário, ela não será capaz de angariar a confiança da sociedade e, pior que isso, não será capaz de se **colocar no lugar do outro nem de decidir com justiça e sensibilidade** (Corrêa, 2022, grifo nosso).

Além de se reconhecer na composição institucional, é imprescindível a imparcialidade e coerência nos julgamentos, principalmente nos processos de destituição familiar, a partir da perspectiva de gênero de antidiscriminatória.

REFERÊNCIAS

- ADAMATTI, Bianka; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados?* **Revista de Informação Legislativa**. v. 51, n. 204, p. 91-108. 2014.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo : Pólen. 2019.
- AMOROZO, Marcos. *Comissão da Câmara aprova projeto de lei que proíbe casamento homoafetivo*. **CNN Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/comissao-da-camara-aprova-projeto-de-lei-que-proibe-casamento-homoafetivo/>. Acesso em 20 de novembro de 2023. Publicado em 10 de outubro de 2023.
- AZEREDO, Christiane Torres de. *O conceito de família: origem e evolução*. **IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evoluo%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 14 de outubro de 2023. Publicado em 14 de dezembro de 2020.
- BARRETO, Luciano Silva. *Evolução histórica e legislativa da família*. In: EMERJ. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **10 anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. Volume I. p. 205-214. 2012.
- BEZERRA, Paulo Ricardo de Souza. *O Início da Personalidade e os Direitos do Nascituro em face da Doutrina Jurídica da Proteção Integral*. **MPPA**. Disponível em : https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_personalidade.pdf. Acesso em 14 de dezembro de 2023. s/d.
- BITTENCOURT, Débora. PIANEGONDA, Natália; *Representatividade negra no Sistema de Justiça é apontada como essencial para enfrentamento do racismo* **Notícias do TST**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/representatividade-negra-no-sistema-de-justi%C3%A7a-%C3%A9-apontada-como-essencial-para-enfrentar-racismo-institucional%C2%A0>. Acesso em 10 de outubro de 2023. Publicado em 18 de novembro de 2022.
- BRASIL. **Código de Menores**. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Brasília, 1979.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro. 1916.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Dispõe sobre adoção**. Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009. Brasília. 2009.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 31**, de 14 de dezembro de 2000. Brasília, 2000.

- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65**, de 13 de julho de 2010. Brasília, 2010.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 67**, de 22 de dezembro de 2010. Brasília, 2010.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90**, de 15 de setembro de 2015. Brasília, 2015.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 114**, de 16 de dezembro de 2021. Brasília, 2021.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. Brasília, 2014.
- BRASIL. **Lei nº 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Brasília, 2017.
- BRASIL. **Lei nº 13.715**, de 24 de setembro de 2018. Brasília, 2018.
- BRASIL. **Marco Legal da Primeira Infância**. Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016. Brasília, 2016.
- BRASIL. **Novo Código Civil**. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002.
- BRASIL. **Projeto de Lei n.º 580**, de 27 de março de 2007. Brasília, 2007.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *CNJ Serviço: quando uma pessoa pode ser interditada*. **Notícias CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-quando-uma-pessoa-pode-ser-interditada/>. Acesso em 5 de outubro de 2023. Publicado em 4 de janeiro de 2019.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Destituição do poder familiar e adoção de crianças*. **Notícias CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-de-27-mil-criancas-foram-destituídas-da-familia-para-acolhimento-e-adoçao/>. Acesso em: 20 de novembro de 2023. Publicado em 4 de maio de 2022.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar*. **Notícias CNJ**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar/>. Acesso em 15 de outubro de 2023. Publicado em 23 de outubro de 2015b.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2015a.

CROCETTI, Rafaela Martins; SILVA, Juvêncio Borges. *A Promulgação do Estatuto Jurídico Civilista de 1916 das Matrizes do Patriarcalismo Brasileiro: A Cidadania Feminina Brasileira Negada no Direito Positivado*. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 405-430. Publicado em outubro de 2020.

DEMETRIO, André; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MAGALHÃES, Nayara Teixeira. *Questões parentais judicializadas: entre dores, loucuras, provas e direitos*. **Direito Público**, v. 20, n. 106. 2023.

DIAS, Josefa Cristina; SANTOS, Wine Suelhi dos; KIAN, Giselle de Cordeiro; SILVA, Pedro Ykaro Fialho; RODRIGUES, Lindaiane Bezerra Rodrigues. *Os desafios da maternidade e a importância de ser mãe para mulheres com deficiências*. **Revista Interfaces: Saúde, Humanas e Tecnologia**, v. 2, n. 6, p. 1-5. 2015.

DOMINGOS, Sérgio. *O olhar dos atores jurídicos sobre adoção*. **Notícias do TJDFT**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/o-olhar-dos-atores-juridicos-sobre-adoacao>. Acesso em 16 de outubro de 2023. Publicado em junho de 2017.

FALLACI, Oriana. **Lettera a un bambino mai nato**. Milano: Rizzoli. 1975.

FERREIRA, Franciane. *Racismo institucional: O que o Brasil aprendeu com o caso Simone Diniz*. **Notícias do TST**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/racismo-institucional-o-que-o-brasil-aprendeu-com-o-caso-simone-diniz>. Acesso em 24 de outubro de 2023. Publicado em 20 de novembro de 2022.

FILGUEIRAS, Ana Paula. NÓBREGA, Rafael. *As Consequências da Maternidade no Sistema Prisional*. **Direito em Movimento**, v. 16, n. 1, p. 174-187. 2018.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. *O legado do Código Civil de 1916*. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 111, p. 85-100. 2016.

LEGALE, Siddharta; SOPRANI, Nathalia; e AMORIM, Pedro. *O caso Atala Riffo e crianças vs. Chile da corte IDH (2012): A obrigação estatal de desarticular preconceitos*. **Casoteca do NIDH**. Disponível em: <https://nidh.com.br/o-caso-atala-riffo-e-criancas-vs-chile-da-corte-idh-2012-a-obrigacao-estatal-de-desarticular-preconceitos/>. Acesso em 23 de outubro de 2023. Publicado em 8 de março de 2018.

LOPES, Mylla Walleska Pereira; GONÇALVES, Jonas Rodrigues. *Avaliar os motivos da depressão pós-parto: Uma revisão bibliográfica de literatura*. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 3, n. 6, p. 82-95. 2020.

MAIA, Catarina Gouveia Ferreira; ALVES, Ana Laura Alcântara; FERNANDES, Flávio Guimarães. *Do relato em primeira pessoa ao diagnóstico por meio da psicopatologia fenomenológica: análise de um caso de mania psicótica*. **Revista Psicopatologia Fenomenológica Contemporânea**. v. 12 n. 2: Edição especial. 2023.

MAIA, Dhiego. *Há 30 anos, OMS tirou homossexualidade de catálogo de distúrbios*. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/ha-30-anos-oms-tirou-homossexualidade-d-e-catalogo-de-disturbios.shtml>. Acesso em 14 de outubro de 2023. Publicado em 16 de maio de 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. Atualização por João Bosco Medeiros. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MARIN, Angela; PICCININI, Cesar Augusto. *Famílias uniparentais: A mãe solteira na literatura*. **Psico**. v. 40, n. 4, p. 422-429. 2010.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. *Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres*. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 16, p. 107-120. 2012.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento. 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 23 de outubro de 2023. Publicado em 10 de dezembro de 1948.

PINHEIRO, Ana. *Direitos Humanos das Mulheres*. In: FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina. **Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA. p. 407-415. 2020.

REDAÇÃO ND. *Caso de mãe que teve filha retirada após o parto em Florianópolis completa um ano; o que mudou*. **Portal ND+ - Florianópolis**. Disponível em: <https://ndmais.com.br/direitos/caso-de-mae-que-teve-filha-retirada-apos-o-parto-em-florianopolis-completa-um-ano-o-que-mudou/>. Acesso em: 04 de outubro de 2023. Publicado em 9 de agosto de 2022.

RIBEIRO, Beatriz Aparecida da Costa. **O trabalho doméstico e as reminiscências da escravidão**: Reflexões contemporâneas (Trabalho de Conclusão de Curso na pós-graduação em Cultura, Comunicação e Relações Étnico-Raciais). São Paulo: CELACC/USP. 2022

ROCHA, Penha Maria Mendes da; FUKS, Betty Bernardo. *Vivências traumáticas no ciclo gravídico-puerperal*. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. v. 22, p. 725-748. 2020.

SCHORN, Mariana da Costa; SANTOS, Kaionara dos. *"É assim que eles alimentam o círculo da pobreza": A ação judicial de destituição do poder familiar da bebê Suzi em Florianópolis*. **Em Tese**, v. 19, n. 1, p. 189-220. 2022.

SILVA, Bruno. RODRIGUES, Fernandes; BARROS, Luana. *Criança como sujeito de direitos: uma conquista que ainda precisa avançar*. **Defensoria Pública do Paraná**.

Disponível em:

<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Crianca-como-sujeito-de-direitos-uma-conquista-que-ainda-precisa-avancar>. Acesso em 09 de outubro de 2023. Publicado em 11 de outubro de 2022.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Infanticídio**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-sem-anal/infanticidio>. Acesso em: 23 de outubro de 2023. Publicado em 2014.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: A pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas. 1987.

VIDAL, Camilla. *Tudo o que você precisa saber sobre varicocele*. **CEFERP**. Disponível em: <https://ceferp.com.br/blog/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-varicocele/>. Acesso em 04 de outubro de 2023. Publicado em 16 de agosto de 2018.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional**: Uma abordagem conceitual. São Paulo: Geledés & Cfemea. 2013.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: Planejamento e métodos. Tradução: Cristhian Matheus Herrera. 5.ed. Porto Alegre: Bookman. 2015.